



JORNAL OFICIAL

Sexta-feira, 4 de setembro de 2015

II

Série

Número 136

Sumário

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Resolução n.º 792/2015

Autoriza que a transmissão do prédio determine a cessão da posição contratual no contrato-promessa celebrado entre a Insolvente sociedade denominada IMOPRO – Promoção Imobiliária, Lda. e a Região, com a consequente obrigação de conclusão das obras no imóvel, nos termos e condições previstos no contrato-promessa relativo à aquisição do edifício “ARCA DE CRISTAL”, destinado à instalação do Centro de Saúde e Lar de Idosos de Câmara de Lobos.

Resolução n.º 793/2015

Autoriza a celebração de um contrato-programa com a Sociedade de Desenvolvimento do Norte da Madeira, S.A. (SDNM), tendo em vista a comparticipação de despesas de anos anteriores, devidamente registadas em passivos em contas nacionais, da respetiva Sociedade de Desenvolvimento.

Resolução n.º 794/2015

Autoriza a celebração de um contrato-programa com a Sociedade Metropolitana de Desenvolvimento, S.A. (SMD), tendo em vista a comparticipação de despesas de anos anteriores, devidamente registadas em passivos em contas nacionais, da respetiva Sociedade de Desenvolvimento.

Resolução n.º 795/2015

Autoriza a celebração de um contrato-programa com a Ponta do Oeste da Madeira – Sociedade de Promoção e Desenvolvimento da Zona Oeste da Madeira, S.A. (SDPO), tendo em vista a comparticipação de despesas de anos anteriores, devidamente registadas em passivos em contas nacionais, da respetiva Sociedade de Desenvolvimento.

Resolução n.º 796/2015

Autoriza a expropriação da parcela de terreno n.º 97 da planta parcelar da obra de “construção da Circular à Cidade do Funchal – Cota 200 – 2.ª fase”.

Resolução n.º 797/2015

Autoriza a expropriação da parcela de terreno n.º 50/4 da planta parcelar da obra de “construção do Alargamento da Estrada do Garajau”.

Resolução n.º 798/2015

Aprova o II Plano Regional Contra a Violência Doméstica 2015-2019 (II PRCVC, 2015-2019).

Resolução n.º 799/2015

Autoriza a celebração de 12 Acordos de Cooperação – Apoio Eventual entre o Instituto de Segurança Social da Madeira, IP-RAM (ISSM, IP-RAM) e várias entidades

parceiras, com vista a compartilhar o funcionamento do Programa de Emergência Alimentar na Região Autónoma da Madeira (PEA RAM), até 31-12-2015.

Resolução n.º 800/2015

Garante a título excepcional a criação de condições que permitam ao Instituto do Vinho, do Bordado e Artesanato da Madeira, I.P.-RAM (IVBAM) receber uvas de castas europeias, de entre as castas tintas autorizadas para a produção de Vinho Madeira, DOP Madeirense e IGP Terras Madeirenses, que manifestamente não venham a ser adquiridas pelo mercado, desde que apresentem grau alcoólico provável igual ou superior ao mínimo legal e se apresentem em perfeito estado fitossanitário, limpas e frescas.

Resolução n.º 801/2015

Autoriza a liberação integral da caução prestada no âmbito da empreitada de «canalização e regularização dos Ribeiros de Santana e Água de Mel – São Roque».

Resolução n.º 802/2015

Ratifica a 1.ª Revisão do Plano Diretor Municipal da Ribeira Brava.

Resolução n.º 803/2015

Autoriza a celebração de um protocolo de desenvolvimento e cooperação no âmbito da promoção e animação turísticas com a associação denominada ACRE – Associação Cultural e Recreativa do Estreito, tendo em vista a execução de um projeto intitulado “Festa das Vindimas - 2015”.

Resolução n.º 804/2015

Autoriza a celebração de um protocolo de desenvolvimento e cooperação no âmbito da promoção e animação turísticas com o Grupo de Folclore e Etnográfico da Boa Nova, tendo em vista a execução de um projeto intitulado “XII Semana Europeia de Folclore”.

Resolução n.º 805/2015

Autoriza a celebração de um protocolo de desenvolvimento e cooperação no âmbito da promoção e animação turísticas com a associação denominada Associação Orquestra Ligeira da Madeira, tendo em vista a execução de um projeto que integra e complementa o Programa da Festa do Vinho Madeira 2015.

Resolução n.º 806/2015

Autoriza a celebração de um protocolo de desenvolvimento e cooperação no âmbito da promoção e animação turísticas com a associação denominada Associação de Animação Geringonça, tendo em vista a execução de um projeto intitulado “O Malvasia”.

Resolução n.º 807/2015

Autoriza a celebração de um protocolo de desenvolvimento e cooperação no âmbito da promoção e animação turísticas com Maria Isabel Gomes Melo Borges de Castro, tendo em vista a execução de um projeto intitulado “Madeira *Terrantez*”.

Resolução n.º 808/2015

Autoriza a celebração de um protocolo de desenvolvimento e cooperação no âmbito da promoção e animação turísticas com Maria Rita de França Galvão Abreu, tendo em vista a execução de um projeto intitulado “Lounge de Vinhos & Gastronomia”.

Resolução n.º 809/2015

Autoriza a celebração de um protocolo de desenvolvimento e cooperação no âmbito da promoção e animação turísticas com José Manuel Freitas, tendo em vista a execução de um projeto intitulado “Páteo da Adega”.

Resolução n.º 810/2015

Autoriza a celebração de um protocolo de desenvolvimento e cooperação no âmbito da promoção e animação turísticas com João Egídio Andrade Rodrigues, tendo em vista a execução de um projeto intitulado “Cores e Tons das Uvas”.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL**Resolução n.º 792/2015**

Considerando que, sustentado na Resolução n.º 1603/2010, de 29 de dezembro, do Conselho de Governo Regional, publicada no Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira, I Série, n.º 126, 4.º Suplemento, de 31 de dezembro de 2010, foi celebrado o contrato-promessa relativo à aquisição do edifício denominado “ARCA DE CRISTAL”, destinado à instalação do Centro de Saúde e Lar de Idosos de Câmara de Lobos, entre a sociedade «IMOPRO - Promoção Imobiliária, Lda.» e a Região Autónoma da Madeira, através da então Secretaria Regional dos Assuntos Sociais.

Considerando que, para tal, a repartição dos encargos orçamentais foi estabelecida pela Portaria n.º 101/2010, de 13 de outubro, que por sua vez foi alterada pela Portaria n.º 1/2011, de 5 de janeiro, publicadas, respetivamente, no Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira, I Série, n.º 117, 3.º Suplemento, de 10 de dezembro, e n.º 6, de 18 de janeiro, sendo que, após ter sido visada a minuta do contrato-promessa pelo Tribunal de Contas, o contrato veio a ser outorgado a 30 de maio de 2011.

Considerando que, no decurso do prazo de execução da obra, atenta a situação financeira da sociedade que veio a provocar constrangimentos na finalização da aquisição do imóvel, a entidade financiadora da sociedade, o Banco Comercial Português, S.A., aumentou o envolvimento no processo, a fim de serem criadas condições para a sua conclusão e posterior entrega do imóvel à Região.

Considerando que, entretanto, a 18 de março de 2014, veio a ser declarada a insolvência da sociedade «IMOPRO - Promoção Imobiliária, Lda., no âmbito do Processo n.º 751/14.2TBFUN, que corre termos na Comarca da Madeira, Funchal - Instância Central, Secção de Comércio - J 2, e, conseqüentemente, a apreensão para a massa insolvente do prédio urbano, localizado no Caminho Grande e Preces, da freguesia de Câmara de Lobos, com a área total de 4.407,36 m², inscrito na matriz predial respetiva sob o artigo 5746, descrito na Conservatória do Registo Predial de Câmara de Lobos sob o número 5739/20080317, que se encontrava em construção e destinado a instalar o Centro de Saúde e Lar de Idosos de Câmara de Lobos.

Considerando que o Governo Regional pretende praticar todas as diligências que se afigurem legalmente possíveis e ainda estejam ao seu alcance, por forma a evitar e/ou minimizar qualquer impacto negativo que possa advir, não só para a população mas também para o erário público, pela impossibilidade de aquisição do imóvel para os fins a que se destina provocada por circunstâncias supervenientes então verificadas e que lhe foram alheias, em prol do interesse público.

Considerando que, presentemente, a transmissão do prédio em causa terá de ser promovida no âmbito do processo de insolvência da IMOPRO, através do Administrador da Insolvência.

O Conselho do Governo reunido em plenário em 27 de agosto de 2015, resolveu:

1. Autorizar que a transmissão do prédio determine a cessão da posição contratual no contrato-promessa celebrado entre a Insolvente «IMOPRO - Promoção Imobiliária, Lda.» e a Região Autónoma da Madeira, com a consequente obrigação de conclusão das obras no imóvel, nos termos e condições previstos no contrato-promessa relativo à aquisição do edifício “ARCA DE CRISTAL”, destinado à instalação do Centro de

Saúde e Lar de Idosos de Câmara de Lobos, e no contrato de cessão de posição contratual e adicional ao aludido contrato-promessa que venha a ser outorgado entre a cedente, a cessionária e a Região Autónoma da Madeira, sem prejuízo de ser previamente obtida autorização da Região Autónoma da Madeira.

2. Determinar, em defesa dos interesses da Região Autónoma da Madeira, que a venda do imóvel deverá ser publicitada permitindo a um universo amplo de interessados conhecer tal pretensão, dando a conhecer a existência do contrato-promessa em causa, bem como da versão preliminar da minuta do contrato de cessão de posição contratual e adicional ao aludido contrato, sendo condição da transmissão a cessão da posição contratual com todos os direitos e obrigações decorrentes do contrato, assumindo o adquirente a posição contratual no aludido contrato, nos termos e condições nele contidos e que venham a ser consubstanciados no respetivo contrato de cessão a ser outorgado.
3. Declarar que a cessão da posição contratual de promitente vendedora e/ou qualquer dos direitos e obrigações assumidos pela «IMOPRO - Promoção Imobiliária, Lda.», no contrato-promessa outorgado a 30 de maio de 2011, fica sujeita à condição de verificação previa de que o eventual cessionário preenche os requisitos e reúne as condições exigidas, contidas nos respetivos contratos e demais instrumentos jurídicos aplicáveis.
4. Expressar que a Região não se responsabiliza por quaisquer custos ou encargos de qualquer natureza inerentes à transmissão e cessão da posição contratual, que sobre os eventuais interessados e efetivamente sobre todas as partes intrínsecas aos contratos possam recair, correndo a suas expensas, com exclusão da Região.
5. Determinar que a cessão da posição contratual só poderá ocorrer desde que tenha sido obtido o visto prévio do Tribunal de Contas, se aplicável, nos termos legais, à semelhança do sucedido com o aludido contrato-promessa, sendo que não poderá ser imputada qualquer responsabilidade à Região por parte do interessado caso a cessão da posição contratual não se venha a concretizar por qualquer motivo em defesa do interesse público.
6. Aprovar a versão preliminar da minuta do contrato de cessão de posição contratual e adicional ao contrato-promessa de aquisição do edifício “ARCA DE CRISTAL” destinado à instalação do Centro de Saúde e Lar de Idosos de Câmara de Lobos, que estipula os termos e condições para a autorização da Região, nela contendo, desde já, as condições financeiras que se predispõe aceitar para a Região autorizar a cessão da posição contratual, e que faz parte integrante da presente Resolução ficando arquivada na Presidência do Governo.
7. Mandatar o Secretario Regional das Finanças e da Administração Pública para, em representação da Região Autónoma da Madeira, praticar todos os atos de natureza financeira que se afigurem

necessários praticar neste âmbito, nomeadamente os ajustamentos quanto ao prazo e às demais condições financeiras que permitam sempre desonerar a Região, em articulação com as Secretarias Regionais da Inclusão e Assuntos Sociais e da Saúde.

8. Mandatar os Secretários Regionais da Inclusão e Assuntos Sociais e da Saúde para outorgarem no contrato de cessão da posição contratual e em toda a demais documentação necessária para a sua efetivação.
9. Determinar que os encargos financeiros decorrentes da presente resolução têm cabimento no orçamento da Região Autónoma da Madeira, na Secretaria 49, Capítulo 50, Divisão 01, subdivisão 01, Classificação Económica 07.01.03.

Presidência do Governo Regional. - O SECRETÁRIO REGIONAL DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES E EUROPEUS, no exercício da Presidência, Mário Sérgio Quaresma Marques

Resolução n.º 793/2015

Considerando que a Sociedade de Desenvolvimento do Norte da Madeira, S.A. (SDNM) é uma sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos que integra o universo das administrações públicas em contas nacionais.

Considerando que a Região Autónoma da Madeira terá acesso, no corrente ano, a uma receita proveniente do Fundo de Coesão Nacional, previsto no artigo 49.º da Lei Orgânica n.º 2/2013, de 2 de setembro (Lei das Finanças das Regiões Autónomas), a qual deverá ser canalizada, excecionalmente, para o pagamento de despesas de anos anteriores, devidamente registadas em passivos em contas nacionais, de projetos de investimento constantes em planos anuais de investimento da Região Autónoma da Madeira, aqui se incluindo as entidades públicas que integrem o universo das administrações públicas em contas nacionais.

Considerando que a SDNM apresenta despesas por pagar elegíveis para efeitos de Fundo de Coesão Nacional existindo todo o interesse na sua regularização, como fator determinante para o reforço da sustentabilidade financeira desta entidade, bem assim das finanças públicas regionais, objetivo central do Programa de Ajustamento da Região Autónoma da Madeira.

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 27 de agosto de 2015, resolveu:

1. Ao abrigo do disposto no artigo 34.º, para efeitos do previsto no n.º 2 do artigo 13.º, do Decreto Legislativo Regional n.º 18/2014/M, de 31 de dezembro, que aprova o Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2015, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 6/2015/M, de 13 de agosto, autorizar a celebração de um contrato-programa com a Sociedade de Desenvolvimento do Norte da Madeira, S.A. (SDNM), tendo em vista a comparticipação de despesas de anos anteriores, devidamente registadas em passivos em contas nacionais, da respetiva Sociedade de Desenvolvimento.
2. Para a prossecução do previsto no número anterior, conceder à SDNM, uma comparticipação financeira que não excederá o montante

máximo de 321.731,30€ (trezentos e vinte e um mil, setecentos e trinta e um euros e trinta cêntimos).

3. Determinar que o contrato-programa a celebrar produz efeitos desde a data da sua assinatura até 31 de dezembro de 2015.
4. Aprovar a minuta do contrato-programa, que faz parte integrante da presente Resolução e que fica arquivada na Secretaria-Geral da Presidência, para a atribuição do apoio financeiro previsto nesta Resolução
5. Mandatar o Secretário Regional das Finanças e da Administração Pública para, em representação da Região Autónoma da Madeira, elaborar o respetivo processo e outorgar o contrato-programa, bem como as eventuais alterações ao mesmo.
6. As despesas resultantes do contrato-programa a celebrar têm cabimento orçamental na Secretaria Regional das Finanças e da Administração Pública 44, Capítulo 50, Divisão 01, Subdivisão 03, Classificação Económica 08.04.03.FC.TO, Projeto 51356, compromisso n.º CY51513678.

Presidência do Governo Regional. - O SECRETÁRIO REGIONAL DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES E EUROPEUS, no exercício da Presidência, Mário Sérgio Quaresma Marques

Resolução n.º 794/2015

Considerando que a Sociedade Metropolitana de Desenvolvimento, S.A. (SMD) é uma sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos que integra o universo das administrações públicas em contas nacionais.

Considerando que a Região Autónoma da Madeira terá acesso, no corrente ano, a uma receita proveniente do Fundo de Coesão Nacional, previsto no artigo 49.º da Lei Orgânica n.º 2/2013, de 2 de setembro (Lei das Finanças das Regiões Autónomas), a qual deverá ser canalizada, excecionalmente, para o pagamento de despesas de anos anteriores, devidamente registadas em passivos em contas nacionais, de projetos de investimento constantes em planos anuais de investimento da Região Autónoma da Madeira, aqui se incluindo as entidades públicas que integrem o universo das administrações públicas em contas nacionais.

Considerando que a SMD apresenta despesas por pagar elegíveis para efeitos de Fundo de Coesão Nacional existindo todo o interesse na sua regularização, como fator determinante para o reforço da sustentabilidade financeira desta entidade, bem assim das finanças públicas regionais, objetivo central do Programa de Ajustamento da Região Autónoma da Madeira.

O Conselho do Governo reunido em plenário em 27 de agosto de 2015, resolveu:

1. Ao abrigo do disposto no artigo 34.º, para efeitos do previsto no n.º 2 do artigo 13.º, do Decreto Legislativo Regional n.º 18/2014/M, de 31 de dezembro, que aprova o Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2015, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 6/2015/M, de 13 de agosto, autorizar a celebração de um contrato-programa com a Sociedade Metropol-

litana de Desenvolvimento, S.A. (SMD), tendo em vista a comparticipação de despesas de anos anteriores, devidamente registadas em passivos em contas nacionais, da respetiva Sociedade de Desenvolvimento.

2. Para a prossecução do previsto no número anterior, conceder à SMD, uma comparticipação financeira que não excederá o montante máximo de 5.308.916,42€ (cinco milhões, trezentos e oito mil, novecentos e dezasseis euros e quarenta e dois cêntimos).
3. Determinar que o contrato-programa a celebrar produz efeitos desde a data da sua assinatura até 31 de dezembro de 2015.
4. Aprovar a minuta do contrato-programa, que faz parte integrante da presente Resolução e que fica arquivada na Secretaria-Geral da Presidência, para a atribuição do apoio financeiro previsto nesta Resolução.
5. Mandatar o Secretário Regional das Finanças e da Administração Pública para, em representação da Região Autónoma da Madeira, elaborar o respetivo processo e outorgar o contrato-programa, bem como as eventuais alterações ao mesmo.
6. As despesas resultantes do contrato-programa a celebrar têm cabimento orçamental na Secretaria Regional das Finanças e da Administração Pública 44, Capítulo 50, Divisão 01, Subdivisão 06, Classificação Económica 08.04.03.FC.TO, Projeto 51355, compromisso n.º CY51513672.

Presidência do Governo Regional. - O SECRETÁRIO REGIONAL DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES E EUROPEUS, no exercício da Presidência, Mário Sérgio Quaresma Marques

Resolução n.º 795/2015

Considerando que a Ponta do Oeste da Madeira - Sociedade de Promoção e Desenvolvimento da Zona Oeste da Madeira, S.A. (SDPO) é uma sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos que integra o universo das administrações públicas em contas nacionais.

Considerando que a Região Autónoma da Madeira terá acesso, no corrente ano, a uma receita proveniente do Fundo de Coesão Nacional, previsto no artigo 49.º da Lei Orgânica n.º 2/2013, de 2 de setembro (Lei das Finanças das Regiões Autónomas), a qual deverá ser canalizada, exceionalmente, para o pagamento de despesas de anos anteriores, devidamente registadas em passivos em contas nacionais, de projetos de investimento constantes em planos anuais de investimento da Região Autónoma da Madeira, aqui se incluindo as entidades públicas que integrem o universo das administrações públicas em contas nacionais.

Considerando que a SDPO apresenta despesas por pagar elegíveis para efeitos de Fundo de Coesão Nacional existindo todo o interesse na sua regularização, como fator determinante para o reforço da sustentabilidade financeira desta entidade, bem assim das finanças públicas regionais, objetivo central do Programa de Ajustamento da Região Autónoma da Madeira.

O Conselho do Governo reunido em plenário em 27 de agosto de 2015, resolveu:

1. Ao abrigo do disposto no artigo 34.º, para efeitos do previsto no n.º 2 do artigo 13.º, do Decreto Legislativo Regional n.º 18/2014/M, de 31 de dezembro, que aprova o Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2015, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 6/2015/M, de 13 de agosto, autorizar a celebração de um contrato-programa com a Ponta do Oeste da Madeira - Sociedade de Promoção e Desenvolvimento da Zona Oeste da Madeira, S.A. (SDPO), tendo em vista a comparticipação de despesas de anos anteriores, devidamente registadas em passivos em contas nacionais, da respetiva Sociedade de Desenvolvimento.
2. Para a prossecução do previsto no número anterior, conceder à SDPO, uma comparticipação financeira que não excederá o montante máximo de 16.710.074,89€ (dezasseis milhões, setecentos e dez mil, setenta e quatro euros e oitenta e nove cêntimos).
3. Determinar que o contrato-programa a celebrar produz efeitos desde a data da sua assinatura até 31 de dezembro de 2015.
4. Aprovar a minuta do contrato-programa, que faz parte integrante da presente Resolução e que fica arquivada na Secretaria-Geral da Presidência, para a atribuição do apoio financeiro previsto nesta Resolução.
5. Mandatar o Secretário Regional das Finanças e da Administração Pública para, em representação da Região Autónoma da Madeira, elaborar o respetivo processo e outorgar o contrato-programa, bem como as eventuais alterações ao mesmo.
6. As despesas resultantes do contrato-programa a celebrar têm cabimento orçamental na Secretaria Regional das Finanças e da Administração Pública 44, Capítulo 50, Divisão 01, Subdivisão 05, Classificação Económica 08.04.03.FC.TO, Projeto 51354, compromisso n.º CY51513686.

Presidência do Governo Regional. - O SECRETÁRIO REGIONAL DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES E EUROPEUS, no exercício da Presidência, Mário Sérgio Quaresma Marques

Resolução n.º 796/2015

Considerando a execução da obra de “Construção da Circular à Cidade do Funchal - Cota 200 - 2.ª fase”;

Considerando que o seu traçado atravessa propriedades cuja aquisição se torna indispensável;

Considerando que pela Resolução n.º 3-A/98/M, (2.ª Série), de 04 de junho, foi declarada a utilidade pública das parcelas de terreno, suas benfeitorias e todos os direitos a elas inerentes e ou relativos, com vista à execução da obra acima identificada, da qual faz parte integrante a presente parcela.

O Conselho do Governo reunido em plenário em 27 de agosto de 2015, resolveu:

1. Expropriar, nos termos do artigo 90.º do Código das Expropriações, pelo valor global de 47.290,47€ (quarenta e sete mil duzentos e noventa euros e quarenta e sete cêntimos), a parcela de terreno número 97 da planta parcelar da obra, cujos titulares são: João Jacinto Camacho Figueira de Sousa, Marco Bruno Camacho Figueira de Sousa, Susana Maria Andrade Figueira de Sousa Gaspar casada com Norberto Rodrigues Gaspar, Roberto Raimundo Camacho Figueira de Sousa casado com Maria Gorete Lima de Sousa, Rafael João Figueira de Sousa casado com Maria Tolentina Jardim de Faria e Sérgio José Andrade Camacho Figueira de Sousa casado com Ana Paula Oliveira Camacho de Sousa.
2. Aprovar a minuta de escritura de expropriação amigável.
3. Mandatar o Secretário Regional das Finanças e da Administração Pública para, em representação da Região Autónoma da Madeira, outorgar a respetiva escritura.

A presente despesa tem cabimento no orçamento da Região Autónoma da Madeira, na Secretaria 44, Capítulo 50, Divisão 02, subdivisão 02, Classificação Económica D.07.01.01.A0.00.

Presidência do Governo Regional. - O SECRETÁRIO REGIONAL DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES E EUROPEUS, no exercício da Presidência, Mário Sérgio Quaresma Marques

Resolução n.º 797/2015

Considerando a execução da obra de “Construção do Alargamento da Estrada do Garajau”;

Considerando que o seu traçado atravessa propriedades cuja aquisição se torna indispensável;

Considerando que pela Resolução n.º 491/2008, de 15 de maio, foi declarada a utilidade pública das parcelas de terreno, suas benfeitorias e todos os direitos a elas inerentes e ou relativos, com vista à execução da obra acima identificada, da qual faz parte integrante a presente parcela.

O Conselho do Governo reunido em plenário em 27 de agosto de 2015, resolveu:

1. Expropriar, nos termos do artigo 90.º do Código das Expropriações, pelo valor global de 25.090,00 € (vinte e cinco mil e noventa euros), a parcela de terreno número 50/4 da planta parcelar da obra, cujos titulares são: Duarte Jorge de Freitas Pereira, João Manuel de Freitas Pereira e mulher Zélia Maria Xavier de Freitas Pereira e José Alberto de Freitas Pereira casado com Maria do Rosário da Costa Santos Gil.
2. Aprovar a minuta de escritura de expropriação amigável.
3. Mandatar o Secretário Regional das Finanças e da Administração Pública para, em representação da Região Autónoma da Madeira, outorgar a respetiva escritura.

A presente despesa tem cabimento no orçamento da Região Autónoma da Madeira, na Secretaria 44, Capítulo 50, Divisão 02, subdivisão 02, Classificação Económica D.07.01.01.A0.00.

Presidência do Governo Regional. - O SECRETÁRIO REGIONAL DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES E EUROPEUS, no exercício da Presidência, Mário Sérgio Quaresma Marques

Resolução n.º 798/2015

Considerando que Organizações Internacionais têm congregado e mobilizado forças, no sentido de definir políticas que visam a erradicação da violência doméstica e a criação de instrumentos e recursos específicos de prevenção, de proteção e reabilitação dos agentes envolvidos;

Considerando que Portugal foi o primeiro país da União Europeia a ratificar a Convenção de Istambul, em 5 de fevereiro de 2013, definindo-se nesta que a violência contra as mulheres é “uma violação dos direitos humanos e é uma forma de discriminação contra as mulheres, abrangendo todos os atos de violência de género que resultem, ou possam resultar, em danos ou sofrimentos físicos, sexuais, psicológicos ou económicos para as mulheres, incluindo a ameaça de tais atos, a coação ou a privação arbitrária da liberdade, tanto na vida pública como na vida privada”;

Considerando que Portugal está a desenvolver o V Plano Nacional de Prevenção e Combate à Violência Doméstica e de Género 2014-2017, dando cumprimento aos compromissos nacionais perante os diversos organismos internacionais, e ao Programa do XIX Governo Constitucional;

Considerando que o Programa do XII Governo da Região Autónoma da Madeira 2015-2019, define como objetivo prioritário “combater a violência doméstica” (Eixo I - Combater a Pobreza e assegurar a Proteção, Inclusão e a Coesão Social), o qual integra “o Plano Regional Contra a Violência Doméstica, 2015-2019, adaptado às novas especificidades e singularidades das relações familiares em contexto de crise social”;

Considerando que o Instituto de Segurança Social da Madeira, IP-RAM é o Organismo Público competente na definição e execução das medidas estratégicas em matéria de violência doméstica, tendo sido igualmente a entidade promotora do I Plano Regional Contra a Violência Doméstica, para o triénio 2009-2011, numa ação concertada entre todos os Organismos Públicos e Cíveis intervenientes nesta problemática;

Considerando a avaliação positiva da execução do I Plano Regional Contra a Violência Doméstica, para o triénio 2009-2011, a elevada capacidade de envolvimento e competência de todos os parceiros intervenientes e atendendo às fragilidades, ainda presentes, no tecido social em matéria de violência doméstica, concluiu-se pela necessidade de dar continuidade à política de intervenção planeada e concertada nesta problemática;

Considerando o acima exposto, as entidades parceiras, com coordenação do Instituto de Segurança Social da Madeira, IP-RAM, elaboraram um instrumento que designa como II Plano Regional Contra a Violência Doméstica, com o qual pretende inverter a progressão da violência doméstica na Região Autónoma da Madeira e ir ao encontro da concretização dos objetivos do Programa de Governo.

Nestes termos, o Conselho de Governo reunido em plenário em 27 de agosto de 2015, resolveu:

Aprovar o II Plano Regional Contra a Violência Doméstica 2015-2019 (II PRCVC, 2015-2019), sendo este um instrumento orientador de ação Interinstitucional em que as Entidades diretamente intervenientes nesta problemática interagem de forma concertada, num compromisso conjunto de execução de quarenta e sete Medidas Estratégicas, definidas segundo sete Objetivos Estratégicos, identificados em quatro Eixos de Intervenção fundamentais:

Eixo de Intervenção 1:

-Informar, Sensibilizar e Educar;

Eixo de Intervenção 2:

-Proteger as Vítimas e Prevenir a Vitimação Secundária;

Eixo de Intervenção 3:

- Intervir junto dos(as) agressores(as);

Eixo de Intervenção 4:

- Aprofundar o conhecimento especializado sobre a Violência Doméstica.

Eixo de Intervenção 1:

- Informar, Sensibilizar e Educar

Este Eixo engloba 5 medidas orientadas para a desconstrução de estereótipos, mitos e crenças, necessária à alteração de atitudes e de comportamentos relativos à diferenciação de género e à violência doméstica, tanto por parte das vítimas como dos(as) agressores(as) e da sociedade em geral.

Este eixo tem como Objetivo Estratégico promover a mudança de atitude social face à Violência Doméstica.

Eixo de Intervenção 2:

- Proteger as Vítimas e Prevenir a Vitimação Secundária

Este Eixo de Intervenção engloba 21 medidas que pretendem compensar as fragilidades individuais, familiares e de contexto, decorrentes do processo de Violência Doméstica, assim como promover o empoderamento das vítimas na autonomização e redefinição do seu projeto individual e familiar.

O Eixo de Intervenção 2 tem como Objetivos Estratégicos:

- Ampliar e especificar as respostas de proteção às vítimas;
- Promover a autonomização das famílias com Violência Doméstica;
- Alargar e consolidar a rede de parceiros na intervenção com vítimas e agressores(as).

Eixo de Intervenção 3:

- Intervir junto dos(as) Agressores(as)

Com este Eixo de intervenção, pretende-se implementar medidas que envolvam os(as) agressores(as) na definição de estratégias para a contenção e mudança de atitudes e comportamentos violentos, prevenindo a reincidência da violência e promovendo as competências emocionais, relacionais e comportamentais do(a) agressor(a).

Este Eixo de Intervenção materializa-se em 5 medidas estratégicas.

Define como Objetivo Estratégico promover as competências emocionais e relacionais dos(as) agressores(as) e a alteração do seu comportamento violento.

Eixo de Intervenção 4: Aprofundar o conhecimento especializado sobre a Violência Doméstica

Este Eixo integra 16 medidas que visam essencialmente:

- Intensificar a formação especializada sobre Violência Doméstica aos técnicos das diferentes

áreas que intervêm diretamente junto das vítimas de Violência Doméstica, dos(as) agressores(as) e/ou do sistema familiar;

- Aprofundar o conhecimento do fenómeno da Violência Doméstica na RAM, através da elaboração de estudos e criação de instrumentos harmonizados, com indicadores partilhados de recolha e análise de informação.

Este Eixo de Intervenção tem como Objetivos Estratégicos:

- Reforçar a formação contínua dos profissionais;
- Conhecer o fenómeno da Violência Doméstica na RAM.

Presidência do Governo Regional. - O SECRETÁRIO REGIONAL DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES E EUROPEUS, no exercício da Presidência, Mário Sérgio Quaresma Marques

Resolução n.º 799/2015

Considerando que o Programa de Emergência Alimentar na Região Autónoma da Madeira (PEA_{RAM}), prestação integrada no Programa Regional para Intervenção Social PRIS 2012 - 2015, designadamente no eixo número dois: "Intervenção sobre os novos fenómenos de Pobreza" permite garantir às pessoas e famílias, de baixos rendimentos, o acesso a refeições gratuitas ou, em alternativa, a participação na aquisição de géneros alimentares, com utilização de vales ou cartões;

Considerando que o Instituto de Segurança Social da Madeira, IP-RAM (ISSM, IP-RAM), em parceria com doze Instituições Particulares de Solidariedade Social, adiante designadas de entidades parceiras, tem vindo a executar o PEA_{RAM} em todos os concelhos da Região, através da prestação de apoio direto ao nível da emergência alimentar, tendo atribuído para o efeito às mesmas entidades o necessário financiamento;

Considerando que desse financiamento, e com referência à data de 30-06-2015, foi apurado na posse das mesmas entidades parceiras um saldo global no montante de 273.597,54 €;

Considerando que interessa assegurar que as entidades parceiras disponham de meios financeiros para manter os atuais níveis de execução do programa até ao final do mês de dezembro de 2015;

Considerando que a despesa global mensal prevista para o PEA_{RAM}, mantendo os atuais níveis de execução, é de 130.101,88 € e que assim para viabilizar o programa até 31-12-2015 será necessário dotar o mesmo de um montante de 780.611,28 € (130.101,88 € x 6 meses);

Considerando que face ao saldo global apurado a 30-06-2015 (273.597,54 €) e à despesa que se perspetiva até 31-12-2015 (780.611,28 €), estimam-se assim necessidades de financiamento para as entidades parceiras no montante de 507.013,74 € (780.611,28 € - 273.597,54 €);

Considerando que a natureza do PEA_{RAM} aconselha que o mesmo não seja alvo de interrupções no tempo;

Considerando que a despesa mais relevante do presente programa consubstancia-se na aquisição de vales/ cartões alimentares com vista à sua distribuição aos agregados familiares carenciados, que geralmente têm de ser pagos antecipadamente à sua entrega aos beneficiários;

Considerando as dificuldades financeiras, designadamente de tesouraria, da generalidade das entidades parceiras, e que a sua adesão ao PEA_{RAM} está condicionada ao seu prévio financiamento, até porque as mesmas já supor-

tam, sem recurso a qualquer financiamento público, os encargos administrativos com a implementação e funcionamento do mesmo programa;

Considerando que, de modo a responder às solicitações efetivas de apoio às famílias em condições de beneficiar do mesmo programa, e a maximizar a utilização das dotações disponíveis, poderá ser aconselhável que até o final do presente ano se façam ajustamentos entre instituições, relativamente aos montantes máximos dos apoios financeiros fixados, reduzindo-se os valores das instituições com baixa execução em relação ao previsto, por contrapartida do incremento em favor de outras instituições com superior execução.

Nestes termos, o Conselho de Governo reunido em plenário em 27 de agosto de 2015, resolveu:

1. Autorizar, de harmonia com o n.º 2 do artigo 4.º do Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social, aprovado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 3/84/M, de 22 de março, alterado pelos Decretos Regulamentares Regionais n.ºs 4/86/M, de 29 de março e 10/87/M, de 28 de abril e nos termos do artigo 51.º e seguintes do Regulamento que estabelece as normas de cooperação entre o Centro de Segurança Social da Madeira e as Instituições Particulares de Solidariedade Social e outras Instituições de apoio social sem fins lucrativos, aprovado pela Portaria n.º 78/2007, de 16 de agosto, da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, a celebração de doze Acordos de Cooperação - Apoio Eventual entre o ISSM, IP-RAM e as entidades parceiras abaixo referenciadas, com vista a compartilhar o funcionamento do PEA_{RAM} até 31-12-2015.
2. Atribuir às mesmas Instituições, no âmbito dos referidos acordos, um apoio financeiro no montante total de 507.013,74 € (quinhentos e sete mil, treze euros e setenta e quatro cêntimos), distribuídos por entidade parceira conforme abaixo se discrimina:
 - a) ADENORMA - Associação para o Desenvolvimento da Costa Norte da Madeira, até ao montante de 2.221,82 € (dois mil, duzentos e vinte e um euros e oitenta e dois cêntimos);
 - b) Associação Santana Cidade Solidária, até ao montante de 4.690,90 € (quatro mil, seiscentos e noventa euros e noventa cêntimos);
 - c) Causa Social - Associação para a Promoção da Cidadania, até ao montante de 89.144,10€ (oitenta e nove mil, cento e quarenta e quatro euros e dez cêntimos);
 - d) Centro Social e Paroquial de Santa Cecília, até ao montante de 109.557,14 € (cento e nove mil, quinhentos e cinquenta e sete euros e catorze cêntimos);
 - e) Centro Social e Paroquial de Santo António, até ao montante de 123.874,10 € (cento e vinte e três mil, oitocentos e setenta e quatro euros e dez cêntimos);
 - f) Centro Social e Paroquial de São Bento, até ao montante de 7.194,54 € (sete mil, cento e noventa e quatro euros e cinquenta e quatro cêntimos);
 - g) Fundação João Pereira, até ao montante de 8.982,72 € (oito mil, novecentos e oitenta e dois euros e setenta e dois cêntimos);

- h) Fundação Mário Miguel, até ao montante de 1.300,00 € (mil e trezentos euros);
 - i) Santa Casa da Misericórdia da Calheta, até ao montante de 10.317,72 € (dez mil, trezentos e dezassete euros e setenta e dois cêntimos);
 - j) Santa Casa da Misericórdia de Machico, até ao montante de 15.880,68 € (quinze mil, oitocentos e oitenta euros e sessenta e oito cêntimos);
 - k) Santa Casa da Misericórdia de Santa Cruz, até ao montante de 44.747,72 € (quarenta e quatro mil, setecentos e quarenta sete euros e setenta e dois cêntimos);
 - l) Santa Casa de Misericórdia do Funchal, até ao montante de 89.102,30 € (oitenta e nove mil, cento e dois euros e trinta cêntimos).
3. Aprovar as minutas dos referidos acordos de cooperação, que fazem parte integrante da presente Resolução.
 4. A outorga dos acordos de cooperação confere às entidades parceiras o direito à receção do financiamento PEA_{RAM} nos termos definidos nas alíneas seguintes:
 - a) Uma 1.ª tranche de apoio, a ser disponibilizada de imediato aquando da outorga do correspondente acordo, correspondente a 75 % do montante referido no número 2 da presente Resolução;
 - b) Uma 2.ª tranche de financiamento, até 25% do apoio mencionado no número 2, a ser paga no decurso de 2015, em montante e em função de avaliação e decisão do ISSM, IP-RAM, considerando o histórico e previsão da despesa elegível e as dotações disponíveis para cada instituição parceira, sem prejuízo dos ajustamentos entre instituições conforme previsto no número 6;
 - 4.1. Os apoios financeiros discriminados no número dois destinam-se a financiar o PEA_{RAM} até 31-12-2015 e correspondem, por cada entidade parceira, ao total da despesa prevista com referência ao período de 01-07-2015 a 31-12-2015, deduzido do saldo apurado a 30-06-2015 na posse das mesmas entidades.
 - 4.2. Assim, o saldo na posse das entidades parceiras apurado à data de 30-06-2015, advindo de apoios concedidos ao abrigo das Resoluções do Conselho de Governo Regional n.º 1266/2014, de 18 de dezembro e n.º 353/2015, de 30 de abril, reverte para o funcionamento do programa até 31-12-2015.
 5. Os presentes acordos produzem efeitos à data da sua celebração.
 6. Por Despacho da Secretária Regional da Inclusão e Assuntos Sociais e consoante a capacidade de resposta de cada uma das instituições parceiras, e no quadro da evolução das condições sociais, designadamente quanto a eventuais potenciais beneficiários, poderão ser realizados ajusta-

mentos entre instituições, relativamente aos montantes dos apoios a conceder pelo ISSM, IP-RAM, desde que seja respeitado o apoio ora disponibilizado para o mesmo programa no valor total de 507.013,74 €, referido no anterior número 2.

7. São mantidas as condições de funcionamento e demais termos do PEA_{RAM} decorrentes das Resoluções do Conselho de Governo Regional números 286/2013, de 27 de março, 1054/2013, de 10 de outubro, 62/2014, de 6 de fevereiro, 1266/2014, de 18 de dezembro e 353/2015, de 30 de abril.
8. A despesa emergente dos presentes acordos no valor total de 507.013,74 € tem cabimento do orçamento do ISSM, IP-RAM para o ano de 2015 na rubrica orçamental relativa ao Programa de Emergência Alimentar, fundo DA113018/económica D.04.07.03.02.25, sendo que o compromisso inerente aos presentes acordos foi registado no Sistema de Informação Financeira, conforme determina a alínea c) do n.º 3 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, alterado pelas Leis n.ºs 64/2012, de 20 de dezembro, 66-B/2012, de 31 de dezembro e pelo Decreto-Lei n.º 99/2015, de 2 de junho.

Presidência do Governo Regional. - O SECRETÁRIO REGIONAL DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES E EUROPEUS, no exercício da Presidência, Mário Sérgio Quaresma Marques

Resolução n.º 800/2015

Considerando que a produção de vinho e a cultura da vinha detêm uma posição cimeira na economia regional, constituindo uma das atividades do sector primário mais competitivas a nível internacional;

Considerando que a Viticultura Madeirense e os Vinhos produzidos na Região Demarcada da Madeira alcançaram patamares de genuinidade, autenticidade e exclusividade que importa preservar;

Considerando que à defesa deste património cultural e histórico interessa aliar a valorização da intervenção humana na paisagem e a preservação dos métodos de produção;

Considerando ainda a necessidade de articular o fortalecimento da qualidade da produção e da conquista de mercados internacionais, com aspetos sociais ligados à garantia de rendimento e de retorno do trabalho do viticultor, condição imprescindível para assegurar a continuação da sua atividade no futuro assim como a preservação do potencial vitícola Regional;

Considerando que os agentes económicos produtores/exportadores de Vinho Madeira manifestaram, para o corrente ano de 2015, intenções de compra de uva inferiores ao volume da produção expectável;

Considerando que, por razões sociais e económicas e de proteção dos rendimentos dos viticultores, é necessário garantir o escoamento da produção das uvas, sendo, por isso, legítima a intervenção do Governo nesta questão;

Considerando que, pese embora o escoamento da produção de uvas venha a ser assegurado através da aquisição por uma entidade pública, a natureza dessa

aquisição não altera nem interfere com as regras da concorrência de mercado.

Nestes termos, o Conselho de Governo reunido em plenário em 27 de agosto de 2015, resolveu:

1. Garantir a título excepcional a criação de condições que permitam ao Instituto do Vinho, do Bordado e Artesanato da Madeira, I.P.-RAM (IVBAM) receber uvas de castas europeias, de entre as castas tintas autorizadas para a produção de Vinho Madeira, DOP Madeirense e IGP Terras Madeirenses, que manifestamente não venham a ser adquiridas pelo mercado, desde que apresentem grau alcoólico provável igual ou superior ao mínimo legal e se apresentem em perfeito estado fitossanitário, limpas e frescas;
2. O preço a pagar aos viticultores para todas as uvas de castas europeias enquadráveis no âmbito do ponto anterior será definido de acordo com o preço médio pago pela Indústria na presente campanha vitícola;
3. Autorizar o Instituto do Vinho, do Bordado e do Artesanato da Madeira, I.P.-RAM, a deliberar sobre o destino a dar às uvas que venha a adquirir.
4. Mediante despacho do Secretário Regional de Agricultura e Pescas será determinada a data a partir da qual os viticultores poderão entregar uvas no IVBAM, ao abrigo do definido no n.º 1, assim como fixada a tabela de preços, para efeito de pagamento por parte do IVBAM aos viticultores em conformidade com o n.º 2.
5. A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Presidência do Governo Regional. - O SECRETÁRIO REGIONAL DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES E EUROPEUS, no exercício da Presidência, Mário Sérgio Quaresma Marques

Resolução n.º 801/2015

Considerando que o Decreto Legislativo Regional n.º 30/2013/M, de 10 de dezembro, instituiu um regime excepcional e transitório de liberação e de redução da caução em contratos celebrados ou a celebrar com contraentes públicos, até 31 de dezembro de 2016;

Considerando que, nos termos dos n.ºs 1 e 4 do artigo 2.º e do n.º 1 do artigo 3.º do citado diploma, nos contratos de empreitada de obras públicas, celebrados ao abrigo do Código dos Contratos Públicos e do Decreto Legislativo Regional n.º 34/2008/M, de 14 de agosto, o dono da obra pode autorizar a liberação da caução e seus reforços decorrido o prazo de um ano, contado da data da receção provisória da obra, liberação que será integral ou na proporção dos trabalhos recebidos, consoante a receção tenha sido total ou parcial;

Considerando que, de acordo com o n.º 2 do mencionado artigo 3.º, constitui condição da liberação da caução a inexistência de defeitos da obra, da responsabilidade do empreiteiro, que afetem a sua regular

funcionalidade em condições normais de exploração, operação ou utilização para os fins a que se destina;

Considerando que o contrato de empreitada de «Canalização e Regularização dos Ribeiros de Santana e Água de Mel - São Roque» foi celebrado ao abrigo do Código dos Contratos Públicos e que se encontram preenchidas as condições de liberação previstas no normativo supra mencionado.

O Conselho do Governo reunido em plenário em 27 de agosto de 2015, resolveu:

Autorizar, nos termos do disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 30/2013/M, de 10 de dezembro, a liberação integral da caução prestada no âmbito da empreitada de «Canalização e Regularização dos Ribeiros de Santana e Água de Mel - São Roque».

Presidência do Governo Regional. - O SECRETÁRIO REGIONAL DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES E EUROPEUS, no exercício da Presidência, Mário Sérgio Quaresma Marques

Resolução n.º 802/2015

Considerando que a Assembleia Municipal do concelho da Ribeira Brava aprovou, por maioria, em sessão extraordinária realizada a 20 de agosto de 2015, a versão final da 1.ª REVISÃO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL DA RIBEIRA BRAVA (RPDMRB).

Considerando que o RPDMRB estabelece algumas normas que são incompatíveis com o Plano Regional de Ordenamento do Território da Região Autónoma da Madeira (POTRAM), designadamente, não é compatível com o número 4 do artigo 26.º do POTRAM, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 12/95/M, de 24 de junho, e alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 9/91/M, de 18 de julho;

Considerando que a Câmara Municipal da Ribeira Brava solicitou por isso, nos termos e de acordo com o n.º 2 do artigo 58.º do Decreto Legislativo Regional n.º 43/2008/M, de 23 de dezembro, a ratificação do RPDMRB por resolução do Conselho de Governo;

Considerando a proposta da Secretária Regional do Ambiente e Recursos Naturais que, à luz do Decreto Regulamentar Regional n.º 2/2015/M, de 12 de maio, e de acordo com o artigo 1.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 8/2015/M, de 5 de agosto, detém a tutela do ordenamento do território.

O Conselho do Governo reunido em plenário em 27 de agosto de 2015, resolveu:

1. Ratificar a 1.ª REVISÃO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL DA RIBEIRA BRAVA, cujo regulamento, planta de ordenamento e planta de condicionantes fazem parte integrante da presente Resolução, e ficam arquivados na Secretaria Geral da Presidência, com os efeitos que decorrem do disposto no n.º 1 do artigo 58.º do Decreto Legislativo Regional n.º 43/2008/M, de 23 de dezembro;
2. Proceder, de acordo com o n.º 1 e com a alínea e) do n.º 2 do artigo 104.º do Decreto Legislativo Regional n.º 43/2008/M, de 23 de dezembro, à publicação da presente Resolução na 1.ª Série do Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira e à publicação do respetivo Aviso de Publicitação no Diário da República.

Presidência do Governo Regional. - O SECRETÁRIO REGIONAL DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES E EUROPEUS, no exercício da Presidência, Mário Sérgio Quaresma Marques

REGULAMENTO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL DA RIBEIRA BRAVA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º Âmbito

1. O presente Regulamento constitui o elemento normativo da primeira Revisão do Plano Diretor Municipal da Ribeira Brava, adiante abreviadamente designado por RPDMRB ou Plano, elaborado nos termos da legislação em vigor.
2. O RPDMRB abrange todo o território municipal, com a delimitação constante da Planta de Ordenamento, à escala 1:10 000.
3. As normas constantes do RPDMRB vinculam as entidades públicas, designadamente os órgãos e serviços da administração pública central e local, a quem compete elaborar planos, programas ou projetos e adotar medidas com incidência sobre a ocupação, o uso e a transformação do solo.
4. As normas referidas no número anterior vinculam, ainda, os particulares.
5. São nulos os atos praticados em violação das normas constantes do RPDMRB.

Artigo 2.º Objetivos

O RPDMRB tem como objetivos estratégicos:

- a) Adequação ao quadro de desenvolvimento local do estabelecido nos Instrumentos de Gestão Territorial de âmbito nacional e regional;
- b) Definição das principais regras a que devem obedecer a ocupação, uso e transformação do solo na área de intervenção;
- c) Valorização do mundo rural:
 - i) Fomento das atividades agrícolas;
 - ii) Assumir e defender a paisagem humanizada, como fator capital de manutenção e valorização do produto turístico;
 - iii) Otimização das infraestruturas e contenção da edificação dispersa;
- d) Proteção e aproveitamento racional dos valores e recursos naturais:
 - i) Delimitação da estrutura ecológica municipal, com vista à salvaguarda e equilíbrio dos ecossistemas;
 - ii) Promoção turística sustentada dos espaços naturais, de acordo com o seu potencial turístico e capacidade de carga;
 - iii) Promoção dos recursos turísticos de mar e montanha;
 - iv) Promoção do uso racionalizado da água e da utilização de fontes energéticas renováveis;
- e) Valorização do património e qualificação urbana:
 - i) Valorização e qualificação dos espaços públicos nos aglomerados urbanos;
 - ii) Delimitação de Unidades Operativas de Planeamento e Gestão com vista à salvaguarda e valorização de centros históricos/núcleos originais;
 - iii) Inventariação do património edificado;

- f) Promoção da identidade e da coesão territorial:
- i) Criar diferenciação pela qualidade, no âmbito da vocação turística;
 - ii) Consolidação de uma rede urbana equilibrada e sustentada, solidária e consistente;
 - iii) Criar uma estratégia de captação de investimento, de fixação de casais jovens e de quadros;
 - iv) Propiciar condições de equidade económica, social e territorial no acesso aos bens, serviços e equipamentos.

Artigo 3.º
Composição do Plano

1. O RPDMRB é constituído pelos seguintes elementos:
 - a) Regulamento;
 - b) Planta de Ordenamento, à escala 1:10 000;
 - c) Planta de Condicionantes, à escala 1:10 000;
 - d) Planta de Condicionantes: Incêndios Florestais, à escala 1:10 000;
2. Acompanham o RPDMRB os seguintes elementos:
 - a) Estudos de Caracterização do Território Municipal;
 - b) Relatório do Plano;
 - c) Relatório Ambiental;
 - d) Planta de Enquadramento Regional, à escala 1:100 000;
 - e) Extrato da Planta de Ordenamento do Plano de Ordenamento Territorial da Região Autónoma da Madeira (POTRAM), à escala 1:50 000;
 - f) Planta de Enquadramento com os IGT em vigor, à escala 1:25 000;
 - g) Planta da Situação Existente, à escala 1:25 000;
 - h) Planta com os Compromissos Urbanísticos, à escala 1:25 000;
 - i) Planta da Estrutura Ecológica Municipal, à escala 1:25 000;
 - j) Planta da RAN, à escala 1:25 000;
 - k) Planta da REN, à escala 1:25 000;
 - l) Participações recebidas em sede de discussão pública e respetivo relatório de ponderação;
 - m) Mapa de Ruído;
 - n) Planta de Classificação Acústica, à escala 1:25 000.
 - o) Plano Municipal de Emergência de Proteção Civil da Ribeira Brava - Relatório de Riscos;
 - p) Carta de Localização do Risco - Movimentos de Massa em Vertentes, à escala 1:25 000;
 - q) Carta de Localização do Risco - Cheias e Inundações, à escala 1:25 000;
 - r) Carta Educativa;
 - s) Ficha de Dados Estatísticos (da ex-DGOTDU).

Artigo 4.º
Relação com outros Instrumentos de
Gestão Territorial em vigor

1. No Município da Ribeira Brava encontram-se em vigor os seguintes Instrumentos de Gestão Territorial:

- a) Planos Regionais:
 - i) Plano de Ordenamento Territorial da Região Autónoma da Madeira (POTRAM);
- b) Planos Especiais:
 - i) Plano de Ordenamento e Gestão do Maciço Montanhoso Central (POGMMC);
 - ii) Plano de Ordenamento e Gestão da Laurissilva da Madeira (POGLM).

2. Para a área de intervenção dos planos referidos no número anterior, aplicam-se cumulativamente os respetivos regimes.
3. São ainda considerados todos os planos e documentos estratégicos, nomeadamente:
 - a) Plano Regional da Água da Madeira (PRAM);
 - b) Plano Regional da Política de Ambiente (PRPA);
 - c) Plano de Ordenamento Turístico da Região Autónoma da Madeira (POT);
 - d) Plano de Política Energética da Região Autónoma da Madeira (PPERAM);
 - e) Plano Estratégico de Resíduos da Região Autónoma da Madeira (PERRAM);
 - f) Plano de Desenvolvimento Económico e Social Regional 2014-2020 (Compromissos Madeira@2020)
 - g) Plano de Gestão da Região Hidrográfica do Arquipélago da Madeira (PGRH10).
4. O RPDMRB altera o disposto no número 4 do artigo 26.º do POTRAM, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 12/95/M, de 24 de junho, e alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 9/91/M, de 18 de julho.

Artigo 5.º
Definições e Abreviaturas

Para efeitos do presente Regulamento adotam-se as seguintes definições e abreviaturas:

- a) Atividade agrícola: a atividade económica do sector primário que tem por fim a produção de bens de origem vegetal, lenhosa ou não lenhosa, ou animal utilizáveis como matérias-primas de diversas indústrias ou que chegam ao consumidor sem qualquer transformação;
- b) Afastamento (Af): distância entre a fachada lateral ou de tardo de um edifício e as extremas correspondentes do prédio onde o edifício se encontra implantado;
- c) Afastamento ao eixo da via: distância entre qualquer uma das fachadas de um edifício e o eixo da via pública que o serve;
- d) Alinhamento: delimitação do domínio público relativamente aos prédios urbanos que o marginam, nomeadamente nas situações de confrontação com a via pública;
- e) Altura da edificação (H): dimensão vertical medida desde a cota de soleira até ao ponto mais alto do edifício, incluindo a cobertura e demais volumes edificados nela existentes, mas excluindo chaminés e elementos acessórios e decorativos, acrescida da elevação da soleira, quando aplicável;
- f) Altura da fachada (Hf): dimensão vertical da fachada, medida a partir da cota de soleira até à linha superior da cornija, beirado, platibanda ou

- guarda do terraço, acrescida da elevação da soleira, quando aplicável;
- g) Área de construção do edifício (Ac): somatório das áreas de todos os pisos, acima e abaixo da cota de soleira, com exclusão das áreas em sótão e em cave sem pé-direito regulamentar;
- h) Área de solo: porção de território delimitada em planta por uma linha poligonal fechada; medida da área da representação planimétrica dessa porção de território;
- i) Área total de construção (Atc): somatório das áreas de construção de todos os edifícios existentes ou previstos numa porção delimitada de território;
- j) Área de intervenção do plano: porção contínua do território, delimitada por uma linha poligonal fechada, sobre a qual o plano dispõe;
- k) Assento de lavoura: a área onde estão implantadas as instalações necessárias para atingir os objetivos da exploração agrícola;
- l) Cave: zona de um edifício, acima, abaixo, ou ao nível do arruamento de acesso, enterrado só com a fachada de acesso ao mesmo à vista;
- m) CMRB: Câmara Municipal da Ribeira Brava;
- n) Construção de apoio à atividade agrícola: construção destinada à instalação de equipamentos/instrumentos necessários para atingir os objetivos da exploração agrícola;
- o) Cota de soleira: cota altimétrica da soleira da entrada principal do edifício;
- p) DRAC: Direção Regional dos Assuntos Culturais;
- q) Edificabilidade: quantidade de edificação que, nos termos das disposições regulamentares aplicáveis, pode ser realizada numa dada porção de território;
- r) Edificação: atividade ou o resultado da construção, reconstrução, ampliação ou conservação de um imóvel destinado a utilização humana, bem como de qualquer outra construção que se incorpore no solo com caráter de permanência;
- s) Edifício: construção permanente, dotada de acesso independente, coberta, limitada por paredes exteriores ou paredes-meeiras que vão das fundações à cobertura, destinada a utilização humana ou outros fins;
- t) Edifício anexo: edifício destinado a um uso complementar e dependente do edifício principal;
- u) Elevação da soleira: diferença altimétrica entre a cota de soleira e a cota do passeio adjacente que serve a entrada principal do edifício;
- v) Empreendimento turístico: estabelecimentos destinados a prestar serviços de alojamento, mediante remuneração, dispendo, para o seu funcionamento, de um adequado conjunto de estruturas, equipamentos e serviços complementares;
- w) Equipamentos de utilização coletiva: edificações e espaços não edificados afetos à provisão de bens e serviços destinados à satisfação das necessidades coletivas dos cidadãos, designadamente nos serviços da saúde, da educação, da cultura e do desporto, da justiça, da segurança social, da segurança pública e da proteção civil;
- x) Estrutura ecológica municipal: conjunto das áreas de solo que, em virtude das suas características biofísicas ou culturais, da sua continuidade ecológica e do seu ordenamento, têm por função principal contribuir para o equilíbrio ecológico e para a proteção, conservação e valorização ambiental, paisagística e do património natural dos espaços rurais e urbanos;
- y) Exploração agrícola: a unidade técnico-económica de produção, submetida a uma gestão única, com uma localização determinada, constituída por um ou mais blocos de terras, que integra, além das atividades agrícolas, as outras atividades produtivas diretamente relacionadas com a atividade agrícola e que utilizem terras ou outros recursos da exploração;
- z) Fachada: cada uma das faces aparentes do edifício, constituída por uma ou mais paredes exteriores diretamente relacionadas entre si;
- aa) Habitação multifamiliar: imóvel destinado a alojar mais do que um agregado familiar, independentemente do número de pisos e em que existem circulações comuns a vários fogos entre as respetivas portas e a via pública. Não se inclui nesta definição as moradias unifamiliares geminadas;
- bb) Habitação unifamiliar: imóvel destinado a alojar um agregado familiar, independentemente do número de pisos;
- cc) Índice de impermeabilização do solo (Iimp): função da ocupação ou revestimento, sendo calculado pelo quociente entre o somatório das áreas impermeabilizadas equivalentes e a área de solo a que o Índice diz respeito, expresso em percentagem;
- dd) Índice de utilização do solo (Iu): quociente entre a área total de construção e a área de solo a que o Índice diz respeito;
- ee) Lote: prédio destinado à edificação, constituído ao abrigo de uma operação de loteamento ou de um plano de pormenor com efeitos registais;
- ff) Morfotipologia: característica do tecido urbano que resulta da conjugação entre a morfologia urbana e a tipologia da edificação;
- gg) Número Máximo de Pisos: número máximo total de pisos sobrepostos permitido para uma edificação, acima ou abaixo da cota de soleira;
- hh) Obras de alteração: as obras de que resulte a modificação das características físicas de uma edificação existente, ou sua fração, designadamente a respetiva estrutura resistente, o número de fogos ou divisões interiores, ou a natureza e cor dos materiais de revestimento exterior, sem aumento da área total de construção, da área de implantação ou da altura da fachada;
- ii) Obras de ampliação: as obras de que resulte o aumento da área de implantação, da área total de construção, da altura da fachada ou do volume de uma edificação existente.
- jj) Obras de demolição: as obras de destruição, total ou parcial, de uma edificação existente.
- kk) Obras de reconstrução: as obras de construção subsequentes à demolição, total ou parcial, de uma edificação existente, das quais resulte a reconstituição da estrutura das fachadas;
- ii) Obras de urbanização: obras de criação e remodelação de infraestruturas destinadas a servir diretamente os espaços urbanos ou as edificações, designadamente arruamentos viários e pedonais, redes de esgotos e de abastecimento de água, eletricidade, gás e telecomunicações, e ainda espaços verdes e outros espaços de utilização coletiva;

- jj) Operações de loteamento: ações que tenham por objeto ou por efeito a constituição de um ou mais lotes destinados, imediata ou subsequentemente, à edificação urbana e de que resulte a divisão de um ou vários prédios ou do seu parcelamento;
- kk) Operações urbanísticas: operações materiais de urbanização, de edificação, utilização dos edifícios ou do solo, desde que, neste último caso, para fins não exclusivamente agrícolas, pecuários, florestais, mineiros ou de abastecimento público de água;
- ll) Parâmetros de edificabilidade: variáveis que servem para estabelecer a quantidade de edificação que pode ser realizada numa determinada porção do território, nos termos das disposições legais aplicáveis;
- mm) Parcela: porção de território delimitada física, jurídica ou tipologicamente;
- nn) Pé-direito: altura, medida na vertical, entre o pavimento e o teto de um compartimento;
- oo) Perequação: redistribuição equitativa dos benefícios e dos encargos resultantes da execução de um instrumento de gestão territorial vinculativo dos particulares ou de outro instrumento de gestão urbanística a que a lei atribui esse efeito;
- pp) Perímetro urbano: porção contínua de território classificada como solo urbano;
- qq) Piso (de um edifício): cada um dos planos sobrepostos, cobertos e dotados de pé-direito regulamentar em que se divide o edifício e que se destinam a satisfazer exigências funcionais ligadas à sua utilização;
- rr) PRIM: Projeto de Relevante Interesse Municipal;
- ss) RAN: Reserva Agrícola Nacional;
- tt) Recuo: distância entre o alinhamento e o plano principal do edifício;
- uu) Regime de uso do solo: conjunto das regras que regulam a ocupação, os usos e a transformação de uma determinada porção do território;
- vv) REN: Reserva Ecológica Nacional;
- ww) Reparcimento: operação de recomposição da estrutura fundiária que incide sobre o conjunto dos prédios de uma área delimitada do solo urbano e que tem por finalidade adaptar essa estrutura fundiária a novas necessidades de utilização do solo previstas em plano municipal de ordenamento do território ou em alvará de loteamento;
- xx) RGEU: Regulamento Geral das Edificações Urbanas;
- yy) RJUE: Regime Jurídico da Urbanização e Edificação;
- zz) Unidade de execução: porção de território delimitada para efeitos de execução de um instrumento de planeamento territorial;
- aaa) SRA: Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais;
- bbb) Tipologias em Banda: edificações agrupadas, de forma contínua;
- ccc) Tipologias Geminadas: edificações unidas por uma parede ou fachada lateral comum;
- ddd) UOPG: Unidade Operativa de Planeamento e Gestão;
- eee) Usos do solo: formas de aproveitamento do solo desenvolvidas ou instaladas num determinado território;
- fff) Resíduos florestais - todo material orgânico resultante da gestão da floresta incluindo, folhas; galhos finos e grossos; casca; sobras de madeira; tocos; raízes e serapilheira.

CAPÍTULO II
SERVIDÕES ADMINISTRATIVAS E RESTRIÇÕES
DE UTILIDADE PÚBLICA

Artigo 6.º
Identificação

1. Regem-se pelo disposto no presente capítulo e legislação aplicável às servidões administrativas e restrições de utilidade pública à ocupação, uso e transformação dos solos, seguidamente identificadas:
 - a) Recursos Naturais:
 - i) Recursos Hídricos:
 - Domínio Público Marítimo - Margem das Águas do Mar;
 - Domínio Público Fluvial - Leito e Margens dos Cursos de Água;
 - Captação de Águas para Abastecimento Público;
 - ii) Recursos Agrícolas e Florestais:
 - Reserva Agrícola Nacional (RAN);
 - Regime Florestal total - Perímetro Florestal do Paúl da Serra;
 - Regime Florestal parcial - Perímetro Florestal do Lombo do Mouro;
 - Povoamento Florestal Percorrido por Incêndios;
 - Classe Elevada de Risco de Incêndio;
 - Árvore ou Arvoredo de Interesse Público;
 - iii) Recursos Ecológicos:
 - Reserva Ecológica Nacional (REN);
 - b) Património Edificado:
 - i) Imóvel de Interesse Público:
 - Igreja de São Bento - Ribeira Brava;
 - Capela de Nossa Senhora do Bom Despacho - Campanário;
 - ii) Imóvel de Interesse Municipal:
 - Solar dos Herédias - Ribeira Brava;
 - Imóvel no sítio da Igreja, Residência da Professora Leonete dos Reis - Campanário.
 - c) Infraestruturas:
 - i) Rede de Abastecimento de Água:
 - Reservatório;
 - Estação Elevatória;
 - Estação de Tratamento de Águas;
 - Conduta adutora;
 - Levada;
 - Depósito de Água para Rega;
 - ii) Rede de drenagem de Águas Residuais:
 - Conduta coletora;
 - Estação de Tratamento de Águas Residuais;
 - Estação Elevatória;
 - iii) Rede de Recolha de Resíduos Sólidos Urbanos:
 - Estação de Transferência de Resíduos;
 - iii) Rede Elétrica:
 - Produção de Energia - Câmara de Carga;
 - Produção de Energia - Central Hidroelétrica;
 - Transformação de Energia - Subestação;
 - Transporte de Energia - Linha de AT;
 - Transporte de Energia - Linha de MT;
 - iv) Rede Rodoviária:
 - Via Rápida;

- Via Expresso;
 - Estrada Regional;
 - Estrada e Caminho Municipal;
 - v) Rede de Telecomunicações;
 - vi) Faróis e outros sinais marítimos;
 - vii) Marcos geodésicos.
2. As servidões administrativas e restrições de utilidade pública referidas no número anterior cuja espacialização é compatível com a escala gráfica utilizada encontram-se assinaladas na Planta de Condicionantes e na Planta de Condicionantes - Incêndios Florestais.
3. Além das identificadas pelo RPDMRB, constituem restrições e servidões de utilidade pública, aquelas que, durante o período de vigência do Plano, vierem a ser legalmente constituídas como tal.

SECÇÃO I Regime Geral

Artigo 7.º Regime geral

Nas áreas abrangidas por servidões administrativas e restrições de utilidade pública aplicam-se os respetivos regimes jurídicos em vigor.

SECÇÃO II Regime da RAN

Artigo 8.º Delimitação

As áreas a integrar a Reserva Agrícola Nacional são todos os solos agrícolas de boa ou muito boa capacidade agrícola segundo a Carta dos Solos da Ilha da Madeira simultaneamente qualificados como Espaços Agrícolas na Planta de Ordenamento.

Artigo 9.º Afetação das Áreas da RAN

1. As áreas da RAN devem ser afetas à atividade agrícola e são áreas *non aedificandi*, numa ótica de uso sustentado e de gestão eficaz do espaço rural.
2. Aos assentos da lavoura de explorações ligadas à atividade agrícola ou a atividades conexas ou complementares à atividade agrícola, situadas na área da RAN, é aplicável o disposto nesta Secção.

Artigo 10.º Ações Interditas

São interditas todas as ações que diminuam ou destruam as potencialidades para o exercício da atividade agrícola das terras e solos da RAN, tais como:

- a) Operações de loteamentos e obras de urbanização, construção ou ampliação, com exceção das utilizações previstas no artigo seguinte;
- b) Lançamento ou depósito de resíduos radioativos, resíduos sólidos urbanos, resíduos industriais, ou

- c) outros produtos que contenham substâncias ou microrganismos que possam alterar e deteriorar as características do solo;
- d) Aplicação de volumes excessivos de lamas acima do limite permitido pela legislação aplicável, designadamente resultantes da utilização indiscriminada de processos de tratamento de efluentes;
- e) Intervenções ou utilizações que provoquem a degradação do solo, nomeadamente erosão, compactação, desprendimento de terras, encharcamento, inundações, excesso de salinidade, poluição e outros efeitos perniciosos;
- f) Utilização indevida de técnicas ou produtos fertilizantes e fitofarmacêuticos;
- f) Deposição, abandono ou depósito de entulhos, sucatas ou quaisquer outros resíduos.

Artigo 11.º Utilização das áreas da RAN para outro fim

1. As utilizações não agrícolas de áreas integradas na RAN só podem verificar-se quando não exista alternativa viável fora das terras ou solos da RAN, no que respeita às componentes técnica, económica, ambiental e cultural.
2. As utilizações não agrícolas de áreas integradas na RAN estão sujeitas a parecer prévio vinculativo da Secretaria Regional com a tutela da estrutura de gestão, constituída pelos serviços na sua dependência e com as competências na matéria, cumulativamente com o cumprimento do disposto no Capítulo VI - Secção III deste Regulamento.

SECÇÃO III Povoamentos Florestais Percorridos por Incêndios e Perigosidade de Incêndio Florestal

Artigo 12.º Regime

No âmbito da defesa da floresta contra incêndios, e sem prejuízo da lei em vigor, são definidos os seguintes condicionamentos:

- a) Os povoamentos florestais percorridos por incêndios são os cartografados na Planta de Condicionantes: Incêndios Florestais, devendo esta ser atualizada anualmente;
- b) Os povoamentos florestais percorridos por incêndios estão sujeitos a medidas de reabilitação, nos termos da lei em vigor;
- c) Nas áreas classificadas como de Risco Elevado de Incêndio, cartografadas na Planta referida neste artigo, é interdita a construção de edificações para habitação, comércio, serviços e indústria fora de solo urbano e dos solos definidos pelo RPDMRB como "Aglomerados Rurais" e "Áreas de Edificação Dispersa", e de postos de abastecimento combustível e edificações para atividades perigosas, sem prejuízo das infraestruturas definidas pelas redes de combate a incêndios e nos termos da lei em vigor.

SECÇÃO III
Árvore ou Arvoredo de
Interesse Público

Artigo 13.º
Regime

O arranjo, incluindo o corte ou a derrama das árvores em jardins, parques, matas ou manchas de arvoredo existentes nas zonas de proteção a monumentos nacionais, edifícios de interesse público ou edifícios do Estado de reconhecido valor arquitetónico e os exemplares isolados de espécies vegetais que, pelo seu porte, pelo seu desenho, pela sua idade ou raridade, sejam classificados de interesse público, ficam sujeitos a autorização prévia da Direção Regional de Florestas e Conservação da Natureza.

SECÇÃO IV
Regime da REN

Artigo 14.º
Delimitação

Integram a Reserva Ecológica Nacional da Ribeira Brava as seguintes áreas protegidas:

- a) Rede Natura 2000 - PTMAD0001 Laurissilva da Madeira (ZEC);
- b) Rede Natura 2000 - PTMAD0002 Maciço Montanhoso Central (ZEC);
- c) Parque Natural da Madeira.

Artigo 15.º
Regime

1. Nas áreas integradas em REN aplica-se o disposto na legislação em vigor para as referidas Áreas Protegidas.
2. As operações urbanísticas a realizar em áreas integradas na REN estão sujeitas a parecer prévio vinculativo da Secretaria Regional com a tutela da estrutura de gestão, constituída pelos serviços na sua dependência e com as competências sobre as áreas protegidas.

SECÇÃO V
Património

Artigo 16.º
Património Edificado Classificado

Os bens imóveis classificados identificados no artigo 6.º do presente Regulamento, beneficiam de uma zona especial de proteção, conforme o disposto na Lei, e apresentada no Anexo I a este Regulamento.

Artigo 17.º
Património Edificado de
Interesse Municipal

1. Considera-se para futura classificação os seguintes imóveis:
 - a) Capela de Nossa Senhora da Apresentação - Ribeira Brava;
 - b) Forte de São Bento - Ribeira Brava;
 - c) Antigo Solar de São José - Ribeira Brava;
 - d) Núcleo histórico da Vila da Ribeira Brava - Ribeira Brava;
 - e) Solar Lapa/Massapez - Campanário;
 - f) Casa dos Britos - Campanário;

- g) Capela de Nossa Senhora da Glória - Campanário;
- h) Igreja de São Brás - Campanário;
- i) Capela da Glória - Campanário;
- j) Núcleo de Calhau da Lapa - Campanário;
- k) Moinho da Madáguas - Campanário;
- l) Casa do Guarda e Igreja da Santíssima Trindade - Tabua;
- m) Capela da Mãe de Deus - Tabua;
- n) Igreja de Nossa Senhora da Ajuda - Serra de Agua.

2. Considera-se ainda de interesse patrimonial as seguintes construções:
 - a) Construções de apoio à produção (silos, eiras e redis);
 - b) Moinhos;
 - c) Construções relacionadas com o aproveitamento de água (azenhas, noras, fontes, pontes, aquedutos, levadas, represas e tanques);
 - d) Edifícios e construções religiosas (igrejas, capelas, ermidas, cruzeiros e passos);
 - e) Muros em pedra aparelhada;
 - f) Caminhos tradicionais;
 - g) Património escultórico;
 - h) Edifícios de arquitetura de carácter tradicional;
 - i) Edifícios de arquitetura de carácter erudito;
 - j) Conjuntos edificados com valor cénico e que configuram a imagem da memória coletiva das populações.
3. Os edifícios, construções e conjuntos com interesse patrimonial referidos no número 1 não podem ser demolidos sem prévia vistoria camarária, cumprindo promover a sua conservação e recuperação, salvo situações de ruína eminente comprovada por vistoria municipal.
4. As intervenções a realizar nestes imóveis devem harmonizar-se com as suas características originais, não comprometendo a linguagem arquitetónica destes, quer do ponto de vista estético, quer do ponto de vista volumétrico.
5. Os caminhos referidos na alínea f) do número 2 devem ser preservados, assim como ser alvo de parecer todas as novas construções e intervenções a efetuar nas áreas e nos imóveis existentes e adjacentes aos mesmos.

Artigo 18.º
Património Cultural

Devem ainda ser preservadas todas as estruturas ou elementos relacionados com a difusão do património cultural linguístico, etnográfico e social (lojas de tradição, coretos, ou outros).

Artigo 19.º
Património Arqueológico

1. Todas as intervenções, de qualquer natureza, que decorram nos imóveis referidos nos artigos 6.º e 17.º do presente Regulamento, assim como nas suas zonas especiais de proteção, em todos os espaços religiosos com data de construção anterior ao século XX, e ainda nos locais onde se presuma a existência de vestígios, bens ou outros

indícios arqueológicos, têm de ter, desde uma fase inicial, acompanhamento arqueológico de acordo com o disposto na lei, devendo os mesmos ser comunicados à DRAC e à CMRB.

2. Sempre que, na realização de trabalhos de preparação ou execução de qualquer tipo de obra, forem identificados vestígios de natureza arqueológica ou indiciada a sua existência, devem aqueles ser interrompidos, dando-se de imediato conhecimento à DRAC e à CMRB, de forma a desencadear os procedimentos de salvaguarda previstos no regime legal específico.

SECÇÃO VI Infraestruturas

Artigo 20.º

Proteção das Captações e infraestruturas de abastecimento de água

1. Sem prejuízo do disposto na legislação aplicável, os condicionamentos aplicáveis às captações para abastecimento humano são:
 - a) A construção de quaisquer obras ou infraestruturas na vizinhança de captações de água para consumo humano terão de ter natureza e características compatíveis com a respetiva proximidade, respeitando as regras legais dos perímetros de proteção em que se insiram ou as definidas em estudo hidrogeológico aprovado pela autoridade competente, carecendo sempre de parecer prévio e vinculativo quando localizadas dentro de um raio de 1000m;
 - b) Independentemente do disposto no número anterior é definido como zona de proteção imediata das captações de água para consumo humano, com interdição total de edificação, as áreas compreendidas dentro de círculos de 20m de raio marcadas a partir das verticais da origem ou dos emboquilhamentos de emergência horizontais com produção superior a 10m³/dia.
2. Sem prejuízo da legislação aplicável, os condicionamentos aplicáveis às Estações de Tratamento de Águas, Reservatórios de Água Potável e Estações Elevatórias de Água são:
 - a) É interdita a construção e despejo de lixo numa faixa de 10m de largura definida a partir dos limites exteriores dos reservatórios e das estações elevatórias de água;
 - b) A construção numa faixa de 100m de largura, definida a partir dos limites exteriores das Estações de Tratamento de Água, carece de autorização prévia ou de parecer vinculativo da respetiva entidade administrante.
3. Sem prejuízo da legislação aplicável, os condicionamentos aplicáveis às condutas adutoras e às redes de abastecimento de água são:
 - a) A execução de quaisquer obras, corte ou plantações de árvores de grande porte ou parcelas rústicas distando menos de 10m em planta de canais ou de condutas adutoras principais carece de autorização prévia ou de parecer vinculativo da respetiva entidade administrante;

- b) É interdita a execução de construção ao longo da faixa de 1m medida para cada lado do traçado das condutas distribuidoras de água;
- c) A distância mínima, em planta, dos cabos elétricos e dos cabos telefónicos em relação às condutas adutoras deverá ser de 1m;
- d) Nas áreas urbanas as condutas adutoras deverão ser assinaladas com fita de rede de proteção metálica plastificada de cor azul implantada a cerca de 0,5m do extradorso da conduta;
- e) Nas áreas urbanas a implantação das condutas adutoras inerentes à rede de distribuição deverá, sempre que possível, ser feita nos passeios às profundidades regulamentares

Artigo 21.º

Proteção às Instalações de Drenagem e Recolha de Águas Residuais

1. Sem prejuízo do disposto na legislação aplicável, os condicionamentos aplicáveis à rede de coletores são:
 - a) A execução de quaisquer obras, corte ou plantações de árvores de grande porte ou parcelas rústicas distando menos de 10m em planta dos coletores principais, emissários e exutores carece de autorização prévia ou de parecer vinculativo da respetiva entidade administrante;
 - b) É interdita a execução de construção ao longo da faixa de 1m medida para cada lado do traçado dos coletores, coletores principais, emissários e exutores;
 - c) A distância mínima, em planta, dos cabos elétricos e dos cabos telefónicos em relação aos coletores, coletores principais e exutores deverá ser de 1m;
 - d) Nas áreas urbanas os coletores, coletores principais e exutores deverão ser assinaladas com fita de rede de proteção metálica plastificada de cor azul implantada a cerca de 0,5m do extradorso da conduta;
2. Sem prejuízo da legislação aplicável, os condicionamentos aplicáveis às Estações de Tratamento de Águas residuais e Estações Elevatórias de Águas Residuais são:
 - a) É interdita a construção e despejo de lixo numa faixa de 10m de largura definida a partir dos limites exteriores das Estações de Tratamento de Águas residuais e Estações Elevatórias de Águas Residuais;
 - b) A construção numa faixa de 100m de largura, definida a partir dos limites exteriores das Estações de Tratamento de Águas Residuais, carece de autorização prévia ou de parecer vinculativo da respetiva entidade administrante.

Artigo 22.º

Proteção às Instalações de Tratamento e Triagem de Resíduos Sólidos

Sem prejuízo da legislação aplicável, os condicionamentos aplicáveis às Estações de Tratamento de Resíduos Sólidos, Estações de Transferência de Resíduos Sólidos e de Triagem de Resíduos Sólidos são:

- a) É interdita a construção e despejo de lixo numa faixa de 30 m de largura definida partir dos limites exteriores das Estações de Tratamento, Transferência e de Triagem de resíduos sólidos.
- b) A construção na faixa de 100 m de largura, definida a partir dos limites exteriores das Estações de Tratamento de Resíduos Sólidos, Estações de Transferência de Resíduos Sólidos e das Estações de Triagem, carece de autorização prévia ou de parecer vinculativo do respetiva entidade administrante.

Artigo 23.º
Proteção às Infraestruturas da
Rede Hidroagrícola

Sem prejuízo da legislação do Decreto Legislativo Regional n.º 25/92/M, de 25 de agosto, os condicionamentos aplicáveis às infraestruturas hidroagrícolas são:

- a) A execução de trabalhos, nomeadamente os mencionados no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 26/2010, de 30 de março, assim como, a plantação ou corte de árvores de grande porte a menos de 10 m do canal associado à rede hidroagrícola, carece de autorização ou de parecer vinculativo da entidade pública de administra o canal;
- b) Em caso de intervenção no perímetro de proteção dos canais mencionados no número anterior, assim como, a passagem de máquinas pesadas sobre canais de rega, a entidade gestora deve ser informada, com a antecedência mínima de 10 dias úteis, do início dos trabalhos para que estes possam ser fiscalizados pelos serviços. Não obstante, no caso de passagem de máquinas pesadas sobre canais deverão ser adotadas medidas de mitigação de cargas sobre os mesmos;
- c) Aos canais de rega deverão estar associados uma servidão que garanta o acesso e estabilidade da infraestrutura, livre de qualquer obstáculo, de, pela menos, de 0.60 m, a contar desde o limite da parede do canal e, na parede oposta do canal, de, pelo menos, 0.10 m (ou de 0.30 m no caso dos canais principais associadas a fins múltiplos);
- d) É proibida a plantação de árvores de grande parte num perímetro de 3,00 m, para cada lado, a contar a partir dos limites exteriores do canal;
- e) É interdita a descarga de águas residuais e pluviais provenientes de redes prediais de águas e esgotos nos canais de rega;
- f) É interdita a construções e despejo de lixo numa faixa de 10 m de largura definida a partir dos limites exteriores dos reservatórios e das estações elevatórias de águas de rega.

CAPÍTULO III
OUTRAS CONDICIONANTES

Artigo 24.º
Definição

- 1. As condicionantes aqui apresentadas correspondem a determinadas características do território ou a fatores aos quais o território está sujeito, que condicionam a utilização e ocupação dominante do solo, em cada categoria, além das condicionantes legais em presença.
- 2. As condicionantes referidas nos números anteriores encontram-se identificadas nos seguintes desenhos:

- a) Planta de Classificação Acústica, à escala 1:25 000;
- b) Carta de Localização do Risco - Movimentos de Massa em Vertentes, à escala 1:25 000;
- c) Carta de Localização do Risco - Cheias e Inundações, à escala 1:25 000.

SECÇÃO I
Classificação Acústica

Artigo 25.º
Identificação

Nos termos do disposto no Regulamento Geral do Ruído e em conformidade com os dados do Mapa de Ruído de Ribeira Brava, são definidas Zonas Sensíveis e Zonas Mistas, classificadas e delimitadas na Planta de Classificação Acústica.

Artigo 26.º
Regime

- 1. Os Planos de Urbanização e Planos de Pormenor a ser elaborados no concelho da Ribeira Brava deverão proceder à reclassificação acústica, estabelecendo a delimitação e a disciplina das Zonas Sensíveis e das Zonas Mistas.
- 2. Nos locais onde os níveis de ruído identificados ultrapassem os permitidos por lei, deve a CMRB proceder à elaboração e à apreciação de Planos Municipais de Redução de Ruído, conforme o disposto na legislação em vigor.
- 3. A ocupação e edificação de atividades que produzam um ruído ambiente superior ao permitido por lei devem prever meios de redução de ruído.

SECÇÃO II
Proteção a Riscos Naturais

Artigo 27.º
Movimentos de Massa em Vertentes

- 1. Na Carta de Localização do Risco - Movimentos de Massa em Vertentes, que acompanha o RPDMRB, estão representadas graficamente as áreas com maior probabilidade de afetação e/ou de suscetibilidade aos processos de perigosidade potencial.
- 2. Em áreas referenciadas com um grau de suscetibilidade Elevado de ocorrência de um processo de perigosidade, apenas são permitidas obras de reconstrução e alteração nos casos indispensáveis à garantia das condições de habitabilidade ou funcionamento do edificado existente, sendo interditas novas construções, à exceção das associadas a infraestruturas de saneamento, tratamento de resíduos sólidos urbanos, abastecimento de água, obras hidráulicas, infraestruturas elétricas e de telecomunicações, aproveitamento de energias renováveis e rede viária, conforme o disposto no Capítulo VII do presente Regulamento. Todas as intervenções têm de ser precedidas de estudos

geológico-geotécnicos e hidrogeológicos específicos, integrados e sistematizados, de modo a adotar as soluções técnicas que garantam a compatibilidade e adequabilidade do uso e a fiabilidade construtiva, que implique a diminuição e/ou mitigação do grau de suscetibilidade potencial do zonamento em questão.

3. Em áreas referenciadas com um grau de suscetibilidade Elevado são permitidas todas as construções com vista à redução do risco e à salvaguarda de pessoas e bens.
4. Em áreas referenciadas com um grau de suscetibilidade Moderado de ocorrência de um processo de perigosidade, qualquer tipo de intervenção urbanística tem de ser precedida de estudos geológico-geotécnicos e hidrogeológicos específicos, integrados e sistematizados, de modo a adotar as soluções técnicas que garantam a compatibilidade e adequabilidade do uso e a fiabilidade construtiva, que implique a diminuição e/ou mitigação do grau de suscetibilidade potencial do zonamento em questão.
5. Os estudos referidos no número anterior:
 - a) São dispensados quando o projeto é acompanhado de termo de responsabilidade do técnico subscritor do projeto de estabilidade, em conformidade com o regime jurídico que estabelece a qualificação profissional exigível aos técnicos responsáveis pela elaboração e subscrição de projetos, que ateste essa adequação.
 - b) Não podem ser dispensados nos casos da edificação de infraestruturas e equipamentos onde se verifique grande concentração de pessoas, bem como a localização de reservatórios de combustíveis líquidos ou gasosos;
 - c) São promovidos à escala adequada do projeto e devem demonstrar a aptidão para a construção em condições de total segurança de pessoas e bens e de garantia de proteção ambiental dos ecossistemas em causa;
 - d) São submetidos a pareceres técnico-científicos da/s entidade/s competente/s.
6. Em áreas referenciadas com um grau de suscetibilidade Baixo de ocorrência de um processo de perigosidade, devem ser adotadas soluções técnicas que garantam a compatibilidade e adequabilidade do uso e a fiabilidade construtiva, que implique a diminuição e/ou mitigação do grau de suscetibilidade potencial do zonamento em questão.

Artigo 28.º

Cheias e inundações

1. Na carta de Localização do risco - Cheias e Inundações, que acompanha a RPDMRB, estão representados graficamente apenas as áreas identificadas como Áreas Inundáveis no Plano Municipal de Emergência da Proteção Civil, que

são pela sua natureza espaços *non aedificandi*, aplicando-se os termos de uso e ocupação as normas dos pontos seguintes.

2. Até à aprovação da delimitação das zonas inundáveis ou ameaçadas pelas cheias, a que se refere o Decreto-lei n.º 115/2010 de 22 de outubro, são também *non aedificandi* as seguintes áreas:
 - a) Nos Perímetros Urbanos:
 - i) Sempre que a linha de água esteja canalizada, as zonas de leito e margem, nos termos definidos na Lei n.º 58/2005 de 29 de dezembro, são *non aedificandi* ficando a restante faixa de proteção sem restrições de uso, no que se reporta ao Domínio Hídrico Fluvial;
 - ii) Na ausência de canalização da linha de água, a totalidade da faixa de 50m para cada lado da linha de água é *non aedificandi* devendo manter-se em estado natural;
 - b) Fora dos perímetros urbanos a faixa de 50m para cada lado da linha de água é *non aedificandi* devendo manter-se em estado natural;
3. Nas áreas referidas nos números 1 e 2 anteriores, serão sempre viáveis ações e obras que se destinem a garantir a melhoria do funcionamento hidrológico das linhas de água, a segurança de pessoas e bens, a estabilidade dos solos, a melhoria de condições de funcionamento de infraestruturas, e, em construções existentes as ações que tenham como resultado a melhoria das condições de segurança, de salubridade e cumprimento de normas legais aplicáveis em função do uso funcional.
4. Até à aprovação da delimitação das zonas inundáveis ou ameaçadas pelas cheias e respetiva regulamentação, no cumprimento do disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 33/2008/M, de 14 de agosto, estão sujeitas a parecer vinculativo da entidade com competência na gestão do domínio público hídrico fluvial, todas as ações e usos na faixa de 50m para cada lado das linhas de água.

CAPÍTULO IV USO DO SOLO

Artigo 29.º

Classificação do Solo Rural e Urbano

Para efeitos de ocupação, uso e transformação do solo, é estabelecida a seguinte classificação:

- a) Solo Urbano: aquele que se destina à urbanização e à edificação urbana, nele se compreendendo os terrenos urbanizados ou cuja urbanização seja possível programar e os afetos à estrutura ecológica urbana, constituindo o seu todo o perímetro urbano.
- b) Solo Rural: o que, de acordo com a sua vocação, se destina a atividades agrícolas, pecuárias, florestais ou minerais, assim como o que integra

os espaços naturais de proteção ou de lazer, ou que seja ocupado por infraestruturas que não lhe confirmem o estatuto de solo urbano;

Artigo 30.º
Qualificação do Solo Urbano

1. São definidas, para o Solo Urbano, as seguintes categorias e subcategorias:
 - a) Espaços Centrais;
 - b) Espaços Residenciais:
 - i) Espaços Residenciais de Densidade 1;
 - ii) Espaços Residenciais de Densidade 2;
 - c) Espaços de Atividades Económicas;
 - d) Espaços Verdes;
 - e) Espaços de Uso Especial:
 - i) Equipamentos;
 - ii) Espaços de Turismo.
2. Os espaços referidos no número anterior estão delimitados na Planta de Ordenamento, refletindo as respetivas categorias os usos neles admitidos, nos termos do presente Regulamento.

Artigo 31.º
Qualificação do Solo Rural

1. São definidas, para o Solo Rural, as seguintes categorias e subcategorias:
 - a) Espaços Florestais;
 - b) Espaços Agrícolas;
 - c) Espaços Naturais:
 - i) Arribas e Escarpas;
 - ii) Áreas de Maior Valor Natural;
 - iii) Praias;
 - iv) Formações Vegetais Espontâneas.
 - d) Espaços Afetos a Atividades Industriais:
 - i) Espaços Afetos a Atividades Industriais 1;
 - ii) Espaços Afetos a Atividades Industriais 2;
 - e) Aglomerados Rurais;
 - f) Áreas de Edificação Dispersa;
 - g) Espaços Culturais;
 - h) Espaços de Ocupação Turística;
 - i) Espaços de Equipamentos e Outras Estruturas.
2. Os espaços referidos no número anterior estão delimitados na Planta de Ordenamento, refletindo as respetivas categorias os usos neles admitidos, nos termos do presente Regulamento.

CAPÍTULO V
REGIME DE USO DO SOLO URBANO

Artigo 32.º
Disposições Comuns

1. No solo urbano só pode ser autorizada a demolição, a construção de novas edificações ou instalações, ou a ampliação, reconstrução ou alteração das existentes, quando estas se destinem aos usos compatíveis ou aos usos dominantes de cada categoria e respetivo regime de uso e ocupação do solo, conforme o disposto neste Capítulo.
2. Sem prejuízo das especificações referentes a cada categoria e da legislação em vigor, as construções devem procurar uma consonância,

na implantação, na morfotopologia e na volumetria, com a envolvente, natural e edificada, dominante.

3. O licenciamento ou autorização de construções novas em solo urbano é condicionado à existência ou criação das infraestruturas urbanísticas básicas legalmente exigíveis.
4. O dimensionamento dos estacionamento deve cumprir o disposto no artigo 87.º do presente Regulamento.
5. Os muros de vedação, não confinantes com a via pública, terão uma altura máxima de 1,80m sendo admitidas vedações executadas na sua totalidade em material não opaco, sem prejuízo do que vier a ser definido em Regulamento Municipal.
6. Nas operações de destaque são de cumprimento obrigatório os parâmetros urbanísticos definidos neste Regulamento, para a categoria onde se inserem.
7. Todas as construções e ocupações referidas devem:
 - a) Cumprir toda a demais legislação em vigor, nomeadamente as servidões e restrições de utilidade pública e outras condicionantes, apresentadas no Capítulo III do presente Regulamento, e a legislação específica ao exercício de cada atividade;
 - b) Garantir a não perturbação do equilíbrio da paisagem, quer pela sua localização, volumetria ou obras necessárias à instalação de infraestruturas;
 - c) Promover a aplicação de sistemas de utilização de energias alternativas e princípios de sustentabilidade na aplicação de sistemas construtivos e materiais;
 - d) Garantir o não agravamento, face à situação existente, das condições de trânsito e de estacionamento;
 - e) Garantir a obtenção de água potável e energia elétrica, um eficaz tratamento de efluentes e o acesso automóvel à edificação, sem prejuízo para terceiros, mediante a apresentação das autorizações e licenças legalmente exigíveis, e dos projetos técnicos necessários, sendo da responsabilidade e encargo do interessado a realização das referidas obras.

SECÇÃO I
Usos Compatíveis

Artigo 33.º
Caraterização

1. Além do uso dominante, são admitidas nas várias categorias de solo urbano os seguintes Usos Compatíveis:
 - a) Habitação;
 - b) Atividades de comércio e serviços;
 - c) Garagens ou armazéns/arrecadações;
 - d) Atividades industriais do tipo 3 ou outros, desde que já existentes e a laborar com atividade licenciada pela entidade competente, à data de entrada em vigor do presente Plano, e/ou conforme o disposto no Anexo II do presente Regulamento;

- e) Empreendimentos turísticos, nas tipologias admitidas por lei, desde que cumprindo o disposto no artigo seguinte;
 - f) Equipamentos de utilização coletiva ou de interesse público;
 - g) Parques de estacionamento e parques de manobras;
 - h) Espaços e edifícios de culto;
 - i) Espaços públicos e de lazer, nomeadamente praças, jardins e miradouros;
 - j) Construção de infraestruturas de saneamento, tratamento de resíduos sólidos urbanos, abastecimento de água, obras hidráulicas, infraestruturas elétricas e de telecomunicações, aproveitamento de energias renováveis e rede viária, conforme o disposto no capítulo VII do presente Regulamento.
2. A concretização das operações urbanísticas ou atividades das quais resulte uma ocupação do solo compatível com o uso dominante de cada categoria, não requalificam o solo nessa área, sendo aplicado o regime do solo da respetiva categoria após a cessação do uso compatível.

Artigo 34.º
Edificabilidade

1. As edificações a que se referem a alíneas a) a c) do número 1 do artigo anterior do presente Regulamento devem cumprir os seguintes parâmetros de edificabilidade:
- a) Índice de utilização do solo máximo: 0,50;
 - b) Índice de impermeabilização do solo máximo: 50%;
 - c) Altura da edificação, valor máximo: 8,50m;
 - d) Altura da fachada, valor máximo: 6,00m;
 - e) Afastamentos mínimos:
 - e.1) Em edifícios isolados:
 - i) Aos limites laterais e tardo do prédio ou parcela, iguais ou superiores a metade da altura da fachada respetiva, e nunca inferior a 3,00 m;
 - ii) Ao eixo da via mínimo: 6,00 m, com o mínimo de 3,00 m à extrema do prédio ou consonante com as edificações adjacentes ou a envolvente dominante, sem prejuízo do disposto na legislação em vigor;
 - e.2) Em edifícios, em construção contínua no estrito cumprimento do RGEU:
 - i) A tardo aos limites do prédio ou parcela, iguais ou superiores a metade da altura da fachada respetiva, e nunca inferior a 6,00 m;
 - ii) Ao eixo da via mínimo: 6,00 m, com o mínimo de 3,00 m à extrema do prédio ou consonante com as edificações adjacentes ou a envolvente dominante, sem prejuízo do disposto na legislação em vigor.
2. As atividades industriais a que se refere a alínea d) do número 1 do artigo anterior do presente Regulamento devem:
- a) Ser compatíveis com o uso da envolvente;
 - b) Possuir laboração preferencialmente diurna, quando o edifício onde se inserem for de uso maioritariamente residencial;
 - c) Garantir o cumprimento da Lei do Ruído;
 - d) Garantir um acesso automóvel a partir da via pública;
 - e) Localizar-se em edifício ou piso com, no mínimo, uma fachada totalmente aparente.
3. Os empreendimentos turísticos podem ser instalados em edificações existentes ou novas, podendo as edificações existentes ser objeto de obras de conservação, alteração de uso, remodelação e/ou ampliação. Estas situações devem respeitar cumulativamente, as normas definidas pelo Plano de Ordenamento Turístico e os seguintes parâmetros:
- a) Índice de utilização do solo máximo: 1,50;
 - b) Índice de impermeabilização do solo máximo: 60%.
 - c) Afastamentos mínimos:
 - c.1) Em edifícios isolados:
 - i) Aos limites laterais e tardo do prédio ou parcela, iguais ou superiores a metade da altura da fachada respetiva, e nunca inferior a 3,00 m;
 - ii) Afastamento ao eixo da via mínimo: 6,00 m, com o mínimo de 3,00 m à extrema do prédio ou consonante com as edificações adjacentes ou a envolvente dominante, sem prejuízo do disposto na legislação em vigor;
 - c.2) Em edifícios, em construção contínua no estrito cumprimento do RGEU:
 - i) A tardo aos limites do prédio ou parcela, iguais ou superiores a metade da altura da fachada respetiva, e nunca inferior a 6,00 m;
 - ii) Ao eixo da via mínimo: 6,00 m, com o mínimo de 3,00 m à extrema do prédio ou consonante com as edificações adjacentes ou a envolvente dominante, sem prejuízo do disposto na legislação em vigor.
4. A edificabilidade associada aos usos compatíveis enunciados nas alíneas f) a i) é a exigida pela própria natureza dos mesmos, tendo de obedecer à legislação em vigor, e desde que seja reconhecido o seu interesse para o desenvolvimento local pela Câmara Municipal.

SECÇÃO II
Espaços Centrais

Artigo 35.º
Caraterização

Os Espaços Centrais correspondem aos espaços urbanos de centralidade, nos quais se concentram as funções residenciais e terciárias mais significativas, e outras funções de ocupação mais recente, independentemente da sua localização e época de construção.

Artigo 36.º
Regime de Uso e Ocupação

1. Nos Espaços Centrais são permitidos:
- a) Obras de conservação, reconstrução, alteração e ampliação de edifícios existentes, independentemente do seu uso;

- b) Novas construções destinadas a habitação, comércio e serviços e equipamentos de utilização coletiva;
- c) A construção de edifícios de habitação unifamiliar isolados, geminados ou em banda, e a construção de edifícios de habitação multifamiliar, sem prejuízo do que vier a ser definido por Planos de Urbanização ou Plano de Pormenor;
- d) A construção de obras destinadas a todos os outros usos compatíveis, conforme o disposto no artigo 32.º do presente Regulamento.
2. A demolição para substituição dos edifícios e outros elementos construídos existentes só é autorizada em casos de edifícios em estado de ruína eminente, ou quando seja um caso claramente dissonante do conjunto edificado, comprovada por vistoria municipal.
3. As atividades terciárias são permitidas em todos os pisos e as atividades industriais compatíveis, referidas no artigo 33.º, são permitidas apenas no piso térreo ou em cave.
- Artigo 37.º**
Edificabilidade
1. Os usos compatíveis a que se refere a alínea d) do número 1 do artigo anterior devem respeitar os parâmetros definidos no artigo 34.º.
2. As edificações referidas nas alíneas a) a c) do artigo anterior devem respeitar os seguintes parâmetros de edificabilidade:
- a) Índice de impermeabilização do solo máximo: 80%;
- b) Altura da edificação, valor máximo: 15,00m, não podendo ser superior à altura do edifício anterior ou da média dos edifícios confinantes quando nenhum deles tenha altura da edificação (H) claramente dissonante da envolvente;
- c) Altura da fachada, valor máximo: 12,00m
- d) Afastamentos mínimos:
- d.1) Em edifícios isolados:
- i) Aos limites laterais e tardo do prédio ou parcela, iguais ou superiores a metade da altura da fachada respetiva, e nunca inferior a 3,00 m;
- ii) Afastamento ao eixo da via mínimo: 6,00 m, com o mínimo de 3,00 m á extrema do prédio ou consonante com as edificações adjacentes ou a envolvente dominante, sem prejuízo do disposto na legislação em vigor;
- d.2) Em edifícios, em construção contínua no estrito cumprimento do RGEU:
- i) A tardo aos limites do prédio ou parcela, iguais ou superiores a metade da altura da fachada respetiva, e nunca inferior a 6,00 m;
- ii) Ao eixo da via mínimo: 6,00 m, com o mínimo de 3,00 m á extrema do prédio ou consonante com as edificações adjacentes ou a envolvente dominante, sem prejuízo do disposto na legislação em vigor.
3. É admissível a construção contínua no estrito cumprimento do RGEU.
- SECÇÃO III**
Espaços Residenciais
- Artigo 38.º**
Caraterização
1. Os Espaços Residenciais são áreas que se destinam preferencialmente a funções residenciais, sendo no entanto permitidos outros usos, compatíveis e complementares.
2. São definidas as seguintes subcategorias de Espaços Residenciais:
- a) Espaços Residenciais de Densidade 1;
- b) Espaços Residenciais de Densidade 2.
- Artigo 39.º**
Regime de Uso e Ocupação
1. Nos Espaços Residenciais são permitidas:
- a) Obras de conservação, demolição, reconstrução, alteração e ampliação de edifícios existentes, independentemente do seu uso;
- b) Novas construções destinadas a habitação, comércio e serviços e equipamentos de utilização coletiva;
- c) A construção de edifícios de habitação unifamiliar isolados, geminados ou em banda, e a construção de edifícios de habitação multifamiliar, sem prejuízo do que vier a ser definido por Planos de Urbanização ou Plano de Pormenor;
- d) A construção de equipamentos coletivos ou de interesse público;
- e) A construção de obras destinadas a todos os outros usos compatíveis, conforme o disposto no artigo 33.º.
2. As atividades terciárias e administrativas das atividades industriais compatíveis, são permitidas em todos os pisos e as atividades industriais compatíveis, referidas no artigo 33.º, são permitidas apenas no piso térreo ou em cave.
- Artigo 40.º**
Edificabilidade
1. Os usos compatíveis a que se refere a alínea e) do número 1 do artigo anterior devem respeitar os parâmetros definidos no artigo 34.º.
2. As construções referidas nas alíneas a) a c) do número 1 do artigo anterior inseridas nos “Espaços Residenciais de Densidade 1” devem respeitar os seguintes parâmetros de edificabilidade:
- a) Índice de impermeabilização do solo: 70%;
- b) Altura da edificação, valor máximo: 12,00m, não podendo ser superior à altura do edifício anterior ou da média dos edifícios confinantes quando nenhum deles tenha altura da edificação (H) claramente dissonante da envolvente;
- c) Altura da fachada, valor máximo: 9,00m;
- d) Afastamentos mínimos:
- d.1) Em edifícios isolados:

- i) Aos limites laterais e tardoz do prédio ou parcela, iguais ou superiores a metade da altura da fachada respetiva, e nunca inferior a 3,00 m;
 - ii) Afastamento ao eixo da via mínimo: 6,00 m, com o mínimo de 3,00 m à extrema do prédio ou consonante com as edificações adjacentes ou a envolvente dominante, sem prejuízo do disposto na legislação em vigor;
- d.2) Em edifícios, em construção contínua no estrito cumprimento do RGEU:
- i) A tardoz aos limites do prédio ou parcela, iguais ou superiores a metade da altura da fachada respetiva, e nunca inferior a 6,00 m;
 - ii) Ao eixo da via mínimo: 6,00 m, com o mínimo de 3,00 m à extrema do prédio ou consonante com as edificações adjacentes ou a envolvente dominante, sem prejuízo do disposto na legislação em vigor.
3. As construções referidas nas alíneas a) a c) do artigo anterior inseridas nos “Espaços Residenciais de Densidade 2” devem respeitar os seguintes parâmetros de edificabilidade:
- a) Índice de impermeabilização do solo máximo: 80%;
 - b) Altura da edificação, valor máximo: 19,00m, não podendo ser superior à altura do edifício anterior ou da média dos edifícios confinantes quando nenhum deles tenha altura da edificação (H) claramente dissonante da envolvente;
 - c) Altura da fachada, valor máximo: 16,00m;
 - d) Afastamentos mínimos:
 - d.1) Em edifícios isolados:
 - i) Aos limites laterais e tardoz do prédio ou parcela, iguais ou superiores a metade da altura da fachada respetiva, e nunca inferior a 3,00 m;
 - ii) Afastamento ao eixo da via mínimo: 6,00 m, com o mínimo de 3,00 m à extrema do prédio ou consonante com as edificações adjacentes ou a envolvente dominante, sem prejuízo do disposto na legislação em vigor;
 - d.2) Em edifícios, em construção contínua no estrito cumprimento do RGEU:
 - i) A tardoz aos limites do prédio ou parcela, iguais ou superiores a metade da altura da fachada respetiva, e nunca inferior a 6,00 m;
 - ii) Ao eixo da via mínimo: 6,00 m, com o mínimo de 3,00 m à extrema do prédio ou consonante com as edificações adjacentes ou a envolvente dominante, sem prejuízo do disposto na legislação em vigor.

SECÇÃO IV

Espaços de Atividades Económicas

Artigo 41.º
Caraterização

Os Espaços de Atividades Económicas incluem as áreas específicas de ocupação industrial, de armazenagem e serviços, com especiais necessidades de afetação e organização do espaço urbano.

Artigo 42.º
Regime de Uso e Ocupação

1. São usos dominantes desta categoria todos os tipos de indústria, a armazenagem e oficinas de reparação, conforme o disposto no Anexo II do presente Regulamento e a demais legislação aplicável, em vigor.
2. Os usos de Habitação e Empreendimentos Turísticos não são permitidos em Espaços de Atividades Económicas, sem prejuízo das situações já existentes à data da entrada em vigor do Plano.
3. É permitido o uso e ocupação pelos restantes Usos Compatíveis, conforme os artigos 33.º e 34.º.
4. O uso e ocupação dos Espaços de Atividades Económicas por indústrias do tipo 1, 2 ou 3, deve obedecer ao disposto no Anexo II do presente Regulamento e está, nos termos da lei, sujeito a parecer da entidade com matéria na gestão, em função da classificação económica da atividade industrial em causa.
5. Às áreas integradas no Parque Empresarial da Ribeira Brava aplica-se o disposto na legislação em vigor e no Alvará de Loteamento.

Artigo 43.º
Edificabilidade

As operações urbanísticas em áreas não integradas no Parque Empresarial da Ribeira Brava devem cumprir os seguintes requisitos:

- a) Índice de impermeabilização do solo máximo: 80%;
- b) Altura da edificação, valor máximo: 9,00m, excluindo instalações técnicas devidamente justificadas, inerentes ao funcionamento dos estabelecimentos;
- c) Afastamentos mínimos:
 - c.1) Em edifícios isolados:
 - i) Aos limites laterais e tardoz do prédio ou parcela, iguais ou superiores a metade da altura da fachada respetiva, e nunca inferior a 3,00 m;
 - ii) Afastamento ao eixo da via mínimo: 6,00 m, com o mínimo de 3m à extrema do prédio, ou consonante com as edificações adjacentes ou a envolvente dominante, sem prejuízo do disposto na legislação em vigor;
 - c.2) Em edifícios, em construção contínua no estrito cumprimento do RGEU:
 - i) A tardoz aos limites do prédio ou parcela, iguais ou superiores a metade da altura da fachada respetiva, e nunca inferior a 5,00m;
 - ii) Ao eixo da via mínimo: 5,00 m, com o mínimo de 3m à extrema do prédio, ou consonante com as edificações adjacentes ou a envolvente dominante, sem prejuízo do disposto na legislação em vigor.
- d) Devem ser objeto de tratamento paisagístico adequando as faixas *non aedificandi* envolventes às edificações, preferencialmente mantendo a vegetação existente e privilegiando a plantação de espécies autóctones;

- e) Deve ser assegurado o tratamento de efluentes e resíduos sólidos e de abastecimento de água e de eletricidade sempre que as ligações à rede pública se mostrem insuficientes ou desadequadas;
- f) Deve ser promovida a aplicação de sistemas de utilização de energias alternativas e revelar princípios de sustentabilidade na aplicação de sistemas construtivos e materiais.

SEÇÃO V
Espaços Verdes

Artigo 44.º
Caraterização

1. Os espaços verdes correspondem a áreas em que ocorrem maioritariamente sistemas com valor ambiental, paisagístico e patrimonial e destinam-se a promover o recreio e lazer da população, bem como complementar a qualificação ambiental e paisagística do território urbano.
2. Estes espaços integram áreas verdes de propriedade pública e privada, incluídas na Estrutura Ecológica Municipal.

Artigo 45.º
Regime de Uso e Ocupação

Nas áreas qualificadas como Espaços Verdes são permitidas as seguintes ocupações e edificações:

- a) Jardins, parques urbanos e áreas de recreio e lazer;
- b) Equipamentos públicos de interesse ambiental;
- c) Edificações destinadas a comércio e serviços complementares à utilização das funções de recreio e lazer;
- d) Estacionamento, público promovido pelo CMRB no subsolo e cobertos por laje ajardinada;
- e) Infraestruturas de saneamento, tratamento de resíduos sólidos urbanos, abastecimento de água, obras hidráulicas, infraestruturas elétricas e de telecomunicações, aproveitamento de energias renováveis e rede viária, conforme o disposto no capítulo VII do presente Regulamento.

Artigo 46.º
Edificabilidade

As edificações referidas no artigo anterior devem respeitar os seguintes parâmetros de edificabilidade e exigências construtivas:

- a) Índice de utilização do solo máximo: 0,50;
- b) Índice de impermeabilização do solo máximo: 25%;
- c) Altura da edificação, valor máximo: 4,50 m;
- d) Utilização de pavimentos exteriores permeáveis ou semipermeáveis;
- e) Preferência pela utilização de sistemas construtivos e materiais tradicionais.

SEÇÃO VI
Espaços de Uso Especial

Artigo 47.º
Caraterização

1. Os Espaços de Uso Especial integram os equipamentos ou infraestruturas estruturantes ou outros usos específicos, nomeadamente de recreio, lazer e turismo.

2. São definidas as seguintes subcategorias de Espaço de Uso Especial:
 - a) Equipamentos;
 - b) Espaços de Turismo.

Artigo 48.º
Regime de Uso e Ocupação

1. A subcategoria Equipamentos corresponde a espaços onde são prestados serviços à população, nomeadamente no âmbito da saúde, da educação, da religião, da segurança social, de prevenção e segurança e outros, onde são facultadas as condições para a prática de atividades desportivas e de recreio e lazer, de atividades culturais, podendo ainda contemplar estabelecimentos de restauração e bebidas de apoio, bem como locais de entretenimento complementares.
2. As áreas qualificadas como Equipamentos destinam-se às seguintes ocupações e edificações:
 - a) Jardins, parques urbanos e áreas de recreio e lazer;
 - b) Equipamentos de utilização coletiva;
 - c) Edificações destinadas a comércio e serviços complementares à utilização das funções de recreio e lazer;
 - d) A construção de obras destinadas a todos os outros usos compatíveis, conforme o disposto no artigo 33.º;
 - e) Infraestruturas de saneamento, tratamento de resíduos sólidos urbanos, abastecimento de água, obras hidráulicas, infraestruturas elétricas e de telecomunicações, aproveitamento de energias renováveis e rede viária, conforme o disposto no capítulo VII do presente Regulamento.
3. Na subcategoria Espaços de Turismo não é permitida a ocupação pelos Usos Compatíveis enunciados pelas alíneas a) e c) a h) do artigo 33.º do presente Regulamento, sendo apenas permitida a construção de:
 - a) Edifícios destinados às atividades de comércio e serviços, nomeadamente apoios de praia;
 - b) Edifícios ou estruturas de apoio a espaços públicos e de lazer, nomeadamente praças, jardins e miradouros;
 - c) Infraestruturas de saneamento, tratamento de resíduos sólidos urbanos, abastecimento de água, obras hidráulicas, infraestruturas elétricas e de telecomunicações, aproveitamento de energias renováveis e rede viária, conforme o disposto no capítulo VII do presente Regulamento.
4. O destino de uso específico atribuído a cada área integrada nas subcategorias tem caráter indicativo, podendo ser alterado pelo município, em sede de Plano de Urbanização ou Plano de Pormenor, desde que seja mantida a finalidade genérica de ocupação da área em questão com equipamentos ou infraestruturas públicas ou de interesse público.
5. Para os usos referidos nos números anteriores, é permitida a conservação, alteração, reconstrução, ampliação e nova construção, de acordo com a legislação em vigor aplicável a cada uso específico.

6. Verificando-se a desativação definitiva de equipamentos ou infraestruturas existentes em área não abrangida por Plano de Urbanização ou de Pormenor, podem ser viabilizados os usos correspondentes à categoria funcional do solo urbano contíguo dominante se a CMRB, mediante deliberação devidamente fundamentada, entender que não se justifica manter a área reservada para a instalação de novos equipamentos ou infraestruturas.

Artigo 49.º
Edificabilidade

1. As edificações referentes aos Usos Compatíveis permitidos em ambas as categorias dos Espaços de Uso Especial devem respeitar o disposto no artigo 34.º e demais legislação aplicável em vigor.
2. A construção na subcategoria Equipamentos obedece a parâmetros de edificabilidade definidos pela própria natureza dos mesmos e pela legislação em vigor.

As edificações permitidas na subcategoria Espaços de Turismo, devem respeitar o disposto na legislação aplicável em vigor, nomeadamente a Lei da titularidade dos recursos hídricos, e devem ser sujeitas a parecer das entidades competentes.

CAPÍTULO VI
REGIME DE USO DO SOLO RURAL

Artigo 50.º
Disposições Comuns

1. No solo rural só pode ser autorizada a construção de novas edificações ou instalações, ou a ampliação, demolição, reconstrução ou alteração das existentes, quando estas se destinem aos usos compatíveis, ou aos usos dominantes de cada categoria e respetivo regime de uso e ocupação do solo, conforme o disposto neste Capítulo.
2. Sem prejuízo das especificações referentes a cada categoria de uso do solo e da legislação em vigor, as construções devem procurar uma consonância, na implantação, na morfotipologia e na volumetria, com a envolvente natural e edificada.
3. O licenciamento ou autorização de construções novas em solo rural é condicionado à existência ou criação das infraestruturas urbanísticas básicas legalmente exigíveis, à exceção das construções referidas na alínea i) do número 3.1 do artigo 52.º.
4. O dimensionamento dos estacionamento deve cumprir o disposto no artigo 87.º do presente Regulamento.
5. Os muros de vedação, não confinantes com a via pública, terão uma altura máxima de 1,80m, sendo admitidas vedações executadas na sua totalidade em material não opaco, sem prejuízo do que vier a ser definido em Regulamento Municipal.

6. Admite-se a construção de edifícios anexos à edificação principal, de acordo com a legislação em vigor.
7. Admite-se a construção de caminhos agrícolas não pavimentados ou promovidos pela administração pública.
8. Todas as construções e ocupações referidas devem:
- Obedecer às características tradicionais locais, quer em termos arquitetónicos, quer dos materiais a utilizar, bem como as restantes regras técnicas definidas em regulamento municipal de urbanização e edificação;
 - Cumprir toda a demais legislação em vigor, nomeadamente as servidões e restrições de utilidade pública e outras condicionantes, apresentadas no Capítulo III do presente Regulamento, e a legislação específica ao exercício de casa atividade;
 - Garantir a não perturbação do equilíbrio da paisagem, quer pela sua localização, volumetria ou obras necessárias à instalação de infraestruturas e outras edificações;
 - Garantir a obtenção de água potável e energia elétrica, um eficaz tratamento de efluentes e o acesso automóvel à edificação, sem prejuízo para terceiros, mediante a apresentação das autorizações e licenças legalmente exigíveis, e dos projetos técnicos necessários, sendo da responsabilidade e encargo do interessado a realização das referidas obras;
 - Promover a aplicação de sistemas de utilização de energias alternativas e princípios de sustentabilidade na aplicação de sistemas construtivos e materiais;
 - Garantir o não agravamento, face à situação existente, das condições de trânsito e de estacionamento.
9. Podem ser instaladas no solo rural, excetuando-se nos Espaços Naturais, explorações de recursos geológicos, desde que seja reconhecido o seu interesse para o desenvolvimento local pela Câmara Municipal e Assembleia Municipal, após ponderação conjugada dos benefícios esperados e dos eventuais efeitos negativos da exploração nos usos dominantes e na qualidade ambiental e paisagística das áreas por elas afetadas.

SECÇÃO I
Usos Compatíveis

Artigo 51.º
Caraterização

1. Além do uso dominante, são admitidas nas várias categorias de solo rural os seguintes Usos Compatíveis:
- Comércio local e serviços;
 - Garagens ou armazéns/arrecadações;
 - Edificações ou instalações diretamente ligadas à exploração agrícola ou silvícola;
 - Indústrias de atividades diretamente ligadas ao aproveitamento de produtos agrícolas, pecuários, florestais e geológicos, ou outras, desde que cumprindo o disposto no artigo seguinte;

- e) Empreendimentos turísticos, nas tipologias admitidas por lei, desde que cumprindo o disposto no artigo seguinte;
- f) Edifícios destinados a Alojamento Local;
- g) Equipamentos de utilização coletiva ou de interesse público, cuja localização em solo rural se justifique pela sua natureza ou pelo contexto de povoamento envolvente;
- h) Espaços e edifícios de culto;
- i) Postos de abastecimento combustível ou abastecimento elétrico de viaturas;
- j) Instalações de vigilância, prevenção e apoio ao combate a incêndios ou instalações de apoio de praia;
- k) Parques de estacionamento e parques de manobras;
- l) Parques de merendas e miradouros;
- m) Parques de campismo e caravanismo;
- n) Atividades socioculturais, de recreio, de desporto e de lazer, compatíveis com a natureza;
- o) Construção de infraestruturas de saneamento, tratamento de resíduos sólidos urbanos, abastecimento de água, obras hidráulicas, infraestruturas elétricas e de telecomunicações, aproveitamento de energias renováveis e rede viária, conforme o disposto no Capítulo VII do presente Regulamento.
2. Os usos referidos nas alíneas a) a e) e i) do número anterior são interditos em Espaços Naturais.
3. Os usos referidos nas alíneas i) e k) do número 1 do presente artigo são interditos em Espaços Florestais.
4. Os usos referidos nas alíneas e) e f) do número 1 do presente artigo são interditos em Espaços Afetos a Atividades Industriais.
5. Os usos industriais referidos na alínea d) do número 1 do presente artigo têm de cumprir o disposto no Anexo II do presente Regulamento.
6. A concretização das operações urbanísticas ou atividades das quais resulte uma ocupação do solo compatível com o uso dominante de cada categoria, não requalificam o solo nessa área, sendo aplicado o regime do solo da respetiva categoria após a cessação do uso compatível.
- Artigo 52.º**
Edificabilidade
1. As novas construções destinadas aos usos referidos na alínea a) do número 1 do artigo anterior devem respeitar os seguintes parâmetros:
- a) Índice de Utilização do solo máximo: 0,50;
- b) Área de construção máxima: 200,00 m²;
- c) Altura da edificação, valor máximo: 8,50m;
- d) Altura da fachada, valor máximo: 6,00m;
- e) Índice de impermeabilização do solo máximo: 30%;
- f) Afastamentos mínimos:
- i) Aos limites laterais e tardo de do prédio ou parcela 3,00 m;
- ii) Ao eixo da via mínimo: 6,00 m.
2. As edificações existentes podem ser objeto de obras de conservação, alteração de uso, remodelação e/ou ampliação para usos habitacionais ou de alojamento local, comércio e serviços, devendo cumprir os parâmetros definidos no número anterior.
3. As construções de apoio à atividade agrícola ou silvícola, devem respeitar os seguintes parâmetros:
- 3.1. Prédios com área inferior a 5000,00 m²:
- a) Área de construção máxima:
- i) 30,00 m², em prédios com área superior a 250,00 m² e inferior ou igual a 1000,00 m²;
- ii) 100,00 m², em prédios com área superior a 1000,00 m² e inferior ou igual a 3000,00 m²;
- iii) 150,00 m², em prédios com área superior a 3000,00 m² e inferior a 5000,00 m²;
- b) Altura da edificação, valor máximo: 5,00m;
- c) Afastamentos mínimos:
- i) Aos limites laterais e tardo de do prédio ou parcela 3,00 m;
- ii) Ao eixo da via mínimo: 6,00 m.
- d) Cobertura inclinada, com mínimo de duas águas.
- 3.2. Prédios com área igual ou superior a 5000,00 m²:
- a) Área de construção máxima: 200,00 m²;
- b) Altura da edificação, valor máximo: 7,00m;
- c) Afastamentos mínimos:
- i) Aos limites laterais e tardo de do prédio ou parcela 3,00 m;
- ii) Ao eixo da via mínimo: 6,00 m;
- d) Número máximo de pisos: 2 pisos.
4. A construção de poços ou tanques de rega deve cumprir o disposto na legislação regional em vigor, cumulativamente com o seguinte:
- a) Afastamentos laterais e tardo de mínimos: 1,50 m;
- b) Afastamento mínimo às edificações de prédios confinantes: 6,00 m;
- c) Afastamento mínimo às edificações do prédio onde se implanta: 3,00 m
- d) Recuo mínimo das construções ao eixo da via: 6,00 m;
- e) Preferência por implantação abaixo da cota média do terreno.
5. As construções destinadas à atividade pecuária ou agropecuária devem:
- a) Garantir as condições adequadas de tratamento de águas residuais;
- b) Garantir a acessibilidade à via pública;
- c) Garantir o enquadramento paisagístico e a não destruição de elementos da floresta natural;
- d) Respeitar os seguintes parâmetros urbanísticos:
- i) Área de Construção máxima: 2500,00 m²;
- ii) Afastamento mínimo ao limite de espaço urbano, urbanizável ou de qualquer edificação mais próxima: 300,00 m;

- iii) Afastamentos laterais e de tardoz mínimos, aos limites laterais e tardoz do prédio ou parcela: 5,00 m
 - iv) Recuo mínimo das construções ao eixo da via: 15,00 m.
6. As construções destinadas a instalações para animais de espécie pecuária de apoio à economia de subsistência familiar, devem cumprir com a legislação em vigor, cumulativamente com o seguinte:
- a) Altura da edificação, valor máximo: 5,00 m;
 - b) Afastamentos laterais e tardoz mínimos: 5,00 m;
 - c) Afastamento mínimo às edificações de prédios confinantes: 8,00 m;
 - d) Afastamento mínimo às edificações do prédio onde se implanta: 5,00 m;
 - e) Afastamento mínimo ao eixo da via: 8,00m.
7. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, as áreas de depósito e aproveitamento de inertes, ou outras oficinas, e edificações para atividades industriais, conforme as alíneas c) e d) do número 1 do artigo 51.º do presente regulamento, devem:
- a) Garantir as condições adequadas de tratamento de águas pluviais e de águas residuais;
 - b) Garantir a acessibilidade à via pública;
 - c) Garantir o enquadramento paisagístico e a não destruição de elementos da floresta natural;
 - d) Respeitar os seguintes parâmetros urbanísticos:
 - i) Índice de utilização do solo máximo: 0,60;
 - ii) Índice de impermeabilização do solo máximo: 50%;
 - iii) Altura da Edificação, valor máximo: 8,00 m;
 - iv) Afastamentos laterais e de tardoz mínimos, aos limites laterais e tardoz do prédio ou parcela: 3,00 m;
 - v) Recuo mínimo das construções ao eixo da via: 5,00 m.
8. Além do disposto no número anterior, a construção de estufas e de oficinas para valorização de resíduos florestais tem de respeitar o seguinte:
- a) Garantir o seu total desmantelamento, em fim de vida útil, e remoção do terreno, devendo os diversos materiais ser objeto de processamento, nos termos da lei;
 - b) Respeitar os seguintes parâmetros urbanísticos:
 - i) Afastamentos laterais e de tardoz mínimos, aos limites laterais e tardoz do prédio ou parcela: 1,50 m;
 - ii) Recuo mínimo das construções ao eixo da via: 4,50 m;
 - c) A edificação de estruturas de apoio fica sujeita ao cumprimento do previsto no n.º 3 deste artigo.
9. Os empreendimentos turísticos podem ser instalados em edificações existentes ou novas, podendo as edificações existentes ser objeto de

obras de conservação, alteração de uso, remodelação e/ou ampliação. São admitidas operações de loteamento nos termos definidos pelo RJUE. Estas situações devem respeitar cumulativamente, as normas definidas pelo Plano de Ordenamento Turístico e os seguintes parâmetros:

- a) Índice de utilização do solo máximo: 1,00;
- b) Índice de impermeabilização do solo máximo: 50%.

10. A edificabilidade associada aos usos compatíveis enunciados nas alíneas g) a m) é a exigida pela própria natureza dos mesmos, tendo de obedecer à legislação em vigor, e desde que seja reconhecido o seu interesse para o desenvolvimento local pela Câmara Municipal.

SECÇÃO II Espaços Florestais

Artigo 53.º Caraterização

1. Os Espaços Florestais abrangem as áreas de maiores declives e as zonas de cumeada mais importantes, quando ocupadas por povoaamentos/formações vegetais e/ou matos, predominantemente acima da cota 600,00 m de altitude ao longos dos vales nas cotas mais baixas.
2. Os Espaços Florestais destinam-se à preservação e regeneração natural do coberto florestal e dos valores naturais da paisagem e à promoção do controlo de erosão e da estabilidade e diversidade ecológica.

Artigo 54.º Regime de Uso e Ocupação e Edificabilidade

1. Nestes espaços devem ser preservadas as características naturais e potenciadas as possibilidades de revitalização biofísica, com vista ao equilíbrio e à diversidade paisagística e ambiental, sendo permitidas ações que visem acelerar a evolução das sucessões naturais, com manutenção ou introdução de matas de folhosas autóctones, com aplicação de técnicas culturais não degradantes dos recursos em proteção.
2. Os modelos de silvicultura a adotar não podem comprometer os objetivos da categoria de espaço.
3. Os usos de Habitação e Postos de abastecimento combustível ou abastecimento elétrico de viaturas não são permitidos em Espaços Florestais, sem prejuízo das situações já existentes à data da entrada em vigor da RPD MRB.
4. É permitido o uso e ocupação pelos restantes usos compatíveis, conforme os artigos 51.º e 52.º.
5. Para as edificações existentes que não cumpram o disposto no número 8 do artigo 50.º e no artigo 52.º apenas é admitida a manutenção do uso existente de facto à data da entrada em vigor do presente Plano.

SECCÃO III
Espaços AgrícolasArtigo 55.º
Caraterização

Os Espaços Agrícolas correspondem a solos cujas características pedológicas, de ocupação atual e de localização se adequam à prática agrícola, sendo incluídos os solos atualmente agricultados e aqueles em que a prática ou uso agrícola foram abandonados, tendo ainda como função contribuir para a manutenção do equilíbrio ambiental do território.

Artigo 56.º
Regime de Uso e Ocupação

1. Os Espaços Agrícolas são afetos à atividade agrícola e aos assentos da lavoura de explorações, e/ou a atividades conexas ou complementares à atividade agrícola, incluindo a implantação das construções de apoio.
2. Sem prejuízo dos regimes legais aplicáveis, nestes espaços apenas é permitida a construção de Primeira habitação na Madeira, devidamente comprovada através de certidão de relação de bens imóveis a emitir pelo Serviço de Finanças competente, assim como de edifícios associados aos usos compatíveis, conforme os artigos 51.º e 52.º do Regulamento.
3. Para as edificações existentes é ainda admitida a manutenção do uso existente de facto à data da entrada em vigor do presente Plano.

Artigo 57.º
Edificabilidade

1. As construções referidas no número 1, e as destinadas aos Usos Compatíveis, referidas no número 2 do artigo anterior, devem cumprir com o disposto no artigo 52.º do Regulamento.
2. As habitações referidas no número 2 do artigo anterior têm de cumprir os seguintes parâmetros de edificabilidade:
 - a) Índice de Utilização do solo máximo: 0,50;
 - b) Área de construção máxima: 200,00m²;
 - c) Altura da edificação, valor máximo: 8,50 m;
 - d) Altura da fachada, valor máximo: 6,00m;
 - e) Índice de impermeabilização do solo máximo: 40%;
 - f) Afastamentos mínimos:
 - i) Aos limites laterais e tardoz do prédio ou parcela 3,00 m;
 - ii) Ao eixo da via mínimo: 6,00 m.

SECCÃO V
Espaços NaturaisArtigo 58.º
Caraterização

1. São qualificadas como Espaços Naturais as áreas de reconhecido e elevado valor paisagístico e ambiental, privilegiando-se a salvaguarda das suas características essenciais e fundamentais para a conservação da natureza e diversidade biológica e paisagística.

2. Constituem subcategorias dos Espaços Naturais:
 - a) Arribas e Escarpas;
 - b) Áreas de Maior Valor Natural;
 - c) Praias;
 - d) Formações Vegetais Espontâneas.

Artigo 59.º
Regime de Uso e Ocupação

1. Em Arribas e Escarpas e Vegetação Espontânea apenas é permitida:
 - a) A prática agrícola, sempre que as condições orográficas o permitam e sendo utilizadas as técnicas tradicionais de contenção de terras, nomeadamente a plantação em socacos com muros de pedra ou de betão forrados a pedra, conforme a indicação do Programa Regional de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma da Madeira;
 - b) A construção de edificações de apoio à atividade agrícola, com uma área de construção máxima de 10,00 m², e desde que respeitando o disposto no número 7 do artigo 50.º do presente Regulamento;
 - c) A construção de levadas para regadio das culturas referidas no número anterior;
 - d) A implantação de infraestruturas de eletricidade e telecomunicações, conforme o disposto no Capítulo VII do presente Regulamento.
2. Nas Áreas de Maior Valor Natural e em Praias apenas são permitidas as seguintes construções e ocupações, sujeitas a parecer das entidades competentes e sem prejuízo de legislação aplicável em vigor, nomeadamente nos planos de hierarquia superior referidos no artigo 4.º deste Regulamento:
 - a) Equipamentos públicos de interesse ambiental;
 - b) Instalações de vigilância, prevenção e apoio ao combate a incêndios;
 - c) Parques de merendas e miradouros;
 - d) Apoios de praia;
 - e) Atividades socioculturais, de recreio, de desporto e de lazer, compatíveis com a natureza;
 - f) Infraestruturas de saneamento, tratamento de resíduos sólidos urbanos, abastecimento de água, obras hidráulicas, infraestruturas elétricas e de telecomunicações, aproveitamento de energias renováveis e rede viária, conforme o disposto no Capítulo VII do presente Regulamento.
3. Em qualquer uma das subcategorias de Espaços Naturais, não são permitidas ações de remoção ou danificação de espécies autóctones, salvo quando enquadradas em intervenções de gestão florestal ou conservação da natureza, devidamente licenciadas.

Artigo 60.º
Edificabilidade

As edificações devem respeitar as normas de edificabilidade referidas no artigo 52.º, sem prejuízo do disposto na legislação em vigor, nomeadamente nos planos de hierarquia superior referidos no artigo 4.º deste Regulamento.

SECÇÃO VI
Espaços Afetos a Atividades Industriais

Artigo 61.º
Caraterização

1. Os Espaços Afetos a Atividades Industriais são zonas onde é permitida a instalação de atividades industriais diretamente ligadas ao aproveitamento de produtos agrícolas, pecuários, florestais e geológicos, entre outros, conforme o disposto no Anexo II deste Regulamento.
2. Constituem subcategorias dos Espaços Afetos a Atividades Industriais:
 - a) Espaços Afetos a Atividades Industriais 1;
 - b) Espaços Afetos a Atividades Industriais 2.

Artigo 62.º
Regime de Uso e Ocupação
e Edificabilidade

1. Além do disposto no artigo 51.º do presente Regulamento, é permitida a instalação e edificabilidade de estruturas industriais de maior dimensão nos espaços qualificados como Espaços Afetos a Atividades Industriais 1, desde que:
 - a) O Índice de utilização do solo não seja superior a 0,60;
 - b) O acesso viário seja efetuado por via pública, podendo ser construída nova via, ao encargo do proprietário, desde que em Espaço Afeto a Atividades Industriais 1;
 - c) Seja cumprido o disposto no número 8 do artigo 50.º do presente Regulamento.
2. A ocupação e edificabilidade nos Espaços Afetos a Atividades Industriais 2 tem de obedecer ao seguinte:
 - a) Índice de utilização do solo máximo de 1,40;
 - b) Acesso viário efetuado por via pública, podendo ser construída nova via, ao encargo do proprietário, desde que em Espaço Afeto a Atividades Industriais 2;
 - c) Deve se cumprir o disposto no número 8 do artigo 50.º do presente Regulamento.
3. No caso de se verificar o total desmantelamento das atividades, nos solos qualificados como Espaços Afetos a Atividades Industriais, podem neles ser viabilizados usos e ocupações referentes à categoria funcional Áreas de Edificação Dispersa.
4. Em qualquer uma das subcategorias dos Espaços Afetos a Atividades Industriais são permitidas as edificações e ocupações do solo destinadas aos usos compatíveis definidos no artigo 51.º, à exceção de empreendimentos turísticos e edifícios destinados a alojamento local, conforme referido no n.º 4 do referido artigo, e respeitando o disposto no artigo 52.º do presente Regulamento.

SECÇÃO VII
Aglomerados Rurais

Artigo 63.º
Caraterização

Os aglomerados rurais são espaços edificados de articulação de funções residenciais e atividades rurais, infraestruturados e caraterizados por alguma concentração de edificações sem, contudo, apresentarem caraterísticas de solo urbano.

Artigo 64.º
Regime de Uso e Ocupação

1. Nas áreas de Aglomerados Rurais são permitidas:
 - a) Operações de destaque, nos termos da lei, desde que os prédios resultantes confinem com o acesso público e desde que não resultem parcelas com área inferior a 300,00 m²;
 - b) Obras de conservação, reconstrução, alteração e ampliação de edifícios existentes, independentemente do seu uso;
 - c) Novas construções para habitação, nas tipologias isolada ou geminada;
 - d) A ocupação, em pisos térreos de edifícios maioritariamente habitacionais, pelos usos compatíveis a) e b) previstos no n.º 1 do artigo 51.º do presente Regulamento;
 - e) A construção de obras destinadas a todos os outros usos compatíveis, conforme o disposto no artigo 51.º do presente Regulamento.
2. É permitida a construção de habitação unifamiliar, nas tipologias isolada ou geminada.
3. Nas operações de destaque são de cumprimento obrigatório os parâmetros urbanísticos definidos neste regulamento, para a zona onde se inserem.
4. Apenas se admite a construção em prédios confinantes com acesso público infraestruturado.
5. Não são permitidas operações de loteamento, com exceção das situações previstas no RJUE relativamente a empreendimentos turísticos.

Artigo 65.º
Edificabilidade

1. As construções referidas nas alíneas b) e c) do número 1 do artigo anterior devem respeitar os seguintes parâmetros de edificabilidade:
 - a) Área de total de construção: 350,00 m²;
 - b) Índice de impermeabilização do solo máximo: 65%;
 - c) Altura da edificação: a consonante com as edificações adjacentes ou a envolvente dominante;
 - d) Afastamentos mínimos:
 - i) Aos limites laterais e tardoz do prédio ou parcela conforme o disposto no Regulamento Geral da Edificações Urbanas

- ii) Ao eixo da via mínimo: consonante com as edificações adjacentes ou a envolvente dominante, sem prejuízo do disposto na legislação em vigor.
- 2. As construções novas a que se refere a alínea e) do número 1 do artigo anterior devem respeitar os parâmetros definidos no artigo 52.º.
- 3. Em usos de comércio local, instalações de atividades artesanais ou de espaços de valorização dos produtos locais, o Índice Máximo de Impermeabilização do Solo pode ser majorado em 10%, apenas se necessário ao cumprimento do disposto no Anexo III ao presente Regulamento.
- 4. Sempre que a largura das vias o permitir, devem ser construídos passeios de 1,50m de largura.

SECÇÃO VII Áreas de Edificação Dispersa

Artigo 66.º Caraterização

As Áreas de Edificação Dispersa correspondem a áreas de uso misto, carecendo de um ordenamento na ótica da sustentabilidade e que garanta a sua contenção.

Artigo 67.º Regime de Uso e Ocupação

1. Nas Áreas de Edificação Dispersa são permitidas:
 - a) Operações de destaque, nos termos da lei, desde que os prédios resultantes confinem com o acesso público e desde que não resultem parcelas com área inferior a 400m²;
 - b) Obras de conservação, reconstrução, alteração e ampliação de edifícios existentes, independentemente do seu uso;
 - c) Novas construções para habitação, nas tipologias isolada ou geminada;
 - d) A ocupação, em pisos térreos de edifícios maioritariamente habitacionais, pelos usos compatíveis a) e b) previstos no n.º 1 do artigo 51.º do presente Regulamento;
 - e) A construção de obras destinadas a todos os outros usos compatíveis, conforme o disposto no artigo 51.º do presente Regulamento.
2. É permitida a construção de habitação unifamiliar, nas tipologias isolada ou geminada.
3. Nas operações de destaque são de cumprimento obrigatório os parâmetros urbanísticos definidos neste Regulamento, para a zona onde se inserem.
4. Apenas se admite a construção em prédios confinantes com acesso público automóvel.
5. Não são permitidas operações de loteamento, com exceção das situações previstas no RJUE relativamente a empreendimentos turísticos.

Artigo 68.º Edificabilidade

1. As construções referidas nas alíneas b) e c) do número 1 do artigo anterior devem respeitar os seguintes parâmetros de edificabilidade:
 - a) Área total de construção: 300,00 m²;
 - b) Índice de impermeabilização do solo máximo: 65%;
 - c) Altura da edificação, valor máximo: 11,00m;
 - d) Altura da fachada, valor máximo: 9,00m;
 - e) Afastamentos mínimos:
 - i) Aos limites laterais e tardoz do prédio ou parcela 3,00 m;
 - ii) Ao eixo da via mínimo: 6,00 m.
2. As construções novas a que se refere a alínea e) do número 1 do artigo anterior devem respeitar os parâmetros definidos no artigo 52.º.

3. Para os usos habitacionais, de comércio local e de serviços, o recuo da construção ao eixo da estrutura de acesso em caminhos ou estradas municipais será, sempre que seja possível, de 6m ao eixo do acesso, dos quais 3 m se destinam a faixa de rodagem.
4. Em usos de comércio local, instalações de atividades artesanais ou de espaços de valorização dos produtos locais, o Índice Máximo de Impermeabilização do Solo pode ser majorado em 10%, apenas se necessário ao cumprimento do disposto no Anexo III ao presente Regulamento.

SECÇÃO VIII Espaços Culturais

Artigo 69.º Caraterização

Os Espaços Culturais correspondem a áreas de reconhecido valor patrimonial, histórico, arquitetónico, arqueológico e paisagístico.

Artigo 70.º Regime de Uso e Ocupação

1. Nos Espaços Culturais apenas são permitidos usos, ocupações e transformações do solo que visem a proteção, a salvaguarda e a sustentável exploração turística e lúdico-pedagógica das zonas abrangidas.
2. Apenas é permitida a edificação de:
 - a) Pequenas unidades comerciais, nomeadamente de restauração, de apoio às atividades de turismo e exploração da natureza;
 - b) Empreendimentos turísticos, nas tipologias admitidas por lei;
 - a) Equipamentos públicos de interesse ambiental;
 - b) Instalações de vigilância, prevenção e apoio ao combate a incêndios;
 - c) Parques de merendas e miradouros;
 - d) Atividades socioculturais, de recreio, de desporto e de lazer, compatíveis com a natureza;

- e) Infraestruturas de saneamento, tratamento de resíduos sólidos urbanos, abastecimento de água, obras hidráulicas, infraestruturas elétricas e de telecomunicações, aproveitamento de energias renováveis e rede viária, conforme o disposto no capítulo VII do presente Regulamento.

Artigo 71.º
Edificabilidade

As edificações referidas no artigo anterior devem respeitar as normas de edificabilidade referidas no artigo 52.º, sem prejuízo do disposto na legislação em vigor, nomeadamente nos planos de hierarquia superior referidos no artigo 4.º deste Regulamento.

SECÇÃO IX
Espaços de Ocupação Turística

Artigo 72.º
Caraterização

Os Espaços de Ocupação Turística correspondem às áreas que, pela sua localização e enquadramento paisagístico, se destinam à implantação de estruturas ligadas à atividade turística e de empreendimentos turísticos, de acordo com a legislação em vigor, assim como das suas infraestruturas de apoio, sem prejuízo de outros usos, compatíveis.

Artigo 73.º
Edificabilidade

As edificações em espaços de Ocupação Turística devem respeitar cumulativamente, as normas definidas pelo Plano de Ordenamento Turístico e os seguintes parâmetros:

- a) Índice de utilização do solo máximo: 1,50;
- b) Índice de impermeabilização do solo máximo: 50%.

SECÇÃO X
Espaços de Equipamentos e
Outras Estruturas

Artigo 74.º
Caraterização

Os Espaços de Equipamentos e Outras Estruturas dizem respeito a áreas destinadas à localização de equipamentos de utilização coletiva e outras construções, estruturantes do solo rural.

Artigo 75.º
Regime de uso e ocupação
e Edificabilidade

1. Nos Espaços de Equipamentos e Outras Estruturas é permitida, sem prejuízo do que venha a ser instituído por Plano de Urbanização ou Plano de Pormenor, ou qualquer outro procedimento jurídico:
 - a) Construções de novos equipamentos ou outras estruturas públicas ou de interesse público, assim como proceder a obras de reconstrução, ampliação, alteração ou conservação dos já existentes;
 - b) A construção de infraestruturas de saneamento, tratamento de resíduos sólidos urbanos, abastecimento de água, obras

hidráulicas, infraestruturas elétricas e de telecomunicações, aproveitamento de energias renováveis e rede viária, conforme o disposto no Capítulo VII do presente Regulamento;

- c) A construção de obras destinadas a todos os outros usos compatíveis, conforme o disposto nos artigos 51.º e 52.º do presente Regulamento.

2. A edificabilidade a adotar para cada uma das áreas integradas nesta categoria será a exigida pela própria natureza dos equipamentos que nelas venham a ser criados, incluindo as instalações de apoio necessárias aos mesmos, e têm de obedecer à legislação em vigor.

CAPÍTULO VII
ESPAÇOS CANAIS E OUTRAS INFRAESTRUTURAS

Artigo 76.º
Caraterização

1. Os Espaços Canais e Outras Infraestruturas correspondem a áreas afetadas às infraestruturas territoriais de desenvolvimento linear, incluindo as áreas técnicas complementares que lhes são adjacentes, e todas as outras infraestruturas de suporte ao funcionamento do território no seu todo.
2. Os Espaços Canais e Outras Infraestruturas sobrepõem-se às diferentes categorias de solo rural ou urbano, encontrando-se sujeitos ao disposto na legislação em vigor e às normas constantes do presente Regulamento.
3. São definidas as seguintes subcategorias de Espaços Canais e de Outras Infraestruturas:
 - a) Rede Viária;
 - b) Outras Infraestruturas.

SECÇÃO I
Rede Viária

Artigo 77.º
Caraterização

1. A rede viária do território do município da Ribeira Brava apresenta a seguinte hierarquia:
 - a) Rede Principal:
 - i) Via Rápida;
 - ii) Via Expresso;
 - b) Rede Distribuidora:
 - i) Vias Interlocais.
 - c) Rede Local:
 - i) Vias Locais;
 - ii) Caminhos.
2. A rede viária corresponde ao traçado das vias e inclui as respetivas faixas de proteção.

Artigo 78.º
Regime de Uso e Ocupação

1. O regime de proteção de cada via é o estabelecido na legislação em vigor ou no regulamento municipal para a rede viária municipal.

2. As faixas de proteção associadas às vias previstas pelo RPDMRB constituem áreas não edificáveis com as seguintes dimensões, aplicadas simetricamente em relação ao eixo da via:
 - a) Vias incluídas na Rede Principal: 20m;
 - b) Vias incluídas na Rede Local: 8m.
3. A cessação ou caducidade da servidão referida no número anterior determina a aplicação das regras referentes à categoria onde se insere.
4. Podem ser constituídas novas faixas de proteção com vista à implantação de novas vias ou à reconstrução e requalificação das vias existentes.
5. A construção de novas vias ou a remodelação das vias que integram a Rede Local, na tipologia de Vias Locais deve obedecer ao seguinte:
 - a) Garantir a circulação de dois sentidos de trânsito e de veículos de emergência, com uma largura mínima de 6,00m;
 - b) Comportar, dentro do perímetro urbano, e sempre que possível, estacionamento exterior às faixas de rodagem;
 - c) Comportar, dentro de perímetro urbano, e sempre que possível, passeios com uma largura mínima útil de 1,50m, de ambos os lados das faixas de rodagem;
 - d) Os passeios referidos na alínea anterior devem, preferencialmente, conter caldeiras para árvores com um volume mínimo de 1,00m³ à disposição do sistema radicular das espécies a instalar.
6. A construção de novas vias ou a remodelação das vias que integram a Rede Local, na tipologia de Caminhos, deve garantir uma largura mínima de 4,50m e a circulação de veículos de emergência.

SECÇÃO II Infraestruturas

Artigo 79.º Caraterização

São identificadas as seguintes infraestruturas:

- a) Captação de Águas para Abastecimento Público;
- b) Estação Elevatória;
- c) Reservatório de Água para Consumo Humano;
- d) Posto de Cloragem;
- e) Estação de Tratamento de Água;
- f) Estação de Tratamento de Águas Residuais;
- g) Câmara de Carga;
- h) Central Hidroelétrica;
- i) Subestação Elétrica;
- j) Depósito de Água para Rega;
- k) Levada;
- l) Elevador.

Artigo 80.º Regime de Uso e Ocupação

1. As servidões associadas às infraestruturas referidas no número anterior são as definidas pela respetiva legislação em vigor.
2. A instalação de novas infraestruturas só deve ocorrer em Espaços Naturais e em Espaços Verdes mediante justificação da sua estrita necessidade e atendendo a preocupações de enquadramento paisagístico, minimização de movimentos de terras e não degradação do coberto vegetal.

CAPÍTULO VIII PROJETOS DE RELEVANTE INTERESSE MUNICIPAL

Artigo 81.º Definição

Consideram-se Projetos de Relevante Interesse Municipal (PRIM), os empreendimentos a localizar em solo rural ou urbano que, por deliberação da Assembleia Municipal, sob proposta devidamente fundamentada da Câmara Municipal, sejam de reconhecido interesse municipal, considerando o seu especial impacto na ocupação do território, pela importância na promoção e estímulo do desenvolvimento e revitalização económico-social do concelho, ou pela sua especial funcionalidade, expressão plástica ou monumental, entre outros, desde que potenciem a criação de um número considerável de empregos, ou englobem um investimento igual ou superior a € 1.000.000,00

Artigo 82.º Procedimento

1. A proposta de reconhecimento de PRIM a apresentar à Assembleia Municipal, para além de explicitar as razões que a fundamentam, deve conter:
 - a) Conter a avaliação das incidências territoriais do empreendimento em termos funcionais, ambientais, físico-formais e paisagísticos;
 - b) Conter a verificação e fundamentação da compatibilidade dos usos propostos com os usos dominantes previstos no presente plano para as categorias de uso onde se pretende localizar o empreendimento;
 - c) Garantir o cumprimento das áreas máximas de impermeabilização previstas para cada categoria de uso do solo.
2. Antes de ser submetida à Assembleia Municipal, a proposta de reconhecimento do PRIM que o fundamenta é submetida a um procedimento de discussão pública em moldes idênticos aos estabelecidos legalmente para os planos de pormenor, devendo a Câmara Municipal, após a sua conclusão, ponderar e divulgar os respetivos resultados e, se for caso disso, alterar o sentido da sua decisão e/ou reconfigurar o teor da proposta a apresentar à Assembleia Municipal.
3. Quando apresentada para aprovação da Assembleia Municipal, a proposta deve ser acompanhada dos resultados da discussão pública a que se refere o número anterior.

Artigo 83.º Regime

1. Os parâmetros urbanísticos aplicáveis aos PRIM são os estabelecidos para o local pelo presente regulamento.
2. Caso a Câmara Municipal reconheça que as configurações funcionais e físicas que daí resultem não sejam suscetíveis de provocar cargas funcionais incompatíveis para as infraestruturas públicas, ou de pôr em causa a imagem do território, em termos de integração urbanística e paisagística, pode, sem prejuízo dos regimes de compensações urbanísticas aplicáveis:

- a) Ser autorizada uma majoração até 50% do maior índice de utilização previsto para a área em causa;
- b) Ser dispensado o cumprimento de outros parâmetros estabelecidos para as categorias de uso afetadas, desde que não estejam em causa áreas de suscetibilidade ao risco e a dispensa seja devidamente fundamentada em função das necessidades específicas do empreendimento por valoração do respetivo interesse estratégico.

CAPÍTULO IX
ESTRUTURA ECOLÓGICA MUNICIPAL

Artigo 84.º
Caraterização

1. A Estrutura Ecológica Municipal, identificada na planta da Estrutura Ecológica Municipal, é constituída pelo conjunto de áreas que, em virtude das suas características biofísicas ou culturais, da sua continuidade ecológica e do seu ordenamento, têm por função principal contribuir para o equilíbrio ecológico e para a proteção, conservação e valorização ambiental e paisagística e do património natural dos espaços rurais e urbanos.
2. A Estrutura Ecológica Municipal incide nas diversas categorias de solo rural e de solo urbano.

Artigo 85.º
Regime de Uso e Ocupação

1. As áreas integradas na Estrutura Ecológica Municipal regem-se pelo disposto no presente Regulamento para a respetiva categoria de espaço, sem prejuízo da demais legislação em vigor aplicável às mesmas áreas.
2. A concretização dos usos admitidos nas áreas integradas na Estrutura Ecológica Municipal deve contribuir para a valorização ecológica e ambiental das mesmas.

CAPÍTULO X
EXECUÇÃO

SECÇÃO I
Planeamento e Gestão

Artigo 86.º
Regime de Cedência

1. Nas operações de loteamento, as áreas de cedência destinadas a equipamentos coletivos, espaços verdes e de utilização coletiva e a infraestruturas viárias devem ser dimensionadas de acordo com o disposto no Anexo III a este Regulamento.
2. As cedências obrigatórias, enunciadas no Anexo III, podem ser substituídas por compensação em numerário ou em espécie, conforme estipulado pelo RJUE, na sua redação atual, e nos termos definidos em Regulamento Municipal.

3. Sem prejuízo do que venha a ser instituído por Plano de Urbanização ou Plano de Pormenor, os parâmetros definidos no Anexo III aplicam-se ainda às demais operações urbanísticas conforme o enunciado no Anexo IV do presente Regulamento.

Artigo 87.º
Infraestruturas Viárias

1. Os projetos referentes às operações urbanísticas referidas no número anterior devem prever, dentro do perímetro do respetivo lote ou parcela, ou das suas partes comuns ou privadas, quando existam, espaços destinados ao estacionamento de veículos automóveis para uso privativo dos ocupantes dos edifícios ou frações, devendo ainda garantir, nos casos previstos nos Anexos II e III, a criação de espaços para estacionamento de utilização pública.
2. Sem prejuízo de regras que venham a ser estabelecidos em Planos de Urbanização ou de Pormenor, devem garantir-se os números mínimos de lugares de estacionamento previstos no Anexo III a este Regulamento.
3. Para a instalação de equipamentos de utilização coletiva, designadamente de natureza escolar, hospitalar, religiosa, cultural ou recreativa, proceder-se-á, caso a caso, à definição das exigências a cumprir quanto à sua capacidade própria de estacionamento.
4. Nos aparcamentos de utilização pública a criar ao abrigo das disposições do presente artigo, serão previstos lugares reservados exclusivamente a veículos utilizados por pessoas com mobilidade condicionada, de acordo com as disposições legais aplicáveis.
5. A realização de operações urbanísticas sem o cumprimento dos parâmetros e especificações relativas a estacionamentos pode ser excepcionalmente admitida quando se verifique uma das seguintes situações, na estrita medida em que tal for imprescindível para a salvaguarda dos valores ou situações em causa:
 - a) Intervenções em edifícios classificados ou a preservar, quando a criação de acesso ao seu interior seja incompatível ou prejudicial à manutenção das suas características arquitetónicas;
 - b) Intervenções em edifícios situados em centros históricos ou núcleos consolidados das povoações com acesso automóvel dificultado;
 - c) Impossibilidade decorrente do cumprimento de alinhamentos ou outras disposições imperativas relativas à implantação dos edifícios, cuja dificuldade de execução técnica, comprovada tecnicamente, inviabilizem o seu cumprimento e/ou, requeiram a aplicação de meios económico-financeiros desproporcionados ou não disponíveis, devidamente comprovados.

6. Nos casos previstos no número anterior, deve haver lugar a compensação, conforme o disposto na lei.

Artigo 88.º
Operações de Loteamento

1. As operações de loteamento só são permitidas em solo urbano, e em solo rural no que diz respeito aos Empreendimentos Turísticos, de acordo com o estipulado pelo presente Regulamento e pela lei em vigor.
2. O dimensionamento das parcelas de terreno destinadas a espaços verdes e de utilização coletiva e a equipamentos de utilização coletiva obedecerá aos parâmetros estabelecidos no Anexo III a este Regulamento.
3. O dimensionamento das infraestruturas viárias nas operações de loteamento em áreas não abrangidas por Planos de Urbanização ou Planos de Pormenor é estabelecido no Anexo III a este Regulamento.
4. O cumprimento dos valores mínimos estabelecidos em conformidade com o número anterior pode ser dispensado pelo município, quando justificado, nas seguintes situações especiais:
 - a) Áreas consolidadas dos aglomerados ou com alinhamentos bem definidos, e em que a alteração das características geométricas dos arruamentos existentes por via da operação de loteamento possa criar dissonâncias de imagem urbana com a envolvente;
 - b) Nas imediações de elementos ou valores patrimoniais a preservar, quando tal prejudicar o seu enquadramento urbanístico.
5. Pode o município permitir que as novas infraestruturas viárias possuam características mais exigentes que as que correspondem aos mínimos estabelecidos em conformidade com o número 3, sempre que:
 - a) A própria natureza e intensidade das atividades e utilizações dos solos previstos na operação de loteamento assim o exijam ou aconselhem;
 - b) Tal seja necessário para a manutenção das características técnicas da malha viária da área envolvente, existente ou prevista.

SECÇÃO II
Execução e Compensação

Artigo 89.º
Princípio Geral da Execução

O município promove a execução coordenada e programada do planeamento territorial, de acordo com o disposto no Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJGT), o Decreto-lei n.º 380/99, de 22 de setembro, na sua redação atual.

Artigo 90.º
Sistemas de Execução

1. Os planos e as operações urbanísticas são executados através dos sistemas de compensação, de cooperação e de imposição administrativa, conforme o disposto na Lei.

2. A execução dos planos através dos sistemas referidos no número anterior desenvolve-se no âmbito de unidades de execução delimitadas pela câmara municipal por iniciativa própria ou a requerimento dos proprietários interessados.

Artigo 91.º
Unidades de Execução

1. As unidades de execução podem corresponder a uma Unidade Operativa de Planeamento e Gestão, definida pelo RPDMRB, à área abrangida por um Plano de Pormenor ou a parte desta.
2. A delimitação de Unidades de Execução decorre do disposto na Lei, e deve assegurar um desenvolvimento urbano harmonioso e a justa repartição de benefícios e encargos pelos proprietários abrangidos.
3. Cada unidade de execução poderá estar associada a um fundo de compensação, conforme o disposto na Lei.

Artigo 92.º
Programa de Ação Territorial

A coordenação das atuações das entidades públicas e privadas interessadas na execução dos planos municipais de ordenamento do território pode ser enquadrada por programas de ação territorial, conforme o disposto no RJGT.

Artigo 93.º
Instrumentos de Execução

Constituem Instrumentos de Execução de um plano ou operação urbanística os seguintes:

- a) Direito de Preferência;
- b) Expropriação;
- c) Reestruturação da propriedade;
- d) Reparcimento do solo urbano.

Artigo 94.º
Perequação Compensatória

1. Os proprietários têm direito à distribuição perequativa dos benefícios e encargos decorrentes dos instrumentos de gestão territorial vinculativos dos particulares.
2. Os instrumentos de gestão territorial vinculativos dos particulares devem prever mecanismos diretos ou indiretos de perequação.

Artigo 95.º
Mecanismos de Perequação

1. A aplicação de mecanismos de perequação realiza-se no âmbito dos Planos de Pormenor ou das Unidades de Execução referidas no artigo 90.º do presente Regulamento.
2. Os municípios podem utilizar, designadamente, os seguintes mecanismos de perequação:
 - a) Estabelecimento de um índice médio de utilização;
 - b) Estabelecimento de uma área de cedência média;
 - c) Repartição dos custos de urbanização.

3. O recurso ao mecanismo previsto na alínea a) do número anterior tem sempre de ser combinado com a previsão da alínea b).
4. O município pode utilizar conjunta ou coordenadamente mecanismos de perequação.
5. A definição dos mecanismos de perequação, assim como as suas formas de aplicação, serão estabelecidos no âmbito de cada uma das UOPG definidas pelo RPDMRB, e decorre do disposto no Capítulo V do RJIGT, na sua redação atual.
6. No caso das Unidades de Execução, não disciplinadas pelas UOPG definidas pelo RPDMRB, e que vierem a ser estabelecidas em território municipal durante a sua vigência, os valores numéricos do índice médio de utilização e da cedência média serão obtidos da seguinte forma:
 - a) Índice Médio de Utilização: é a média ponderada do ou dos índices de utilização estabelecidos no presente RPDMRB aplicáveis às parcelas que integram a unidade de execução em causa, expressa em metros quadrados de área de construção líquida por metro quadrado de terreno;
 - b) Área de Cedência Média: é o quociente entre a área, integrada na unidade, afeta a cedências, e a área total da unidade de execução, expresso em percentagem ou em metros quadrados de área de cedência por metro quadrado de terreno.

SECÇÃO III
Unidades Operativas de Planeamento
e Gestão

Artigo 96.º
Identificação

1. São identificadas na Planta de Ordenamento as seguintes UOPG:
 - a) U1 - Apresentação;
 - b) U2 - Vila da Ribeira Brava;
 - c) U3 - São João;
 - d) U4 - Campanário;
 - e) U5 - Serra de Água;
 - f) U6 - Tabua;
 - g) U7 - Avé Maria - Fonte Pinheiro.
2. Pode a CMRB definir posteriormente outras UOPG, além das previstas no número anterior.

Artigo 97.º
Disposições Comuns

1. As UOPG correspondem às áreas nas quais é obrigatória a elaboração de Planos de Urbanização ou de Pormenor, ou a delimitação de Unidades de Execução, no sentido de assegurar a prossecução dos objetivos preconizados pelo RPDMRB.
2. No âmbito de cada UOPG podem ser estabelecidos parâmetros de edificabilidade diferentes dos estabelecidos pelo RPDMRB para a respetiva categoria de uso do solo.

3. Nos solos correspondentes a áreas delimitadas em UOPG podem ocorrer, até à sua eficácia, ocupações, construções e/ou operações de loteamento, de acordo as regras, índices, indicadores, parâmetros urbanísticos e de ordenamento adotados para a respetiva categoria em que se inserem, desde que a intervenção não comprometa os objetivos gerais definidos para a Unidade.

Artigo 98.º
Objetivos

1. Os Planos de Urbanização, bem como os Planos de Pormenor e as Unidades de Execução a elaborar ou delimitar no âmbito das UOPG têm como objetivo genérico fundamental a correta estruturação urbanística das áreas por eles abrangidas, sem prejuízo de o município vir a estabelecer determinações programáticas específicas para qualquer deles.
2. Para a U1 - Apresentação é determinada a elaboração de um Plano de Urbanização referenciado pelos seguintes objetivos programáticos:
 - a) Articulação com o tecido urbano existente e promoção do preenchimento de vazios;
 - b) Consolidar a ocupação, de forma compatível com as infraestruturas e as construções existentes;
 - c) Reformulação de acessos pedonais e viários;
 - d) Recuperação e requalificação paisagística de zonas degradadas;
 - e) Proteção e valorização do património arquitetónico, cultural e arqueológico referido na Secção V do Capítulo II do presente Regulamento, considerando a sua não demolição e a promoção da sua recuperação, de acordo com as suas características arquitetónicas e construtivas;
 - f) Valorização de locais para uso público - criação de miradouros e locais de estadia;
 - g) Definição de parâmetros urbanísticos.
3. Para a U2 - Vila da Ribeira Brava é determinada a elaboração de um Plano de Pormenor referenciado pelos seguintes objetivos programáticos:
 - a) Valorização de locais para uso público;
 - b) Reabilitação dos caminhos tradicionais, respeitando os materiais de construção e os elementos arquitetónicos ou decorativos mais característicos, e dotando-os de mobiliário urbano de lazer e informação;
 - c) Introdução de leitores de paisagem nos percursos;
 - d) Enterramento das redes elétrica e de telecomunicações;
 - e) Reformulação de pavimentos, iluminação e mobiliário urbano;
 - f) Demolição de edifícios abandonados ou degradados promovendo a requalificação do espaço e a redução da pressão urbanística nestes;
 - g) Proteção e valorização do património arquitetónico classificado e em vias de classificação;

- h) Proteção e valorização do restante património arquitetónico, cultural e arqueológico referido na Secção V do Capítulo II do presente Regulamento, considerando a sua não demolição e a promoção da sua recuperação, de acordo com as suas características arquitetónicas e construtivas;
- i) Definição de parâmetros urbanísticos.
4. Para a U3 - São João é determinada a elaboração de um Plano de Intervenção no Espaço Rural referenciado pelos seguintes objetivos programáticos:
- Reformulação de acessos pedonais e viários;
 - Recuperação e requalificação paisagística de zonas degradadas;
 - Proteção e valorização do património arquitetónico, cultural e arqueológico referido na Secção V do Capítulo II do presente Regulamento, considerando a sua não demolição e a promoção da sua recuperação, de acordo com as suas características arquitetónicas e construtivas;
 - Valorização de locais para uso público - criação de miradouros e locais de estadia;
 - Consolidar a ocupação, de forma compatível com as infraestruturas e as construções existentes;
 - Preservação da zona agrícola;
 - Definição de parâmetros urbanísticos.
5. Para a U4 - Campanário é determinada a elaboração de um Plano de Urbanização referenciado pelos seguintes objetivos programáticos:
- Reformulação de acessos pedonais e viários;
 - Requalificação dos estacionamento existentes;
 - Recuperação e requalificação de espaços de lazer, em articulação com os espaços comerciais e de serviços;
 - Consolidar a ocupação, de forma compatível com as infraestruturas e as construções existentes;
 - Demolição de edifícios abandonados ou degradados promovendo a requalificação do espaço e a redução da pressão urbanística nestes;
 - Proteção e valorização do património arquitetónico classificado e em vias de classificação;
 - Proteção e valorização do restante património arquitetónico, cultural e arqueológico referido na Secção V do Capítulo II do presente Regulamento, considerando a sua não demolição e a promoção da sua recuperação, de acordo com as suas características arquitetónicas e construtivas;
 - Definição de parâmetros urbanísticos.
6. Para a U5 - Serra de Água é determinada a elaboração de um Plano de Urbanização referenciado pelos seguintes objetivos programáticos:
- Recuperação e requalificação paisagística de zonas degradadas;
 - Proteção e valorização do património arquitetónico, cultural e arqueológico referido na Secção V do Capítulo II do presente Regulamento, considerando a sua não demolição e a promoção da sua recuperação, de acordo com as suas características arquitetónicas e construtivas;
- Valorização de locais para uso público - criação de miradouros e locais de estadia;
 - Reabilitação dos caminhos tradicionais, respeitando os materiais de construção e os elementos arquitetónicos ou decorativos mais característicos, e dotando-os de mobiliário urbano de lazer e informação;
 - Consolidar a ocupação, de forma compatível com as infraestruturas e as construções existentes;
 - Preservação da zona agrícola;
 - Definição de parâmetros urbanísticos.
7. Para a U6 - Tabua é determinada a elaboração de um Plano de Urbanização referenciado pelos seguintes objetivos programáticos:
- Recuperação e requalificação paisagística de zonas degradadas;
 - Proteção e valorização do património arquitetónico, cultural e arqueológico referido na Secção V do Capítulo II do presente Regulamento, considerando a sua não demolição e a promoção da sua recuperação, de acordo com as suas características arquitetónicas e construtivas;
 - Valorização de locais para uso público - criação de miradouros e locais de estadia;
 - Reabilitação dos caminhos tradicionais, respeitando os materiais de construção e os elementos arquitetónicos ou decorativos mais característicos, e dotando-os de mobiliário urbano de lazer e informação;
 - Consolidar a ocupação, de forma compatível com as infraestruturas e as construções existentes;
 - Preservação da zona agrícola;
 - Definição de parâmetros urbanísticos.
8. Para a U7 - Avé Maria - Fonte Pinheiro é determinada a elaboração de um Plano de Intervenção no Espaço Rural referenciado pelos seguintes objetivos programáticos:
- Reformulação de acessos pedonais e viários;
 - Recuperação e requalificação paisagística de zonas degradadas;
 - Proteção e valorização do património arquitetónico, cultural e arqueológico referido na Secção V do Capítulo II do presente Regulamento, considerando a sua não demolição e a promoção da sua recuperação, de acordo com as suas características arquitetónicas e construtivas;
 - Valorização de locais para uso público - criação de miradouros e locais de estadia;
 - Consolidar a ocupação, de forma compatível com as infraestruturas e as construções existentes;
 - Preservação da zona agrícola;
 - Definição de parâmetros urbanísticos.

CAPÍTULO XI DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 99.º Autorizações, Atribuições e Pareceres

As normas fixadas no RPDMRB não dispensam as autorizações, aprovações e pareceres exigidos pela legislação em vigor, referentes a quaisquer operações urbanísticas de iniciativa pública ou privada.

Artigo 100.º
Omissões

A qualquer situação, não prevista nas presentes disposições regulamentares, aplicar-se-á o disposto nos planos ou regulamentos mais abrangentes, ou na legislação em vigor.

Artigo 101.º
Disposições Revogatórias

A Revisão do PDMRB revoga o Plano Diretor Municipal da Ribeira Brava, aprovado pela Resolução do Governo Regional da Madeira n.º 2/2002/M, de 11 de junho, publicado no Diário da República, I.ª Série - B, de 26 de agosto.

Artigo 102.º
Articulação com outros Planos e Programas
de Nível Municipal

As atividades de elaboração de planos e programas de âmbito municipal e intermunicipal, subordinam-se aos objetivos definidos no RPDMRB, devendo ser coordenadas e articuladas com as suas orientações.

Artigo 103.º
Entrada em Vigor

O RPDMRB entra em vigor no dia útil seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira (JORAM).

ANEXO I - ÁREAS DE PROTEÇÃO DOS IMÓVEIS CLASSIFICADOS



ANEXO II - ENQUADRAMENTO DAS ATIVIDADES REFERIDAS NO REGIME DE
EXERCÍCIO DA ATIVIDADE INDUSTRIAL (REAI)

<u>Definição legal</u> (de acordo com o DLR nº 28/2009/M, de 25 de setembro, com as alterações do DLR nº8/2013/M, de 18 de fevereiro)		<u>Enquadramento no RPDMRB</u> (de acordo com o definido no DR nº 11/2009, de 29 de maio)	
Atividade industrial	Indústrias Extrativas	<u>Espaços Afetos a Atividades Industriais</u> : depósitos de inertes. A extração de inertes pode ocorrer em qualquer categoria do solo rural, à exceção dos <u>Espaços Naturais – Áreas de Maior Natural</u> , conforme o disposto no Regulamento do RPDMRB – nº 9 do artº 50	
	Indústrias Transformadoras	Indústrias alimentares	<u>Usos Compatíveis (Solo Rural e Solo Urbano)</u> : todas as atividades referidas no diploma, desde que cumpram o disposto no Regulamento do RPDMRB, à exceção das relacionadas com a produção de carne, exclusivamente permitidas em <u>Espaços de Atividades Económicas</u> ou <u>Espaços Afetos a Atividades Industriais</u> (categorias que onde devem ser instaladas em as restantes atividades, se os seus parâmetros não permitirem considera-las como Usos Compatíveis)
		Indústrias de bebidas	<u>Usos Compatíveis (Solo Rural e Solo Urbano)</u> ou <u>Espaços de Atividades Económicas</u> ou <u>Espaços Afetos a Atividades Industriais</u> (se os seus parâmetros não permitirem considera-las como Usos Compatíveis)
		Indústrias de tabaco	<u>Espaços de Atividades Económicas</u> e <u>Espaços Afetos a Atividades Industriais</u>
		Fabricação de têxteis	<u>Espaços de Atividades Económicas</u>
		Indústrias do vestuário	<u>Usos Compatíveis (Solo Rural e Solo Urbano)</u> ou <u>Espaços de Atividades Económicas</u> (se os seus parâmetros não permitirem considera-las como Usos Compatíveis)
		Indústrias do couro e dos produtos do couro	<u>Espaços de Atividades Económicas</u> e <u>Espaços Afetos a Atividades Industriais</u>
		Indústrias da madeira e da cortiça e suas obras, exceto mobiliário; fabricação da obra de cestaria e de espartaria	<u>Usos Compatíveis (Solo Rural e Solo Urbano)</u> ou <u>Espaços de Atividades Económicas</u> ou <u>Espaços Afetos a Atividades Industriais</u> (se os seus parâmetros não permitirem considera-las como Usos Compatíveis)
		Fabricação de pasta de papel, cartão e seus artigos	<u>Espaços de Atividades Económicas</u>
		Impressão e reprodução de suportes gravados	
		Fabricação de coque, de produtos petrolíferos e refinados e de aglomerados de combustíveis	<u>Espaços de Atividades Económicas</u>

<u>Definição legal</u> (de acordo com o DLR nº 28/2009/M, de 25 de setembro, com as alterações do DLR nº8/2013/M, de 18 de fevereiro)		<u>Enquadramento no RPDMRB</u> (de acordo com o definido no DR nº 11/2009, de 29 de maio)
	Fabricação de produtos químicos e de fibras sintéticas ou artificiais, exceto produtos farmacêuticos	<u>Espaços de Atividades Económicas</u>
	Fabricação de produtos farmacêuticos de base e de preparações farmacêuticas	<u>Espaços de Atividades Económicas</u>
	Fabricação de artigos de borracha e de matérias plásticas	<u>Espaços de Atividades Económicas</u>
	Fabricação de outros produtos minerais não metálicos	<u>Espaços de Atividades Económicas</u> (à exceção de Olaria de barro, considerado Uso Compatível sempre que os seus parâmetros o permitam)
	Indústrias metalúrgicas de base	<u>Espaços de Atividades Económicas</u>
	Fabricação de produtos metálicos, exceto máquinas e equipamentos	<u>Espaços de Atividades Económicas</u>
	Fabricação de equipamentos informáticos, equipamento para comunicações e produtos eletrónicos e óticos	<u>Espaços de Atividades Económicas</u>
	Fabricação de equipamento elétrico	<u>Espaços de Atividades Económicas</u>
	Fabricação de máquinas e equipamento n.e.	
	Fabricação de veículos automóveis, reboques, semi-reboques e componentes para veículos automóveis	<u>Espaços de Atividades Económicas</u>
	Fabricação de outro equipamento de transporte	<u>Espaços de Atividades Económicas</u>
	Fabricação de mobiliário e de colchões	<u>Espaços de Atividades Económicas</u>
	Outras indústrias transformadoras	<u>Usos Compatíveis</u> (Solo Rural e Solo Urbano) ou <u>Espaços de Atividades Económicas</u> (se os seus parâmetros não permitirem considera-las como Usos Compatíveis)
Eletricidade, gás, vapor, água quente e fria e ar frio	Produção de gelo	<u>Usos Compatíveis</u> (Solo Rural e Solo Urbano) ou <u>Espaços de Atividades Económicas</u> (se os seus parâmetros não permitirem considera-las como Usos Compatíveis)

<u>Definição legal</u> (de acordo com o DLR nº 28/2009/M, de 25 de setembro, com as alterações do DLR nº8/2013/M, de 18 de fevereiro)		<u>Enquadramento no RPDMRB</u> (de acordo com o definido no DR nº 11/2009, de 29 de maio)	
	Alojamento, restauração e similares	Fornecimento de refeições para eventos e outras atividades de serviço de refeições	<u>Usos Compatíveis</u> (Solo Rural e Solo Urbano) ou <u>Espaços de Atividades Económicas</u> (se os seus parâmetros não permitirem considera-las como Usos Compatíveis)
Atividade produtiva local			<u>Usos Compatíveis</u> Solo Rural e Solo Urbano

ANEXO III - PARÂMETROS DE DIMENSIONAMENTO DE ESPAÇOS VERDES E DE UTILIZAÇÃO COLETIVA, INFRAESTRUTURAS VIÁRIAS E EQUIPAMENTOS

Tipologia de Ocupação	Espaços verdes e de utilização coletiva (x) (A)	Equipamentos de utilização coletiva (y) (A)	Infraestruturas (T)		
			Arruamentos (a) (A)	Estacionamento (e)*	
				Públicos (i) (A)	Privados
Habitação	5,00 m ² /120 m ² Ac hab. (ou 5,00m ² /fogo no caso de moradias unifamiliares) (l)	5,00 m ² /120 m ² Ac hab. (ou 6,00m ² /fogo no caso de moradias unifamiliares)	Perfil tipo = 8,40 m (b) Faixa de Rodagem = 6 m (c) [(2,25 m)(x2) est.] Passeio = 1,50m (x2) (d) [(1,0 m)(x2) árv.]	1 lugar/ 200 m ² Ac hab.	1 lugar/ 120m ² Ac hab.
Comércio	5,00 m ² /100 m ² Ac com.	5,00 m ² /100 m ² Ac com.		1 lugar/ 100 m ² Ac com.	1 lugar/ 100 m ² Ac com.
Restaurantes e afins	5,00 m ² /100 m ² Ac com.	5,00 m ² /100 m ² Ac com.		1 lugar/ 100 m ² Ac rest.	1 lugar/ 50 m ² Ac rest. (h) (j)
Serviços	5,00 m ² /100 m ² Ac serv.	5,00 m ² /100 m ² Ac serv.		1 lugar/ 100 m ² Ac serv.	1 lugar/ 50 m ² Ac serv. (h)
Hotelaria	5,00 m ² /100 m ² Ac hot.	6,00 m ² /100 m ² Ac hot.		1 lugar/ 50 m ² Ac hot.	1 lugar/ 2 quartos (h) (g)
Indústria	5,00 m ² /100 m ² Ac ind	5,00 m ² /100 m ² Ac ind.		1 lugar/ 50 m ² Ac ind.	1 lugar/ 70 m ² Ac ind. (f) (h)

- (A) Valores mínimos de cedência obrigatória para o Domínio Público, que poderão ser objeto de substituição por numerário ou espécie, nos termos da legislação em vigor.
- (x) Áreas de solo enquadradas na estrutura ecológica municipal ou urbana que, além das funções de proteção e valorização ambiental e paisagística, se destinam à utilização pelos cidadãos em atividades de estadia, recreio e lazer ao ar livre.
- (y) Edificações e espaços não edificados afetos à provisão de bens e serviços destinados à satisfação das necessidades coletivas dos cidadãos, designadamente nos domínios da saúde, da educação, da cultura e do desporto, da justiça, da segurança social e da proteção civil.
- (T) Íntegra, apenas, a rede viária (espaços construído destinado à circulação de pessoas e viaturas e estacionamentos).

- (a) Inclui a faixa de rodagem e passeios
- (b) Com exceção de arruamentos em áreas urbanas consolidadas, com alinhamentos definidos, ou em áreas para as quais o Plano de Pormenor plenamente eficaz defina valores próprios.
- (c) Se se optar por incluir estacionamento ao longo dos arruamentos deve acrescentar-se, a cada perfil, corredores laterais com 2,25 m (x2).
- (d) Se se optar por incluir no passeio um espaço permeável para caldeiras para árvores, deve aumentar-se a cada passeio 1 metro.
- (e) Para o cálculo das áreas de estacionamento, considerar: Veículos ligeiros – 20 m² por lugar à superfície e 25 m² por lugar em estrutura edificada; veículos pesados: 75 m² por lugar à superfície e 130 m² por lugar em estrutura edificada.
- (f) 30% dos espaços privados a criar deverão ser para veículos pesados.
- (g) Deverá comportar obrigatoriamente 1 lugar para veículo pesado em estacionamento privado, a partir de 30 quartos.
- (h) Independentemente da Ac ou n.º de quartos, o número de lugares de estacionamento privado nunca poderá ser inferior a 4.
- (i) Preferencialmente marginal aos arruamentos ou parques ao ar livre.
- (j) Deverá comportar obrigatoriamente um lugar para veículo pesado em estacionamento privado, a partir de 150 lugares.
- (l) Em loteamento comportando só habitação unifamiliar em número não superior a 10, poderão estas áreas coincidir com o sobredimensionamento do passeio, com vista à sua arborização.
- * Os valores mínimos para estacionamento são arredondados à unidade, por defeito, com o mínimo de 1 unidade.

ANEXO IV - ÁREAS DESTINADAS A ESPAÇOS VERDES E DE UTILIZAÇÃO COLETIVA
E ESTACIONAMENTO, POR CLASSIFICAÇÃO DO SOLO E POR TIPOLOGIA

	Tipologia de Ocupação	Espaços verdes e de utilização coletiva	Estacionamento		Totalidade do Anexo III
			Público	Privado	
Solo Urbano	Loteamentos				
	Habitação - moradia unifamiliar				
	Habitação - moradia geminada				
	Habitação com fração destinada a outros usos				
	Edifício sujeito ou equiparado a propriedade horizontal com uso habitacional e/ou atividades económicas – equiparado a loteamento, de acordo com o RMUE				
	Edifícios sujeitos ou equiparados a propriedade horizontal com uso habitacional e/ou atividades económicas – não equiparados a loteamento, de acordo com o RMUE				
	Empreendimentos turísticos				
	Edifícios industriais				
Solo Rural	Habitação - moradia unifamiliar				
	Habitação - moradia geminada				
	Habitação com fração destinada a outros usos				
	Empreendimentos turísticos				
	Empreendimentos turísticos - equiparados a loteamento, de acordo com o RJUE				
	Edifícios industriais				
	Operações urbanísticas consideradas pelo RMUE de impacto relevante				

ANEXO V - PARÂMETROS DE EDIFICABILIDADE NAS CATEGORIAS DE SOLO URBANO
QUADRO SÍNTESE

		Iu	Iimp %	H m	Hf m	Af m				
						Laterais	Tardoz	Recuo	Ao eixo da via	
USOS COMPATÍVEIS	EDIFÍCIOS PARA HABITAÇÃO UNIFAMILIAR	0,50	50	8,50	6	3,00	3,00	-	6,00	
	HABITAÇÃO MULTIFAMILIAR E ATIVIDADES DE COMÉRCIO E LAZER	0,50	50	8,50	6	3,00	6,00	-	6,00	
	EMPREENHIMENTOS TURÍSTICOS	1,50	60	-	-	3,00	6,00	-	6,00	
ESPAÇOS CENTRAIS	HABITAÇÃO UNIFAMILIAR	-	80	15,00	12,00	3,00*	3,00	-	6,00	
	OUTROS	-	80	15,00	12,00	3,00*	6,00	-	6,00	
ESPAÇOS RESIDENCIAIS	DENSIDADE 1	HAB. UNIF.	-	70	12,00	9,00	3,00	3,00	-	6,00
		OUTROS	-	70	12,00	9,00	3,00	6,00	-	6,00
	DENSIDADE 2	HAB. UNIF.	-	80	19,00	16,00	3,00*	3,00	-	6,00
		OUTROS	-	80	19,00	16,00	3,00*	6,00	-	6,00
ESPAÇOS DE ATIVIDADES ECONÓMICAS		-	80	9,00	-	3,00	5,00	5,00	-	
ESPAÇOS VERDES		0,50	25	4,50	-	-	-	-	-	

* É admissível a construção contínua no estrito cumprimento do RGEU.

Legenda:

Iu – Índice de utilização do solo

Iimp – Índice de impermeabilização do solo

H – Altura da edificação

Hf – Altura da fachada

Af - Afastamento

ANEXO VI - PARÂMETROS DE EDIFICABILIDADE NAS CATEGORIAS DE SOLO RURAL
QUADRO SÍNTESE

		Área do prédio m ²	Ac m ²	Atc m ²	Iu	Iimp %	H m	Hf m	Af m						
									Laterais	Tardoz	Recuo	Ao eixo da via	A edif. de prédios confinantes	A edif. do mesmo prédio	Ao espaço urbano, urbanizável ou edif. próximas
USOS COMPATÍVEIS	CONSTRUÇÕES DE APOIO À ATIVIDADE AGRÍCOLA OU SILVÍCOLA	> 250 ≤ 1000	30,00	-	-	-	5,00	-	3,00	3,00	-	6,00	-	-	-
		> 1000 ≤ 3000	100,00	-	-	-	5,00	-	3,00	3,00	-	6,00	-	-	-
		> 3000 ≤ 5000	150,00	-	-	-	5,00	-	3,00	3,00	-	6,00	-	-	-
		> 5000	200,00	-	-	-	7,00	-	3,00	3,00	-	6,00	-	-	-
	POÇOS E TANQUES		-	-	-	-	-	-	1,50	1,50	-	6,00	6,00	3,00	-
	CONSTRUÇÕES PECUÁRIAS		2500,00	-	-	-	-	-	5,00	5,00	15,00	15,00	-	-	300,00
	CONSTRUÇÕES PECUÁRIAS DE APOIO À ECONOMIA FAMILIAR		-	-	-	-	5,00	-	5,00	5,00	-	8,00	8,00	5,00	-
	CONSTRUÇÕES DE APOIO AO APROVEITAMENTO E DEPÓSITO DE INERTES E OUTRAS OFICINAS		-	-	0,60	50	8,00	-	3,00	3,00	5,00	-	-	-	-
	ESTUFAS		2500,00	-	-	-	-	-	3,00	3,00	5,00	-	-	-	-
	ALOJAMENTO LOCAL, COMÉRCIO E SERVIÇOS		200,00	-	-	30	8,50	6,00	3,00	3,00	-	6,00	-	-	-
EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS		-	-	1	50	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
AGRÍCOLAS (HABITAÇÃO)		200,00	-	-	40	8,50	6,00	3,00	3,00	-	6,00	-	-	-	
ESPAÇOS AFETOS A ATIVIDADES INDUSTRIAIS	ESP. AFETOS A ATIV. INDUSTRIAIS 1	-	-	0,60		-	-	-	-	-	-	-	-	-	
	ESP. AFETOS A ATIV. INDUSTRIAIS 2	-	-	1,40		-	-	-	-	-	-	-	-	-	
AGLOMERADOS RURAIS		-	350,00	-	65*	-	9,00	-	-	-	-	-	-	-	
ÁREAS DE EDIFICAÇÃO DISPERSA		-	300,00	-	65*	12,00	9,00	3,00	3,00	-	6,00	-	-	-	
ESPAÇOS DE OCUPAÇÃO TURÍSTICA		-		1,50	50	-	-	-	-	-	-	-	-	-	

* Pode ser acrescido de 10% em usos de comércio local, instalações de atividades artesanais ou de espaços de valorização de produtos locais, apenas se necessário ao cumprimento no disposto no Anexo III a este Regulamento.

Legenda:

Ac – Área de construção;

Atc – Área total de construção;

Iu – Índice de utilização do solo;

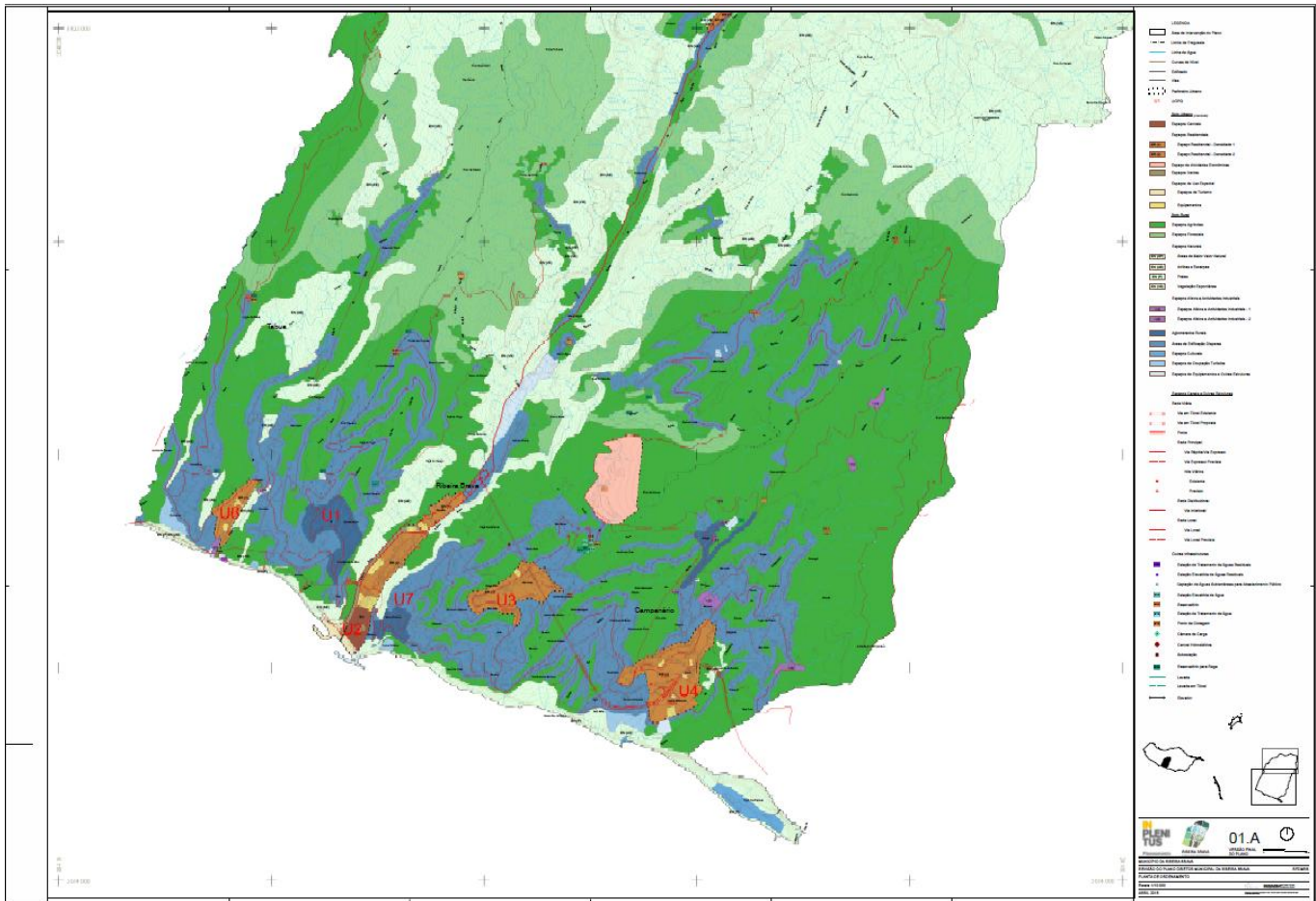
Iimp – Índice de impermeabilização do solo;

H – Altura da edificação;

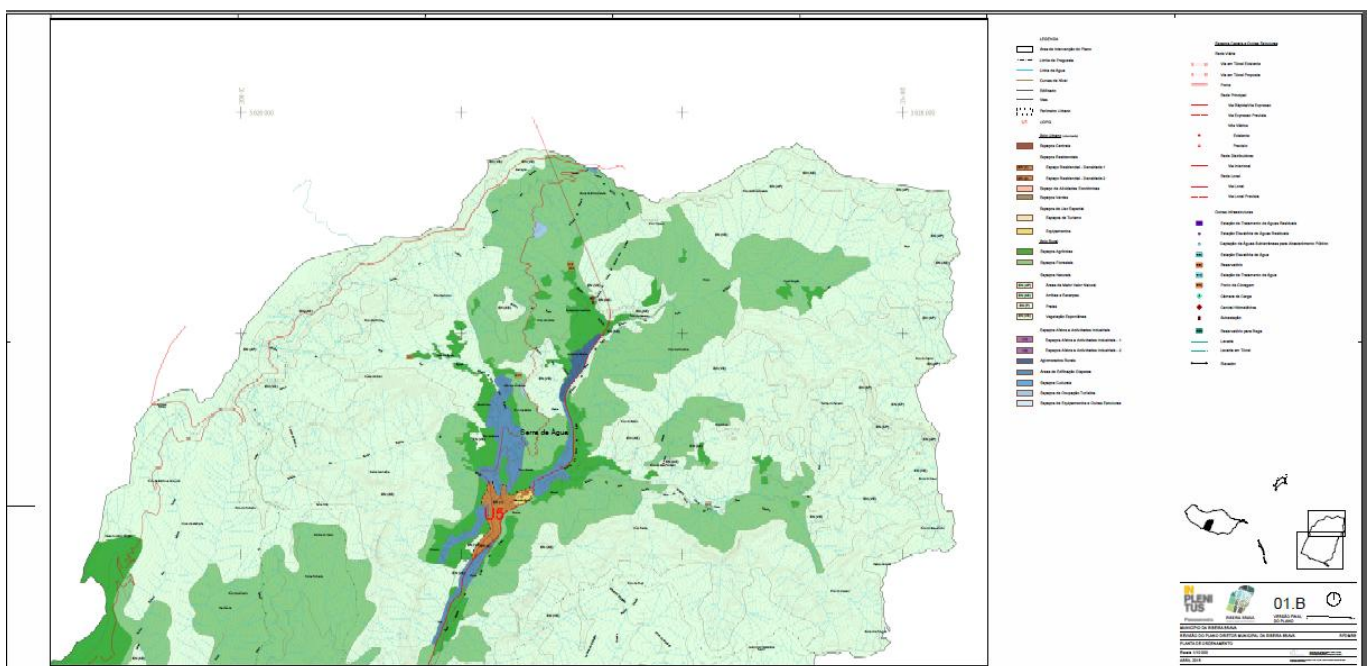
Hf – Altura da fachada;

Af - Afastamento

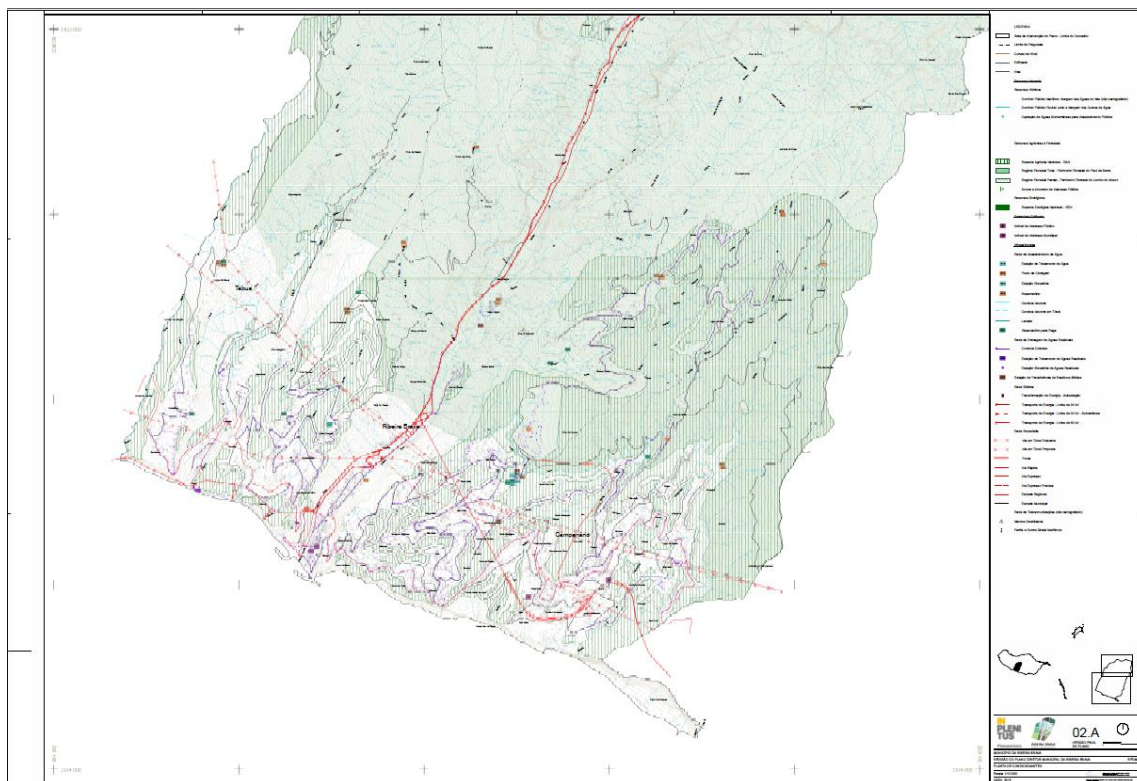
PLANTA DE ORDENAMENTO 01.A



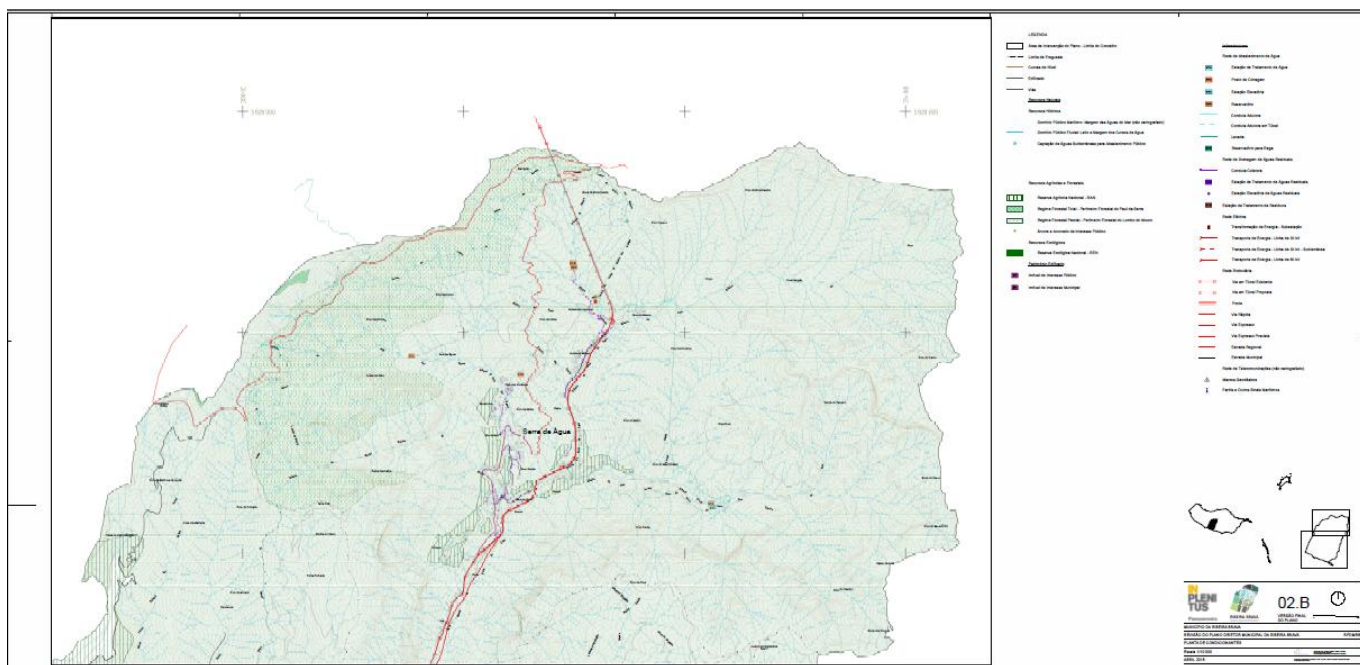
PLANTA DE ORDENAMENTO 01.B



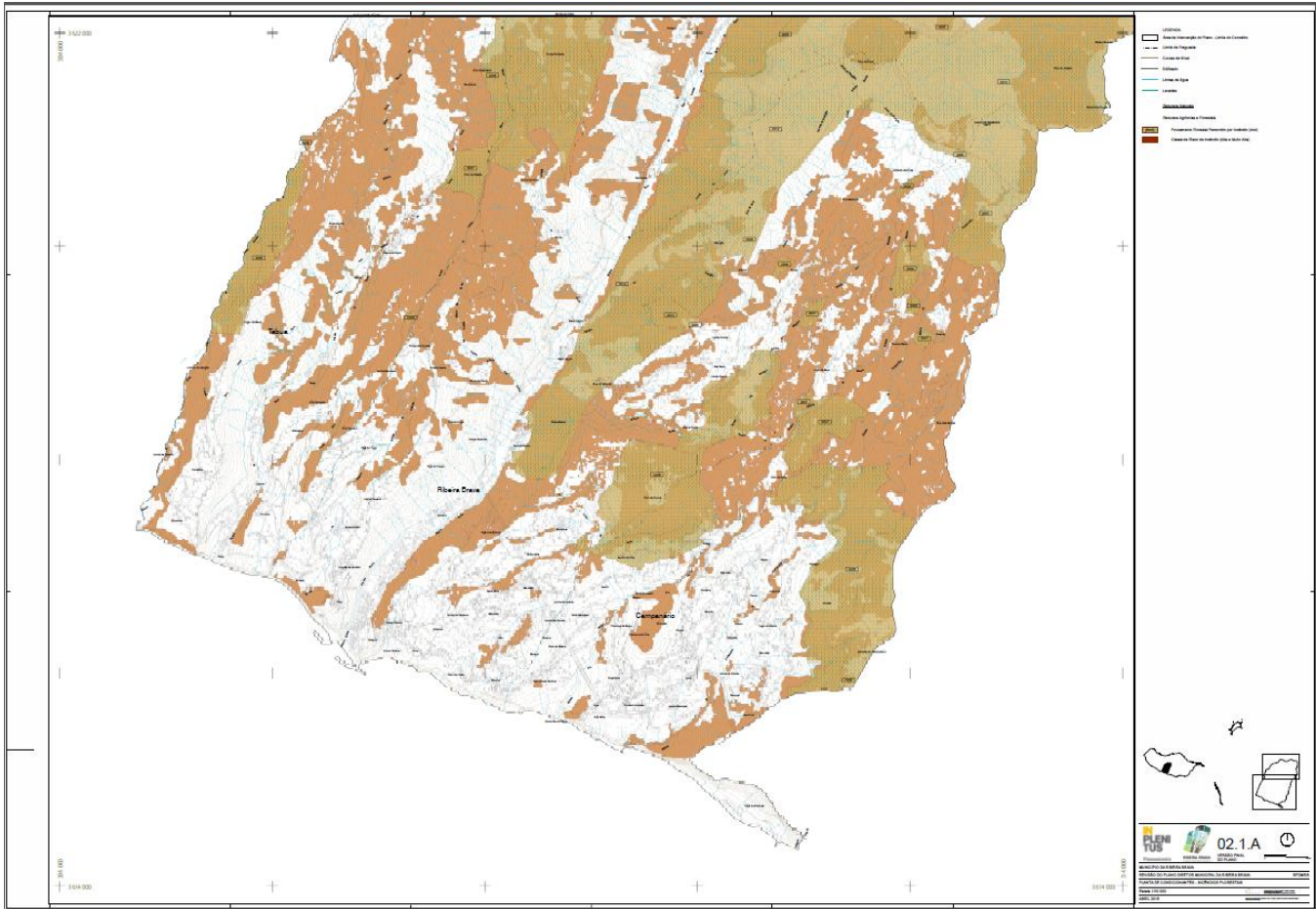
PLANTA DE CONDICIONANTES 02.A



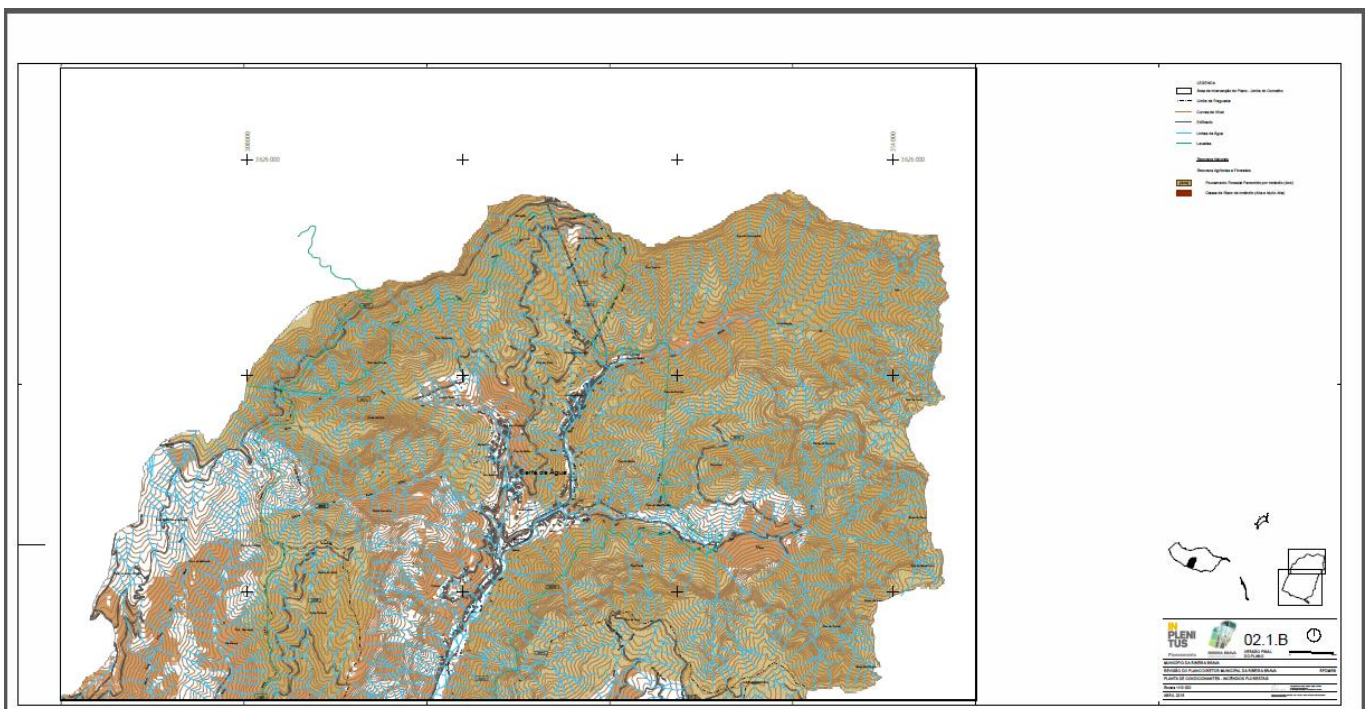
PLANTA DE CONDICIONANTES 02.B



PLANTA DE CONDICIONANTES 02.1.A



PLANTA DE CONDICIONANTES 02.1.B



Resolução n.º 803/2015

Considerando que a Festa do Vinho da Madeira, evento que faz parte do calendário anual de animação turística, é um dos principais cartazes turísticos da Região Autónoma da Madeira;

Considerando que o projeto apresentado pela ACRE - Associação Cultural e Recreativa do Estreito, denominado “Festa das Vindimas - 2015”, a realizar no Estreito de Câmara de Lobos, constitui um pólo de animação turística e, simultaneamente, de promoção do destino Madeira;

Considerando que ao ACRE - Associação Cultural e Recreativa do Estreito, Associação de reconhecido mérito e capacidade para executar o projeto por si apresentado, que integra e complementa o Programa da Festa do Vinho da Madeira 2015, prossegue o objetivo de apoiar a política de Turismo do Governo Regional.

Assim, ao abrigo do disposto do n.º 2 do art.º 35.º do Decreto Legislativo Regional n.º 18/2014/M de 31 de dezembro alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 6/2015/M de 13 de agosto, em conjugação com a alínea d) do art.º 3.º e no art.º 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 25/99/M, de 27 de agosto, e da Portaria n.º 78/2001, de 17 de julho, o Conselho do Governo reunido em plenário em 27 de agosto de 2015, resolveu:

1. Autorizar a celebração de um protocolo de desenvolvimento e cooperação no âmbito da promoção e animação turísticas com a ACRE - Associação Cultural e Recreativa do Estreito, tendo em vista a execução de um projeto intitulado “Festa das Vindimas - 2015”.
2. Para a prossecução do projeto previsto no número anterior, conceder ao ACRE – Associação Cultural e Recreativa do Estreito, uma participação financeira que não excederá € 16.150,00 (dezasseis mil, cento e cinquenta euros).
3. Aprovar a minuta do protocolo, que faz parte integrante da presente Resolução e que fica arquivada na Secretaria Geral da Presidência, para a atribuição do referido apoio financeiro.
4. Mandatar o Secretário Regional da Economia, Turismo e Cultura e a Diretora Regional do Turismo para, em representação da Região Autónoma da Madeira, elaborar o respetivo processo e outorgar o protocolo, o qual produzirá efeitos desde a data da assinatura até 30 de novembro de 2015.
5. As despesas resultantes do protocolo a celebrar têm cabimento orçamental na Secretaria 46, Capítulo 50, Divisão 01, Subdivisão 02, cl func. 3044, Classificação Económica 04. 07. 01., fonte 111, prog. 43, med. 008, proj. 50381.

Presidência do Governo Regional. - O SECRETÁRIO REGIONAL DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES E EUROPEUS, no exercício da Presidência, Mário Sérgio Quaresma Marques

Resolução n.º 804/2015

Considerando que a Festa do Vinho da Madeira, evento que faz parte do calendário anual de animação turística, é um dos principais cartazes turísticos da Região Autónoma da Madeira;

Considerando que o projeto apresentado pelo Grupo de Folclore e Etnográfico da Boa Nova, denominado “XII Semana Europeia de Folclore”, a realizar no Auditório do Jardim Municipal, constitui um pólo de animação turística e, simultaneamente, de promoção do destino Madeira;

Considerando que o Grupo de Folclore e Etnográfico da Boa Nova, Grupo de reconhecido mérito e capacidade para executar o projeto por si apresentado, que integra e complementa o Programa da Festa do Vinho da Madeira 2015, prossegue o objetivo de apoiar a política de Turismo do Governo Regional.

Assim, ao abrigo do disposto do n.º 2 do art.º 35.º do Decreto Legislativo Regional n.º 18/2014/M, de 31 de dezembro alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 6/2015/M de 13 de agosto, em conjugação com a alínea d) do art.º 3.º e no art.º 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 25/99/M, de 27 de agosto, e da Portaria n.º 78/2001, de 17 de julho, o Conselho do Governo reunido em plenário em 27 de agosto de 2015, resolveu:

1. Autorizar a celebração de um protocolo de desenvolvimento e cooperação no âmbito da promoção e animação turísticas com o Grupo de Folclore e Etnográfico da Boa Nova, tendo em vista a execução de um projeto intitulado “XII Semana Europeia de Folclore”.
2. Para a prossecução do projeto previsto no número anterior, conceder ao Grupo de Folclore e Etnográfico da Boa Nova, uma participação financeira que não excederá € 12.920,00 (doze mil, novecentos e vinte euros).
3. Aprovar a minuta do protocolo, que faz parte integrante da presente Resolução e que fica arquivada na Secretaria Geral da Presidência, para a atribuição do referido apoio financeiro.
4. Mandatar o Secretário Regional da Economia, Turismo e Cultura e a Diretora Regional do Turismo para, em representação da Região Autónoma da Madeira, elaborar o respetivo processo e outorgar o protocolo, o qual produzirá efeitos desde a data da assinatura até 30 de novembro de 2015.
5. As despesas resultantes do protocolo a celebrar têm cabimento orçamental na Secretaria 46, Capítulo 50, Divisão 01, Subdivisão 02, cl func. 3044, Classificação Económica 04. 07. 01., fonte 111, prog. 43, med. 008, proj. 50381.

Presidência do Governo Regional. - O SECRETÁRIO REGIONAL DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES E EUROPEUS, no exercício da Presidência, Mário Sérgio Quaresma Marques

Resolução n.º 805/2015

Considerando que a Festa do Vinho da Madeira, evento que faz parte do calendário anual de animação turística, é um dos principais cartazes turísticos da Região Autónoma da Madeira;

Considerando que o projeto apresentado pela Orquestra Ligeira da Madeira, para a realização de espetáculos musicais, no âmbito da Festa do Vinho da Madeira 2015, a realizar na Baixa Citadina do Funchal, constitui um pólo de animação turística e, simultaneamente, de promoção do destino Madeira;

Considerando que a Associação Orquestra Ligeira da Madeira, entidade de reconhecido mérito e capacidade para executar o projeto por si apresentado, que integra e complementa o Programa da Festa do Vinho 2015, prossegue o objetivo de apoiar a política de Turismo do Governo Regional;

Assim, ao abrigo do disposto do n.º 2 do art.º 35.º do Decreto Legislativo Regional n.º 18/2014/M, de 31 de dezembro alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 6/2015/M de 13 de agosto, em conjugação com a alínea d) do art.º 3.º e no art.º 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 25/99/M, de 27 de agosto, e da Portaria n.º 78/2001, de 17 de julho, o Conselho do Governo reunido em plenário em 27 de agosto de 2015, resolveu:

1. Autorizar a celebração de um protocolo de desenvolvimento e cooperação no âmbito da promoção e animação turísticas com a Associação Orquestra Ligeira da Madeira, tendo em vista a execução de um projeto que integra e complementa o Programa da Festa do Vinho Madeira 2015.
2. Para a prossecução do projeto previsto no número anterior, conceder à Associação Orquestra Ligeira da Madeira uma comparticipação financeira que não excederá € 12.420,00 (doze mil, quatrocentos e vinte euros).
3. Aprovar a minuta do protocolo, que faz parte integrante da presente Resolução e que fica arquivada na Secretaria Geral da Presidência, para a atribuição do referido apoio financeiro.
4. Mandatar o Secretário Regional da Economia, Turismo e Cultura e a Diretora Regional do Turismo para, em representação da Região Autónoma da Madeira, elaborar o respetivo processo e outorgar o protocolo, o qual produzirá efeitos desde a data da assinatura até 30 de novembro de 2015.
5. As despesas resultantes do protocolo a celebrar têm cabimento orçamental na Secretaria 46, Capítulo 50, Divisão 01, Subdivisão 02, cl func. 3044, Classificação Económica 04. 07. 01., fonte 111, prog. 43, med. 008, proj. 50381

Presidência do Governo Regional. - O SECRETÁRIO REGIONAL DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES E EUROPEUS, no exercício da Presidência, Mário Sérgio Quaresma Marques

Resolução n.º 806/2015

Considerando que a Festa do Vinho da Madeira, evento que faz parte do calendário anual de animação turística, é um dos principais cartazes turísticos da Região Autónoma da Madeira;

Considerando que o projeto apresentado pela Associação de Animação Geringonça, denominado “O Malvasia”, a realizar num dos espaços da placa central da Avenida Arriaga - Funchal, constitui um pólo de animação turística e, simultaneamente, de promoção do destino Madeira;

Considerando que pela Associação de Animação Geringonça, Associação de reconhecido mérito e capacidade para executar o projeto por si apresentado, que

integra e complementa o Programa da Festa do Vinho da Madeira 2015, prossegue o objetivo de apoiar a política de Turismo do Governo Regional.

Assim, ao abrigo do disposto do n.º 2 do art.º 35.º do Decreto Legislativo Regional n.º 18/2014/M, de 31 de dezembro alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 6/2015/M de 13 de agosto, em conjugação com a alínea d) do art.º 3.º e no art.º 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 25/99/M, de 27 de agosto, e da Portaria n.º 78/2001, de 17 de julho, o Conselho do Governo reunido em plenário em 27 de agosto de 2015, resolveu:

1. Autorizar a celebração de um protocolo de desenvolvimento e cooperação no âmbito da promoção e animação turísticas com a Associação de Animação Geringonça, tendo em vista a execução de um projeto intitulado “O Malvasia”.
2. Para a prossecução do projeto previsto no número anterior, conceder à Associação de Animação Geringonça uma comparticipação financeira que não excederá € 7.000,00 (sete mil euros).
3. Aprovar a minuta do protocolo, que faz parte integrante da presente Resolução e que fica arquivada na Secretaria Geral da Presidência, para a atribuição do referido apoio financeiro.
4. Mandatar o Secretário Regional da Economia, Turismo e Cultura e a Diretora Regional do Turismo para, em representação da Região Autónoma da Madeira, elaborar o respetivo processo e outorgar o protocolo, o qual produzirá efeitos desde a data da assinatura até 30 de novembro de 2015.
5. As despesas resultantes do protocolo a celebrar têm cabimento orçamental na Secretaria 46, Capítulo 50, Divisão 01, Subdivisão 02, cl func. 3044, Classificação Económica 04. 07. 01., fonte 111, prog. 43, med. 008, proj. 50381.

Presidência do Governo Regional. - O SECRETÁRIO REGIONAL DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES E EUROPEUS, no exercício da Presidência, Mário Sérgio Quaresma Marques

Resolução n.º 807/2015

Considerando que a Festa do Vinho da Madeira, evento que faz parte do calendário anual de animação turística, é um dos principais cartazes turísticos da Região Autónoma da Madeira;

Considerando que o projeto apresentado por Maria Isabel Gomes Melo Borges de Castro, denominado “Madeira Terrantez”, a realizar num dos espaços da placa central da Avenida Arriaga - Funchal, constitui um pólo de animação turística e, simultaneamente, de promoção do destino Madeira;

Considerando que Maria Isabel Gomes Melo Borges de Castro, pessoa de reconhecido mérito e capacidade para executar o projeto por si apresentado, que integra e complementa o Programa da Festa do Vinho da Madeira 2015, prossegue o objetivo de apoiar a política de Turismo do Governo Regional.

Assim, ao abrigo do disposto do n.º 2 do art.º 35.º do Decreto Legislativo Regional n.º 18/2014/M, de 31 de dezembro alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 6/2015/M de 13 de agosto, em conjugação com a alínea d) do art.º 3.º e no art.º 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 25/99/M, de 27 de agosto, e da Portaria n.º 78/2001, de 17 de julho, o Conselho do Governo reunido em plenário em 27 de agosto de 2015, resolveu:

1. Autorizar a celebração de um protocolo de desenvolvimento e cooperação no âmbito da promoção e animação turísticas com Maria Isabel Gomes Melo Borges de Castro, tendo em vista a execução de um projeto intitulado “Madeira Terrantez”.
2. Para a prossecução do projeto previsto no número anterior, conceder a Maria Isabel Gomes Melo Borges de Castro, uma comparticipação financeira que não excederá € 16.500,00 (dezasseis mil e quinhentos euros).
3. Aprovar a minuta do protocolo, que faz parte integrante da presente Resolução e que fica arquivada na Secretaria Geral da Presidência, para a atribuição do referido apoio financeiro.
4. Mandatar o Secretário Regional da Economia, Turismo e Cultura e a Diretora Regional do Turismo para, em representação da Região Autónoma da Madeira, elaborar o respetivo processo e outorgar o protocolo, o qual produzirá efeitos desde a data da assinatura até 30 de novembro de 2015.
5. As despesas resultantes do protocolo a celebrar têm cabimento orçamental na Secretaria 46, Capítulo 50, Divisão 01, Subdivisão 02, cl func. 3044, Classificação Económica 04. 08. 02., fonte 111, prog. 43, med. 008, proj. 50381.

Presidência do Governo Regional. - O SECRETÁRIO REGIONAL DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES E EUROPEUS, no exercício da Presidência, Mário Sérgio Quaresma Marques

Resolução n.º 808/2015

Considerando que a Festa do Vinho da Madeira, evento que faz parte do calendário anual de animação turística, é um dos principais cartazes turísticos da Região Autónoma da Madeira;

Considerando que o projeto apresentado por Maria Rita de França Galvão Abreu, denominado “ Lounge de Vinhos & Gastronomia”, a realizar num dos espaços da placa central da Avenida Arriaga - Funchal, constitui um pólo de animação turística e, simultaneamente, de promoção do destino Madeira;

Considerando que Maria Rita de França Galvão Abreu, pessoa de reconhecido mérito e capacidade para executar o projeto por si apresentado, que integra e complementa o Programa da Festa do Vinho da Madeira 2015, prossegue o objetivo de apoiar a política de Turismo do Governo Regional.

Assim, ao abrigo do disposto do n.º 2 do art.º 35.º do Decreto Legislativo Regional n.º 18/2014/M, de 31 de dezembro alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 6/2015/M de 13 de agosto, em conjugação com a alínea d) do art.º 3.º e no art.º 7.º do Decreto Legislativo Regional

n.º 25/99/M, de 27 de agosto, e da Portaria n.º 78/2001, de 17 de julho, o Conselho do Governo reunido em plenário em 27 de agosto de 2015, resolveu:

1. Autorizar a celebração de um protocolo de desenvolvimento e cooperação no âmbito da promoção e animação turísticas com Maria Rita de França Galvão Abreu, tendo em vista a execução de um projeto intitulado “Lounge de Vinhos & Gastronomia”.
2. Para a prossecução do projeto previsto no número anterior, conceder a Maria Rita de França Galvão Abreu, uma comparticipação financeira que não excederá € 8.000,00 (oito mil euros).
3. Aprovar a minuta do protocolo, que faz parte integrante da presente Resolução e que fica arquivada na Secretaria Geral da Presidência, para a atribuição do referido apoio financeiro.
4. Mandatar o Secretário Regional da Economia, Turismo e Cultura e a Diretora Regional do Turismo para, em representação da Região Autónoma da Madeira, elaborar o respetivo processo e outorgar o protocolo, o qual produzirá efeitos desde a data da assinatura até 30 de novembro de 2015.
5. As despesas resultantes do protocolo a celebrar têm cabimento orçamental na Secretaria 46, Capítulo 50, Divisão 01, Subdivisão 02, cl func. 3044, Classificação Económica 04. 08. 02., fonte 111, prog. 43, med. 008, proj. 50381.

Presidência do Governo Regional. - O SECRETÁRIO REGIONAL DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES E EUROPEUS, no exercício da Presidência, Mário Sérgio Quaresma Marques

Resolução n.º 809/2015

Considerando que a Festa do Vinho da Madeira, evento que faz parte do calendário anual de animação turística, é um dos principais cartazes turísticos da Região Autónoma da Madeira;

Considerando que o projeto apresentado por José Manuel Freitas, denominado “Páteo da Adega”, a realizar num dos espaços da placa central da Avenida Arriaga - Funchal, constitui um pólo de animação turística e, simultaneamente, de promoção do destino Madeira;

Considerando que José Manuel Freitas, pessoa de reconhecido mérito e capacidade para executar o projeto por si apresentado, que integra e complementa o Programa da Festa do Vinho 2015, prossegue o objetivo de apoiar a política de Turismo do Governo Regional;

Assim, ao abrigo do disposto do n.º 2 do art.º 35.º do Decreto Legislativo Regional n.º 18/2014/M, de 31 de dezembro alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 6/2015/M de 13 de agosto, em conjugação com a alínea d) do art.º 3.º e no art.º 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 25/99/M, de 27 de agosto, e da Portaria n.º 78/2001, de 17 de julho, o Conselho do Governo reunido em plenário em 27 de agosto de 2015, resolveu:

1. Autorizar a celebração de um protocolo de desenvolvimento e cooperação no âmbito da promoção e animação turísticas com José Manuel Freitas, tendo em vista a execução de um projeto intitulado “Páteo da Adega”.

2. Para a prossecução do projeto previsto no número anterior, conceder a José Manuel Freitas, uma participação financeira que não excederá € 18.000,00 (dezoito mil euros).
3. Aprovar a minuta do protocolo, que faz parte integrante da presente Resolução e que fica arquivada na Secretaria Geral da Presidência, para a atribuição do referido apoio financeiro.
4. Mandatar o Secretário Regional da Economia, Turismo e Cultura e a Diretora Regional do Turismo para, em representação da Região Autónoma da Madeira, elaborar o respetivo processo e outorgar o protocolo, o qual produzirá efeitos desde a data da assinatura até 30 de novembro de 2015.
5. As despesas resultantes do protocolo a celebrar têm cabimento orçamental na Secretaria 46, Capítulo 50, Divisão 01, Subdivisão 02, cl func. 3044, Classificação Económica 04. 08. 02., fonte 111, prog. 43, med. 008, proj. 50381.

Presidência do Governo Regional. - O SECRETÁRIO REGIONAL DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES E EUROPEUS, no exercício da Presidência, Mário Sérgio Quaresma Marques

Resolução n.º 810/2015

Considerando que a Festa do Vinho da Madeira, evento que faz parte do calendário anual de animação turística, é um dos principais cartazes turísticos da Região Autónoma da Madeira;

Considerando que o projeto apresentado por João Egídio Andrade Rodrigues, denominado “Cores e Tons das Uvas”, a realizar num dos espaços da placa central da Avenida Arriaga - Funchal, constitui um pólo de animação turística e, simultaneamente, de promoção do destino Madeira;

Considerando que João Egídio Andrade Rodrigues, pessoa de reconhecido mérito e capacidade para executar o projeto por si apresentado, que integra e complementa o Programa da Festa do Vinho 2015, prossegue o objetivo de apoiar a política de Turismo do Governo Regional.

Assim, ao abrigo do disposto do n.º 2 do art.º 35.º do Decreto Legislativo Regional n.º 18/2014/M, de 31 de dezembro alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 6/2015/M de 13 de agosto, em conjugação com a alínea d) do art.º 3.º e no art.º 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 25/99/M, de 27 de agosto, e da Portaria n.º 78/2001, de 17 de julho, o Conselho do Governo reunido em plenário em 27 de agosto de 2015, resolveu:

1. Autorizar a celebração de um protocolo de desenvolvimento e cooperação no âmbito da promoção e animação turísticas com João Egídio Andrade Rodrigues, tendo em vista a execução de um projeto intitulado “Cores e Tons das Uvas”.
2. Para a prossecução do projeto previsto no número anterior, conceder a João Egídio Andrade Rodrigues, uma participação financeira que não excederá € 13.600,00 (treze mil e seiscentos euros).
3. Aprovar a minuta do protocolo, que faz parte integrante da presente Resolução e que fica arquivada na Secretaria Geral da Presidência, para a atribuição do referido apoio financeiro.
4. Mandatar o Secretário Regional da Economia, Turismo e Cultura e a Diretora Regional do Turismo para, em representação da Região Autónoma da Madeira, elaborar o respetivo processo e outorgar o protocolo, o qual produzirá efeitos desde a data da assinatura até 30 de novembro de 2015.
5. As despesas resultantes do protocolo a celebrar têm cabimento orçamental na Secretaria 46, Capítulo 50, Divisão 01, Subdivisão 02, cl func. 3044, Classificação Económica 04. 08. 02., fonte 111, prog. 43, med. 008, proj. 50381.

Presidência do Governo Regional. - O SECRETÁRIO REGIONAL DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES E EUROPEUS, no exercício da Presidência, Mário Sérgio Quaresma Marques

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração da Justiça.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda.....	€15,91 cada	€15,91;
Duas laudas.....	€17,34 cada	€34,68;
Três laudas.....	€28,66 cada	€85,98;
Quatro laudas.....	€30,56 cada	€122,24;
Cinco laudas	€31,74 cada	€158,70;
Seis ou mais laudas.....	€38,56 cada	€231,36

A estes valores acresce o imposto devido.

EXEMPLAR

ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

	Anual	Semestral
Uma Série	€27,66	€13,75;
Duas Séries	€52,38	€26,28;
Três Séries	€63,78	€31,95;
Completa	€74,98	€37,19.

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de Janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA
IMPRESSÃO
DEPÓSITO LEGAL

Departamento do Jornal Oficial
Departamento do Jornal Oficial
Número 181952/02

Preço deste número: €15,83 (IVA incluído)